

## **BOLETIM DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

PRESIDENTE:  
DESEMBARGADOR TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI

VICE-PRESIDENTE JUDICIAL:  
DESEMBARGADORA MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA (MPT)

VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO:  
DESEMBARGADOR JOSÉ MIGUEL DE CAMPOS

CORREGEDOR:  
DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Bol. Leg. e Jurisp.	B. Hte	v. 28	n. 04	out./dez./2007
---------------------	--------	-------	-------	----------------

#### COMISSÃO DO BOLETIM:

- . Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência  
Isabela Freitas Moreira Pinto
- . Assistente Secretário do Diretor:  
Adelina Maria Vecchia
- . Subsecretária de Divulgação:  
Maria Thereza Silva de Andrade
- . Subsecretária de Legislação:  
Verônica Peixoto de Araújo do Nascimento
- . Subsecretário de Jurisprudência:  
Renato de Souza Oliveira Filho
- . Subsecretária de Biblioteca:  
Márcia Lúcia Neves Pimenta

## SUMÁRIO

<b>1 – LEGISLAÇÃO</b> .....	004
<b>2 – ATOs ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRT DA 3ª REGIÃO</b> .....	006
<b>3 – SÚMULAS DO STJ E DO TRT DA 3ª REGIÃO</b> .....	008
<b>4 – JURISPRUDÊNCIA</b>	
4.1 – Ementário do STF .....	009
4.2 – Ementário do STJ .....	012
4.3 – Ementário do TST .....	018
4.4 – Ementário do TRT-3ª Região .....	045
<b>5 – LIVROS ADQUIRIDOS</b> .....	122
<b>6 – ÍNDICE</b> .....	123

## **1 – LEGISLAÇÃO**

### **CIRCULAR Nº 416, 31.10.2007 - MF/CEF**

Estabelece procedimentos pertinentes à retificação de informações com devolução de valores recolhidos ao FGTS.

DOU 08.11.2007

### **DECRETO Nº 6.224, 04.10.2007**

Altera disposições do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, referentes à cobrança de juros sobre contribuições em atraso e ao recurso de ofício em processos administrativos versando sobre contribuições previdenciárias.

DOU 05.10.2007

### **DECRETO Nº 6.246, 24.10.2007**

Cria a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, aprova seu estatuto e dá outras providências.

DOU 25.10.2007

### **DECRETO Nº 6.257, 19.11.2007**

Dá nova redação aos arts. 4º e 5º do Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, que altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do nexó técnico epidemiológico.

DOU 20.11.2007, REP. DOU 22.11.2007

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07, 22.11.2007 - MTE/SRT/CGRT**

Dispõe sobre o Registro de Empresas de Trabalho Temporário e a prorrogação do contrato de trabalho temporário.

DOU 23.11.2007

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 55, 24.10.2007 – TCU**

Dispõe sobre o envio e a tramitação, no âmbito do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, de informações alusivas a atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão.

DOU 26.10.2007

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 72, 05.12.2007 - MTE/SIT**

Orienta os Auditores-Fiscais do Trabalho quanto a procedimentos a serem adotados na fiscalização, para que seja dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte o tratamento diferenciado de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

DOU 06.12.2007

### **LEI Nº 11.441, 04.01.2007**

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

DOU 05.10.2007

### **LEI Nº 11.551, 19.11.2007**

Institui o Programa Disque Idoso.

DOU 20.11.2007

**LEI Nº 11.596, 29.11.2007**

Altera o inciso IV do *caput* do art. 117 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para definir como causa interruptiva da prescrição a publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível.  
DOU 30.11.2007

**LEI Nº 11.603, 05.12.2007**

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.  
DOU 06.12.2007

**LEI Nº 11.634, 27.12.2007**

Dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde.  
DOU 28.12.2007

**LEI Nº 11.636, 28.12.2007**

Dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.  
DOU 28.12.2007, Ed. Extra

**PORTARIA Nº 308, 30.11.2007 - PR/CC**

Determina que, a partir do dia 2 de janeiro de 2008, o Diário da Justiça editado pela Imprensa Nacional será impresso e distribuído em uma única seção.  
DOU 03.12.2007

**PORTARIA Nº 501, 28.12.2007 - MPS/GM**

Estabelece a Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso para efeito de pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2008.  
DOU 31.12.2007

**PORTARIA Nº 574, 22.11.2007 - MTE/GM**

Estabelece regras para a prorrogação do Contrato de Trabalho Temporário, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.  
DOU 23.11.2007

**PROVIMENTO Nº 123, 06.11.2007 - OAB/CF**

Cria a Ouvidoria-Geral do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.  
DOU 13.11.2007

## **2 – ATOS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRT DA 3ª REGIÃO**

### **ATO Nº 02, 27.09.2007 - TRT 3ª R./GP/SCR**

Suspende os prazos e o funcionamento do Foro e das Varas do Trabalho de Belo Horizonte e dá outras providências.  
DJMG 03.10.2007

### **ATO Nº 589, 30.10.2007 – TST**

Cria, a partir de 14 de novembro de 2007, a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho.  
DJU 07.11.2007

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30, 13.09.2007 - TST**

Regulamenta no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.  
DJU 18.09.2007

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, 27.09.2007 – TST**

Regulamenta a forma de realização do depósito prévio em Ação Rescisória de que trata o art. 836 da CLT, com redação dada pela Lei nº 11.495, de 22 de junho de 2007.  
DJU 09.10.2007

### **PORTARIA Nº 174, 26.09.2007 – CNJ**

Determina à seção de protocolo, autuação, distribuição e informações processuais que, antes de promover a distribuição de requerimento inicial dirigido ao Conselho Nacional de Justiça, verifique se dele constam o endereço e a identificação inequívoca do requerente.  
DJU 02.10.2007

### **PROVIMENTO Nº 04, 29.11.2007 - TRT 3ª R./SCR**

Altera o Provimento nº 06/2006, para disciplinar o credenciamento de Leiloeiro Oficial, a remoção e o depósito judicial de bens penhorados.  
DJMG 06.12.2007

### **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 92, 27.09.2007 - TRT 3ª R./STPOE**

Defere o pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, determinando a suspensão de todos os prazos processuais e das audiências, no âmbito da Justiça do Trabalho da Terceira Região, no período de 07 (sete) a 18 (dezoito) de janeiro de 2008, inclusive.  
DJMG 03.10.2007

### **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 94, 27.09.2007 - TRT 3ª R./STPOE**

Cria Postos de Atendimento Descentralizados - PAD da Justiça do Trabalho da 3ª Região no Barreiro e em Venda Nova.  
DJMG 03.10.2007

### **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 97, 27.09.2007 - TRT 3ª R./STPOE**

Aprova o calendário de feriados para o ano de 2008, nos termos da Proposição TRT/ADG/91/2007.  
DJMG 03.10.2007

**RESOLUÇÃO Nº 08, 20.09.2007 – STJ**

Institui o Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça - DJ on line e dá outras providências.

DJU 01.10.2007

**RESOLUÇÃO Nº 09, 05.11.2007 – STJ**

Altera o art. 1º da Resolução nº 2, de 24 de abril de 2007, que dispõe sobre o recebimento de petição eletrônica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

DJU 08.11.2007

**RESOLUÇÃO Nº 35, 23.03.2007 - TST/CSJT**

Regula, no âmbito da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo graus, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários periciais, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita.

DJU 19.04.2007

**RESOLUÇÃO Nº 350, 29.11.2007 – STF**

Dispõe sobre o recebimento de petição eletrônica com certificação digital no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

DJU 03.12.2007

**RESOLUÇÃO Nº 46, 18.12.2007 – CNJ**

Cria as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário e dá outras providências.

DJU 21.12.2007

**RESOLUÇÃO Nº 48, 18.12.2007 – CNJ**

Dispõe sobre a exigência, como requisito para provimento do cargo de Oficial de Justiça, da conclusão de curso superior, preferencialmente em Direito.

DJU 21.12.2007

**RESOLUÇÃO Nº 580, 05.11.2007 - STJ/CJF**

Dispõe sobre a padronização e unificação da base de dados de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

DOU 07.11.2007

### **3 – SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

#### **Nº 27 - TRT 3ª R.**

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo gera para o empregado o direito ao pagamento, como extraordinário, da integralidade do período destinado ao repouso e alimentação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I/TST."

DJMG 31.10.2007

#### **Nº 344, 07.11.2007 - STJ**

"A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende coisa julgada."

DJU 21.11.2007

#### **Nº 345, 07.11.2007 - STJ**

"São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas."

DJU 21.11.2007

## **4 – EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA**

### **4.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

#### **1 - CONCURSO PÚBLICO**

**LIMITE DE IDADE** - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54, VI DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. VEDAÇÃO DA FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AOS ARTIGOS 37, I E 61, § 1º, II, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II da CF, que determinam a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.02.99, ADI 2.115, rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, rel. Min. Maurício Corrêa. Esta Corte fixou o entendimento de que a norma prevista em Constituição Estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 1.165, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 14.06.2002 e ADI 243, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 29.11.2002. Ação direta cujo pedido se julga procedente.

(STF - ADI/2873-1 - PI - TP - Rel. Ministra Ellen Gracie - DJU 09/11/2007 - P. 29).

#### **2 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL**

**COMPETÊNCIA** - 1. RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04. 2. RECURSO. AGRAVO. REGIMENTAL. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. CARÁTER MERAMENTE ABUSIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CC. ARTS. 14, II E III, E 17, VII, DO CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

(STF - AGRRE/476890-9 - PR - 2T - Rel. Ministro Cezar Peluso - DJU 30/11/2007 - P. 110).

#### **3 - INFORMAÇÃO PROCESSUAL**

**DISPONIBILIDADE - MEIO ELETRÔNICO** - QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO. DISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE, RESSALVADOS OS DOCUMENTOS PROTEGIDOS POR SIGILO BANCÁRIO, FISCAL OU TELEFÔNICO. Questão de ordem resolvida no sentido de que, uma vez digitalizados os

documentos constantes dos autos, para o fim de facilitar a notificação dos denunciados, é permitido sejam tais informações colocadas à disposição no sítio do Supremo Tribunal Federal na internet, excluídas as informações de conteúdo sigiloso e limitado o acesso às partes mediante o uso de senha.

(STF - QOI/2245-4 - MG - TP - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - DJU 09/11/2007 - P. 37).

## **4 - SERVIDOR PÚBLICO**

**4.1 APOSENTADORIA - PROVENTOS** - APOSENTADORIA - PROVENTOS - ALTERAÇÃO PELO ADMINISTRADOR. Uma vez aperfeiçoado o ato complexo alusivo à aposentadoria, com a homologação pelo Tribunal de Contas, a modificação dos proventos não prescinde da observação do devido processo legal, presente a medula deste último, ou seja, o contraditório.

(STF - RE/285495-6 - SE - 1T - Rel. Ministro Marco Aurélio - DJU 30/11/2007 - P. 78).

**4.2 APOSENTADORIA ESPECIAL** - MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

(STF - MI/721-7 - DF - TP - Rel. Ministro Marco Aurélio - DJU 30/11/2007 - P. 29).

**4.3 PROVIMENTO** - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. ARTS. 68, 69 E 70 DA LEI Nº 8.269/2004, DO ESTADO DE MATO GROSSO, QUE PERMITEM O PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS POR MEIO DE REENQUADRAMENTO. 3. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, QUE DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF - ADI/3442-1 - MT - TP - Rel. Ministro Gilmar Mendes - DJU 07/12/2007 - P. 18).

**4.4 VENCIMENTOS** - 1. RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PISO DE VENCIMENTO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. O ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REFERE-SE À REMUNERAÇÃO, E NÃO SOMENTE AO SALÁRIO-BASE. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. AGRAVO. REGIMENTAL. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. CARÁTER MERAMENTE ABUSIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CC. ARTS. 14, II E III, E 17, VII, DO CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

(STF - AGRRE/503874-2 - RN - 2T - Rel. Ministro Cezar Peluso - DJU 30/11/2007 - P. 112).

**4.4.1 VENCIMENTOS - IRREDUTIBILIDADE** - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. VANTAGEM DENOMINADA "DIFERENÇA INDIVIDUAL". LEI N. 9.421/96. RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL DETERMINANDO O PAGAMENTO DA PARCELA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO ANTE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS [ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.421/96 instituiu o Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário, dando lugar, no momento da implementação dos novos estipêndios nela fixados, a decréscimo remuneratório com relação a alguns servidores. 2. Os que sofressem o decréscimo receberiam a diferença a título de "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI", que seria absorvida pelos reajustes futuros. 3. A Resolução TSE n. 19.882, de 1.7.97, determinou o pagamento da parcela aos servidores sem vínculo com a Administração. 4. A irredutibilidade de vencimentos dos servidores, prevista no art. 37, XV, da Constituição do Brasil, aplica-se também àqueles que não possuem vínculo com a Administração Pública. 5. Segurança concedida. (STF - MS/24580-8 - DF - TP - Rel. Ministro Eros Grau - DJU 23/11/2007 - P. 30).

**4.4.1.1 RECLAMAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ADC 4-MC. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. REESTRURAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO QUE CONCEDE AUMENTO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** As regras referentes aos vencimentos da agravante foram alteradas por legislação ordinária e, posteriormente, por norma regulamentadora sem que houvesse qualquer diminuição no valor nominal de seus vencimentos. Portanto, inexistente ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Decisão judicial que antecipa os efeitos da tutela para garantir a percepção de valores referentes ao sistema anterior de remuneração em conjunto com os valores do novo sistema, gerando aumento no valor nominal dos vencimentos da agravante, ofende o decidido na ADC 4-MC. Agravo regimental desprovido. (STF - AGR/AGR/AGR/RCL/3786-0 - DF - TP - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - DJU 30/11/2007 - P. 28).

## 4.2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 1 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

**CONCESSÃO DE BENEFÍCIO** - PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, BENEFICENTES OU FILANTRÓPICAS. 1. "Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita" (EREsp nº 321.997/MG, Corte Especial, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.08.2004). 2. Precedentes da Corte Especial: EREsp nº 653.287/RS, Min. Ari Pargendler, DJ de 19.09.2005 e EREsp nº 409.077/RS, Min. Laurita Vaz, DJ de 25.09.2006. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - ERESP/839625 - SC - S1 - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJU 15/10/2007 - P. 224).

### 2 - CONCURSO PÚBLICO

**2.1 ANULAÇÃO DE QUESTÕES** - CONCURSO PÚBLICO (JUÍZES). BANCA EXAMINADORA (QUESTÕES/CRITÉRIO). ERRO INVENCÍVEL (CASO). ILEGALIDADE (EXISTÊNCIA). JUDICIÁRIO (INTERVENÇÃO). 1. Efetivamente – é da jurisprudência –, não cabe ao Judiciário, quanto a critério de banca examinadora (formulação de questões), meter mãos à obra, isto é, a banca é insubstituível. 2. Isso, entretanto, não é absoluto. Se se cuida de questão mal formulada – caso de erro invencível –, é lícita, então, a intervenção judicial. É que, em casos tais, há ilegalidade; corrigível, portanto, por meio de mandado de segurança (Constituição, art. 5º, LXIX). 3. Havendo erro na formulação, daí a ilegalidade, a Turma, para anular a questão, deu provimento ao recurso ordinário a fim de conceder a segurança. Maioria de votos. (STJ - RMS/19062 - RS - 6T - Rel. Ministro Nilson Naves - DJU 03/12/2007 - P. 364).

**2.2 INDENIZAÇÃO** - RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RETARDAMENTO DA POSSE. MANIFESTA ILEGALIDADE. INDENIZAÇÃO. PRETERIÇÃO DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA DO CONCURSO PARA CARGO DE AUDITOR FISCAL. 1. Ação indenizatória proposta em desfavor de ente da federação ante a tardia nomeação dos autores, que resultou de ato ilícito da Administração, reconhecida judicialmente em decisão trânsita, por manifesta ilegalidade na correção das provas do certame, razão pela qual os candidatos, ora recorrentes, deixaram de exercer o cargo para o qual restaram aprovados em concurso público, tendo sido preteridos por outros candidatos, nomeados em 19-07-95, razão pela qual incide o artigo 37, § 6ª da Constituição Federal, que responsabiliza objetivamente o Estado por danos causados aos seus administrados. 2. O pleito indenizatório é devido, porquanto comprovada a responsabilidade civil do Estado, que excluiu os recorridos do concurso público, em ato posteriormente invalidado pelo Poder Público. Precedentes: (REsp 767143/DF Relator Ministro LUIZ FUX DJ 31.05.2007; Resp. nº 763835/RN, DJ. 26.02.2007; Resp. nº 506808/MG, DJ. 03.08.2006; Resp. nº 642008/RS, DJ. 01.08.2005). 3. O Supremo Tribunal Federal segue o mesmo entendimento, consoante a seguinte ementa, *verbis*: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. ILEGALIDADE DO ATO OMISSIVO RECONHECIDA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

SUPERVENIÊNCIA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS COM BASE NO AI-5/68. NOVA OMISSÃO APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INDENIZAÇÃO PELO ATO ILÍCITO. 1. Transitada em julgado decisão judicial que determinou a nomeação e a posse da candidata, restou caracterizada a responsabilidade da Administração pela sua inércia até a superveniência do ato de exceção, que suspendeu por dez anos os direitos políticos da autora. 2. Após o decênio, instaura-se novo período para a Administração cumprir a decisão judicial, persistindo a responsabilidade do Estado. 3. Se a Administração cumpriu tardiamente a ordem judicial, não pode eximir-se do dever de indenizar a autora, consistindo o ressarcimento do dano na soma das parcelas referentes à remuneração que teria auferido se houvesse sido nomeada no momento próprio, e no reconhecimento do direito aos adicionais por tempo de serviço, ressalvado o período em que seus direitos políticos foram suspensos. 4. Hipótese que não contempla pretensão de receber vencimentos atrasados de cargo não exercido, mas reconhecimento do direito de indenização pela prática ilícita de ato omissivo do agente público. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 188093/RS Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA DJ 08-10-1999)" 4. Vencido o concurso, o primeiro colocado adquire direito subjetivo à nomeação com preferência sobre qualquer outro, desde que a Administração se disponha a prover o cargo ou o emprego público, mas a conveniência e oportunidade do provimento ficam à inteira discricção do Poder Público. O que não se admite é a nomeação de outro candidato que não o vencedor do concurso, pois, nesse caso, haverá preterição do seu direito, salvo a exceção do art. 37, IV."(Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 28ª Edição, Malheiros, pág. 411) 5. Recurso especial provido para restaurar a indenização constante do acórdão de fls. 162. (STJ - RESP/825037 - DF - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 29/11/2007 - P. 188).

**2.3 NOMEAÇÃO** - RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO, RÉU EM AÇÃO PENAL, POR INIDONEIDADE MORAL. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR À DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS CANDIDATOS. NÃO-CABIMENTO DE ANULAÇÃO DE SUAS NOMEAÇÕES. 1. Por força do disposto no artigo 5º, LVII, da CR/88, que não limita a aplicação do princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade ao âmbito exclusivamente penal, também na esfera administrativa deve ser referido princípio observado. 2. Incorre em flagrante inconstitucionalidade a negativa de nomeação, por inidoneidade moral, de aprovado em concurso público com base na apresentação de certidão positiva que indicava sua condição de parte no pólo passivo de ação penal em curso. 3. Ausência de citação dos nomeados que foram classificados com notas inferiores as do recorrente diante da inexistência de litisconsórcio passivo necessário, pois eventual concessão do *mandamus* não iria alterar os resultados que obtiveram no certame ou acarretar na nulidade do concurso. Indeferimento do pedido de anulação de suas nomeações, que não incorreu em ofensa ao direito líquido e certo do impetrante de ser nomeado. 4. Recurso ordinário provido em parte. Nomeação do impetrante no cargo de Auxiliar Judiciário PJ-I ou, em caso de sua transformação, no cargo atualmente correspondente. (STJ - RMS/11396 - PR - 6T - Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU 03/12/2007 - P. 362).

### **3 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

#### **3.1 JUSTIÇA DO TRABALHO/COMUM ESTADUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA.**

JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EMPREITADA. EC 45/2004. 1. Mesmo antes da EC 45/2004, a 2ª Seção já havia decidido que "(...) compete às varas do trabalho conciliar e julgar os dissídios resultantes de contratos de empreitada em que o empreiteiro seja operário ou artífice (CLT, art. 652, "a", III) (...)" (CC 32.433/CASTRO FILHO). 2. Como a EC 45/2004 veio para ampliar, não para reduzir a competência da Justiça do Trabalho, não há razão que justifique seja alterado tal entendimento. 3. Assim, se o contrato de empreitada não se enquadra na norma exceptiva do Art. 652, 'a', III, da CLT, a competência continua a ser da Justiça Comum Estadual. 4. Compete ao Juízo do Trabalho decidir se o contrato de empreitada envolve, ou não, empreiteiro "operário ou artífice", a justificar a competência da Justiça Especializada. 5. O empreiteiro, pessoa física, que contrata ajudantes para executar o serviço, transforma-se em tomador de serviços ou empregador, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda envolvendo ele, empreiteiro, e quem o contratou. (STJ - CC/89171 - MG - 2S - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - DJU 26/11/2007 - P. 114).

**3.1.1 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEMANDA DE ÍNDOLE TRABALHISTA E CIVIL. NATUREZAS DISTINTAS. JUSTIÇA COMUM.** 1. Se a índole da demanda é nebulosa, porque a causa de pedir e os pedidos ora se apresentam como trabalhistas, ora como civilistas, naturezas distintas, pois, a competência resolve-se pela prevenção, ou seja, pelo Juízo que primeiro tomar conhecimento da causa, no caso concreto o Comum. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Leme - SP. (STJ - CC/88139 - SP - 2S - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJU 27/11/2007 - P. 288).

**3.2 JUSTIÇA DO TRABALHO/JUSTIÇA FEDERAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E TRABALHISTA. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL.** Instaurado o inquérito para apuração de falta grave pela Caixa Econômica Federal – empresa pública – em face de seu empregado, perante a Justiça Federal, em 1972, sob a égide, portanto, da CF/67 e a respectiva EC n.º 1/69, compete àquela Justiça julgar a demanda, nos termos do art. 27, § 10, do ADCT/88, porquanto prorrogada sua competência. Prolatada sentença de mérito pelo Juízo Federal, com trânsito em julgado, a ele compete o processamento da execução do título judicial, conforme estabelece o art. 575, inc. II, do CPC. Precedentes. O advento da EC nº 45/04 não tem o condão de em nada modificar o estabelecimento, de rigor, da competência da Justiça Federal para prosseguir na execução de título judicial dela oriundo. Conflito de competência conhecido para estabelecer a competência do JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP. (STJ - CC/74531 - SP - 2S - Rel. Ministra Nancy Andrighi - DJU 08/11/2007 - P. 157).

#### **4 – CRIME**

**ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - RECURSO ESPECIAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. DELITO CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. ART. 109, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA.** 1. O acórdão recorrido diverge do atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o crime de redução a condição análoga à de escravo por se enquadrar na categoria de delitos contra a organização do trabalho é de competência da Justiça Federal, nos

termos do art. 109, inciso VI, da Constituição Federal. 2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - RESP/909340 - PA - 5T - Rel. Ministra Laurita Vaz - DJU 05/11/2007 - P. 358).

## **5 - DANO MORAL**

**INDENIZAÇÃO** - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR MAGISTRADO EM FACE DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. ATO ILÍCITO E DANO MORAL NÃO-CARACTERIZADOS. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO PARCIAL DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 159, DO CC/1916, 186, DO CC/2002, E 4º DA LEI 1.060/50. NÃO-OCORRÊNCIA. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. O acórdão local deu solução adequada à controvérsia, porquanto não-caracterizados o ato ilícito e o dano à honra subjetiva do Juiz. As palavras e expressões empregadas pelo Promotor no exercício de suas atribuições funcionais – embora ríspidas e desnecessárias – não configuram, concretamente, o *animus injuriandi*, e, conforme ressaltado, não foram dirigidas à pessoa do Juiz, mas proferidas no contexto e nos limites da causa. 2. O juiz, dependendo das circunstâncias do caso concreto, pode conceder o benefício da gratuidade judiciária parcial. Exegese do art. 13 da Lei 1.060/50. Doutrina. 3. Se o Tribunal de Justiça entendeu que o recorrente tem condições de arcar, em parte, com as despesas do processo, a reversão dessa conclusão – notadamente para se saber se, de fato, o magistrado é hipossuficiente e faz jus, nos termos da lei, à integralidade do benefício – pressupõe, necessariamente, o reexame de provas, atividade cognitiva vedada nesta instância superior (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ - RESP/790807 - MG - 1T - Rel. Ministra Denise Arruda - DJU 05/11/2007 - P. 225).

## **6 – PENHORA**

**BENS IMPENHORÁVEIS** - CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. PENHORA. IMÓVEL CONTÍGUO. BENFEITORIAS VOLUPTUÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. I. A circunstância de que a acessão indispensável no lote contíguo à moradia estende-lhe a proteção da Lei n. 8.009/1990, não é comum aos julgados confrontados, inexistindo assim o alegado dissídio jurisprudencial a amparar os embargos de divergência opostos. II. Agravo improvido.

(STJ - AGREDR/624355 - SC - 2S - Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJU 20/11/2007 - P. 214).

## **7 – PROVA**

**VALORAÇÃO** - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 111 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL. DISPENSABILIDADE. PODER DE LIVRE APRECIÇÃO DAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 2. É entendimento

sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 3. Embora o art. 30 da Lei nº 9.250/95 imponha, como condição para a isenção do imposto de renda de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88, a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, "não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes" (REsp nº 673.741/PB, Ministro João Otávio de Noronha DJ de 09/05/2005). 4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - RESP/951360 - AL - 1T - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 12/12/2007 - P. 406).

## **8 - SERVIDOR PÚBLICO**

**8.1 APOSENTADORIA** - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DE ATO PROVISÓRIO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ATO COMPLEXO. I - "O ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração." (STF. Tribunal Pleno. MS n. 25072/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 07.02.2007). II - É de se observar que a aposentadoria do recorrente, objeto de análise do processo administrativo perante o e. Tribunal de Contas Municipal, foi concedida em caráter provisório (fl. 43), razão pela qual não ocorreu a decadência. Recurso ordinário desprovido.

(STJ - RMS/21142 - SP - 5T - Rel. Ministro Félix Fischer - DJU 15/10/2007 - P. 298).

**8.2 DESCONTO EM FOLHA** - CIVIL. CONTRATO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO. FOLHA DE PAGAMENTO. CANCELAMENTO UNILATERAL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O servidor público que contrai empréstimo e autoriza, expressamente, o desconto mensal das parcelas, em folha de pagamento, não pode, depois, por única vontade, cancelar o que havia livremente contratado. Entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Recurso ordinário provido.

(STJ - RMS/22949 - SE - 4T - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJU 10/12/2007 - P. 365).

**8.3 ESTÁGIO PROBATÓRIO** - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO. LICENÇA-MÉDICA. SUSPENSÃO. INSANIDADE MENTAL. EXAME. PEDIDO. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE. COMISSÃO DE AVALIAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. RELATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. LEGALIDADE. I - Impossibilitada a avaliação do servidor no período de três anos a que se refere o art. 41, *caput*, da CR/88, em decorrência de afastamentos pessoais, esse prazo deve ser prorrogado pelo mesmo período do afastamento ou licença, de modo a permitir a avaliação de desempenho a que se refere o cogitado comando constitucional (art. 41, § 4º, da CR/88). II - No caso em tela, o recorrente, agente de polícia civil, no mencionado período de três anos, ficou afastado do serviço pelo menos oito meses em virtude de licenças-médicas e de suspensão. Logo, por igual período deve ser prorrogado o prazo de avaliação. III - Dessa forma, considerando que o recorrente entrou em exercício em 26/8/99 e foi exonerado em 26/2/2003, não há que se falar que tenha adquirido o direito à estabilidade no cargo público. IV - É legal o indeferimento do pedido de exame de insanidade mental fundamentado no fato de que, há época dos fatos, o

recorrente freqüentava curso em nível de pós-graduação e, no momento da avaliação, participava de curso de habilitação para corretor de seguros, além de que se apresentava perante a comissão com a capacidade de entendimento preservada e o mérito do procedimento administrativo destinava-se à avaliação definitiva do seu perfil durante o período experimental para o cargo de Agente de Polícia. V - Encontra-se suficientemente motivada a conclusão do relatório que opinou pela não confirmação do recorrente no cargo de agente de polícia, vez que estribada não só nos relatórios mensais sobre o seu desempenho, mas também em atos por ele praticados durante o período de estágio, os quais resultaram diversas sindicâncias administrativas e processo-crime, punidos, respectivamente com quatro suspensões e uma condenação penal transitada em julgado. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS/19884 - DF - 5T - Rel. Ministro Félix Fischer - DJU 10/12/2007 - P. 397).

**8.4 PENSÃO** - MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUXILIAR LOCAL DE COMISSÃO DIPLOMÁTICA BRASILEIRA NO EXTERIOR. ENQUADRAMENTO. ART. 243 DA LEI. 8.112/90. SERVIDOR PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ. PENSÃO POR MORTE. CABIMENTO. 1. A legislação especial vigente à época, que dispôs sobre a situação dos funcionários do serviço exterior, assegurou a essa categoria de servidores a aplicação da legislação brasileira, inclusive o direito ao enquadramento dos Auxiliares Locais no então regime jurídico único, transformando-se os empregos em cargos públicos, a teor do disposto no art. art. 243 da Lei nº 8.112/90; c.c. os arts. 66, 65 e 67 da Lei nº 7.501/86; c.c. o art. 87 do Decreto nº 93.325/6; c.c. o art. 15 da Lei nº 8.745/93, esta última modificando o regime jurídico, mas ressalvando a situação dos que foram antes dela contratados. Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. Assim, uma vez reconhecida a situação de servidor público do marido e pai das Impetrantes, já falecido, fazem estas jus à pensão por morte, nos termos da lei de regência. 3. Segurança concedida para, reconhecendo a situação funcional de servidor público do ente falecido, nos termos do art. 243 da Lei nº 8.112/90, desde a data de sua vigência, determinar à Autoridade Impetrada que proceda ao seu enquadramento no cargo público correspondente ou equivalente, observadas as peculiaridades da função; e, atendidos os requisitos legais, implemente o pagamento de pensão por morte às Impetrantes, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. (STJ - MS/12401 - DF - 3S - Rel. Ministra Laurita Vaz - DJU 25/10/2007 - P. 121).

### 4.3 – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

#### 1 - AÇÃO RESCISÓRIA

**LEGITIMIDADE** - REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO ESTADO DO MARANHÃO VISANDO DESCONSTITUIR DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NA QUAL FIGUROU COMO PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. I - O Estado do Maranhão não detém legitimidade para propor ação rescisória com o objetivo de desconstituir decisão proferida em reclamação trabalhista na qual houve condenação de sociedade de economia mista ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do salário profissional previsto na Lei nº 4.950-A/66. II - Isso porque inexistente o vínculo de dependência e conexidade entre a relação trabalhista da EMARHP com os reclamantes e aquela estabelecida entre ela e o Estado do Maranhão. III - Desconstituído ou não o julgado, fica intocável a relação jurídica mantida entre o autor desta ação e a EMARHP. IV - Está assim o ente público enquadrado na classe dos terceiros juridicamente indiferentes, pois os efeitos da sentença em nada repercutem, do ponto de vista jurídico, na sua relação com a executada. V - A Lei nº 9.469/97 não legitima a propositura de ação rescisória na hipótese em causa, pois trata de situação em que o ente público pode intervir nas demandas em curso com o propósito especificado na lei. VI - Nesse passo, é relevante assinalar a profunda distinção entre intervir em uma causa com finalidade específica, expressamente regulada em lei, e ajuizar uma ação que tem como marcante e singular finalidade a desconstituição da coisa julgada material. VII - A par dessa fundamentação, que, por si só, ensejaria a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, a documentação dos autos indica claramente que a matéria versada nesta rescisória foi veiculada nos embargos à execução manejados pelo Estado do Maranhão, tendo o juízo rejeitado a tese do ente público. VIII - Desse modo, faz-se de todo aplicável à hipótese o princípio contido no brocardo *electa una via non datur regressus ad alteram*, ou seja, eleita pela parte determinada via para concretizar o seu direito de ação, descabida será a renovação de sua pretensão em outra relação jurídico-processual. IX - Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, c/c o art. 487, II, do CPC.

(TST - RXOF/ROAR/106/2006-000-16-00.0 - TRT16ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 23/11/2007 - P. 1104).

#### 2 - ACORDO COLETIVO

**VALIDADE** - RECURSO DE EMBARGOS - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PERANTE A AUTORIDADE COMPETENTE - VÍCIO FORMAL QUE NÃO INVALIDA O CONTEÚDO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - JORNADA DE OITO HORAS - VALIDADE. A interpretação do art. 614, caput, da CLT deve guardar harmonia com a nova Constituição Federal, que alterou profundamente a organização sindical e a autonomia das partes para a negociação coletiva, estabelecendo princípios rígidos que vedam a intervenção do Poder Público nessa relação, presente no regramento jurídico infraconstitucional antecessor, e que reconhecem as convenções e os acordos coletivos, incentivando a negociação coletiva. Nessa ótica, a exigência de depósito das convenções e acordos coletivos no órgão ministerial não tem outra finalidade senão dar publicidade a esses ajustes, para fins de conhecimento de terceiros interessados. O conteúdo do ajuste coletivo firmado

livremente entre as partes legitimadas não pode ser questionado pelo Poder Público e, sendo assim, o descumprimento da exigência do seu depósito não pode invalidá-lo, à medida que independe de qualquer manifestação do Estado. As normas e condições de trabalho negociadas de comum acordo entre as partes convenientes valem por si só, criando direitos e obrigações entre elas a partir do momento em que firmado o instrumento coletivo na forma da lei. O descumprimento da formalidade prevista no art. 614 da CLT importa apenas infração administrativa, mas não maculará o conteúdo da negociação coletiva, gerador de novos direitos e condições de trabalho. Do contrário, as partes teriam que buscar a invalidação de todo o instrumento coletivo, mediante instrumento processual próprio, e não, particularizadamente, de uma cláusula que lhe foi desfavorável, como no caso presente, beneficiando-se das demais. O acórdão regional, ao invalidar o ajuste coletivo que fixou jornada elástica de oito horas para o trabalho em turno ininterrupto de revezamento pelo vício apontado, negou vigência à própria norma coletiva, maculando o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, especialmente quando a matéria de fundo encontra-se pacificada nesta Corte Superior por meio da Súmula nº 423. Recurso de embargos conhecido e provido.

(TST - E/RR/1086/2001-014-09-00.0 - TRT9ª R. - SBDI1 - Red. Designado. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DJU 07/12/2007 - P. 1060).

### **3 - ADICIONAL NOTURNO**

**CABIMENTO** - ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS TRABALHADAS APÓS AS CINCO HORAS. I - O art. 73, § 4º, da CLT disciplina que, nos horários mistos, será aplicado às horas de trabalho noturno o disposto no artigo e parágrafos, ou seja, o adicional noturno e demais preceitos, nada falando acerca da prorrogação da jornada noturna. Infundada, portanto, a alegação de ofensa ao dispositivo. II - Se o período noturno está conceituado no art. 73, § 2º, do Diploma Consolidado como "o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte" e tendo em vista que a lógica da proteção ao trabalho noturno reside na maior penosidade da atividade, torna-se ainda mais coerente que, na situação dos autos, as horas trabalhadas depois das 5h sejam adicionadas do percentual noturno. III - O texto da orientação jurisprudencial foi incorporado à Súmula/TST nº 60, pela Resolução 129/2005/TST - DJ 20/4/2005, ficando assim disposto: "ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. I - (...) II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.". IV - Estando a decisão recorrida de acordo com o entendimento sumulado desta Corte, uma eventual divergência com os julgados transcritos não é apta a impulsionar o recurso, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. V Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. I - Esta Corte, decidindo o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº RR-272/2001-079-15-00.5, referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, ratificou o entendimento consagrado na Súmula/TST nº 228, segundo o qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula/TST nº 17. II - Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/1181/2005-025-04-00.9 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 19/10/2007 - P. 958).

#### **4 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

**LEI 9958/00** - CARÊNCIA DE AÇÃO. DEMANDA TRABALHISTA. SUBMISSÃO A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUE NÃO SE PRONUNCIA. 1. Revela-se consentânea com os princípios constitucionais consagrados no artigo 5º, XXXV e LIV, da Carta Magna interpretação do artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho no sentido de que a norma consolidada estabelece mera faculdade às partes de tentar a composição perante comissão de conciliação prévia, antes de buscar a solução judicial do conflito. O termo de conciliação firmado poderá ter, então, eficácia liberatória geral - exceto se consignada ressalva expressa e específica quanto a parcelas a cujo respeito não se haja alcançado o consenso (artigo 625-E, parágrafo único, da CLT). Nessa hipótese, em que consubstanciada a quitação geral do contrato de trabalho, o empregado não poderá reclamar perante o Poder Judiciário diferenças resultantes dos títulos que tenham sido objeto do termo de conciliação, uma vez caracterizado ato jurídico perfeito. 2. A norma em comento tem por escopo facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, com a finalidade de aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista. Ora, num tal contexto, milita contra os princípios que informam o processo do trabalho - notadamente os da economia e celeridade processuais - a decretação da extinção de processo já na sede extraordinária. Extinguir-se o feito em condições que tais, ainda mais na instância superior, importaria desconsiderar os enormes prejuízos advindos de tal retrocesso tanto para a parte autora como para a Administração Pública, ante o desperdício de recursos materiais e humanos já despendidos na tramitação da causa. Além do desperdício da prova, de todo o material processual já colhido, a extinção do feito poderia acarretar dificuldades intransponíveis - sobretudo para a parte economicamente mais fraca - quanto à nova produção de provas. 3. Não é de se olvidar, ademais, que, se as partes já recusaram a proposta conciliatória obrigatoriamente formulada pelo juiz da causa e até o presente momento não demonstraram interesse algum na conciliação, impor ao reclamante a obrigação de comparecer perante comissão de conciliação prévia somente para o cumprimento de mera formalidade, em busca da certidão de tentativa de acordo frustrado, para somente então ajuizar novamente a reclamatória, constitui procedimento incompatível com o princípio da instrumentalidade das formas. 4. Impossível deixar de considerar, ademais, que o crédito trabalhista destina-se ao suprimento das necessidades materiais básicas do empregado e de sua família e que o retrocesso da marcha processual irá postergar ainda mais a satisfação do direito vindicado, protraindo no tempo situação comprometedor da dignidade do trabalhador. Recurso de revista conhecido e não provido. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Tem-se firmado, nesta Corte superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará exigível com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Descabe a condenação à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT quando controvertida a natureza da relação jurídica havida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/859/2002-012-05-00.1 - TRT5ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa -

## **5 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**5.1 ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO. SUCESSORES.** I - Percebe-se da decisão recorrida que a indenização por danos moral e material foi pleiteada pelos recorridos na condição de sucessores do ex-empregado falecido em serviço, não envolvendo a hipótese veiculada pelo recorrente de tratar-se de pedido, em nome próprio, de dano moral pelo sofrimento e dor causados pela perda do marido e pai dos recorridos. II - Tanto é verdade que, ainda que inusual em sede de cognição recursal extraordinária, se verifica na petição inicial não terem os autores pleiteado o dano moral pela dor da morte do marido e pai, e sim pelo óbito do empregado ocasionado por acidente no ambiente de trabalho, o que corrobora a conclusão de o terem feito como sucessores do *de cujus*. III - Com os esclarecimentos de que, efetivamente, a ação fora pleiteada pelos autores na condição de sucessores, não se divisa a especificidade com a decisão proferida nos autos de Ação Rescisória, com a qual se percebe nítida distinção, ao declarar a SBDI-2 ser incompetente a Justiça Trabalhista para apreciar o segundo pedido postulado pelas autoras de danos morais, nos quais são invocados como causas de pedir a dor sofrida pelo falecimento do ex-empregado (esposo e pai das autoras). Incide a Súmula/TST nº 296, I ao cotejo de teses. IV - A incontroversa competência material da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por danos moral e material, provenientes de infortúnio do trabalho, na situação em que é ajuizada pelo empregado, não sofre alteração na hipótese de, falecendo ele, o direito de ação ser exercido pelos seus sucessores. V - Com efeito, a transferência dos direitos sucessórios deve-se à norma do artigo 1.784 do Código Civil de 2002, a partir da qual os sucessores passam a deter legitimidade para a propositura da ação, em razão da transmissibilidade do direito à indenização, por não se tratar de direito personalíssimo do *de cujus*, dada a sua natureza patrimonial, mantida inalterada a competência material do Judiciário do Trabalho, em virtude de ela remontar ao acidente de que fora vítima o empregado falecido. Por esses fundamentos, não se visualiza a apontada violação ao artigo 114, IV, da Constituição Federal. VI - Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO TOTAL. JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.** I - O Regional aplicou a prescrição vintenária porque, à época da propositura da ação, predominava na jurisprudência do STF o entendimento de ser da Justiça Comum dos Estados e do Distrito Federal a competência para processar e julgar ações indenizatórias por danos provenientes de acidente do trabalho, caso em que, segundo se deduz, a Turma Regional resolveu priorizar o prazo legal do artigo 177 do Código Civil de 1916. II - Destaque-se que a Turma Regional não determinou que fosse aplicada, em qualquer hipótese, a prescrição civil, e sim preferiu-a à trabalhista, em face da peculiaridade de ter sido a ação proposta anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, sob outro enfoque. III - Os julgados paradigmáticos, conquanto tratem de afastar a aplicação do artigo 177 do Código Civil, não contêm a peculiaridade da decisão recorrida de a ação ter sido ajuizada antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2005, motivo pelo qual não permite o conhecimento do recurso pela via da divergência, por incidência da Súmula/TST nº 23. IV - Não se divisa a violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto não tratar esse dispositivo da peculiaridade de uma ação proposta na vigência da competência anterior, cuja abrangência não previa a indenização por dano decorrente de acidente do trabalho. V - O reconhecimento da prescrição parcial, requerido pela recorrente, no caso de ser rejeitada a total, mostra-se ausente de paralelismo o concomitante acolhimento da

prescrição quinquenária do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, com a prescrição vintenária do artigo 177 do Código Civil. VI - Recurso não conhecido. DANO MORAL. CULPA DO AGENTE. I - Ao examinar a indenização por danos morais, sob o aspecto da responsabilização da recorrente, a Turma Regional concluiu que as provas produzidas nos autos demonstraram a culpa da empresa na ocorrência do acidente. II - O decisum orientou-se pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. III - A base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST. A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. IV - Recurso não conhecido. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. I - Conforme já mencionado, o pedido de indenização por dano moral não se formalizou na inicial com base no sofrimento e dor dos recorridos, e sim pelo falecimento ocasionado por acidente de trabalho do empregado, esposo e pai dos autores, visto terem eles ajuizado a ação na condição de sucessores do *de cujus*. II - A despeito de a Turma Regional ter mencionado que o valor arbitrado condiz com "a natureza e extensão do dano sofrido pelos autores", em situação que poderia levar à idéia de terem eles ajuizado a ação em nome próprio - concepção marginal à hipótese conforme mencionado anteriormente - o recurso não logra alcançar o conhecimento, visto que fora comprovada a culpa do empregador, por negligência, no acidente ocorrido. III - Remanescem os outros elementos considerados no arbitramento do valor, referentes ao caráter pedagógico e à situação econômica da empresa, sendo indiscernível a violação literal ao artigo 159 do Código Civil de 1916, mesmo porque lá não está estipulada norma sobre critérios que quantifiquem o valor da indenização. IV - Recurso não conhecido. PENSÃO MENSAL. PARCELAS VENCIDAS. I - É de fácil percepção a impertinência do dispositivo apontado como violado, por se tratar de hipótese alheia aos autos, mesmo porque não há nele proposição acerca da irretroatividade dos alimentos de que cuida. II - Recurso não conhecido. (TST - RR/323/2006-030-03-00.2 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 09/11/2007 - P. 1388).

**5.2 LIMITES - RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO.** Manifestando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, § 2º, da Constituição da República, para fixar normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, o Supremo Tribunal Federal declarou que a competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico. O adicional de tempo de serviço - gratificação ajustada, portanto, salário, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT - pode ser objeto de negociação coletiva, mas não é suscetível de imposição pela via judicial, ante os limites da competência normativa atribuída à Justiça do Trabalho. (TST - RODC/353/2003-000-04-00.9 - TRT4ª R. - SDC - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 05/10/2007 - P. 1203).

**5.2.1 RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NOVO CONTRATO.** A permissão legal do contrato de experiência fundamenta-se na necessidade de se avaliar a capacidade e a adaptabilidade do empregado à função para a qual foi contratado. Considerando-se a expressa previsão legal, não é viável vedar, na decisão normativa, a possibilidade de celebração de novo contrato de experiência, no prazo de um ano, ante os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho. Destaque-se o cancelamento do Precedente Normativo 75 do TST sobre o tema.

(TST - RODC/2740/2001-000-04-00.8 - TRT4ª R. - SDC - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 05/10/2007 - P. 1175).

**5.3 REPRESENTAÇÃO SINDICAL - DISSÍDIO COLETIVO. DISPUTA INTERSINDICAL. REPRESENTATIVIDADE. DISSOCIAÇÃO.** 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para equacionar a disputa intersindical de representatividade, com o atributo da coisa julgada, é da Vara do Trabalho. 2. Remanesce, todavia, a competência da Eg. Seção de Dissídios Coletivos para, em processo de dissídio coletivo, pronunciar-se incidentalmente sobre o conflito de representatividade. 3. Operada a dissociação válida do Sindicato patronal, para representar categoria mais específica, mediante reconhecimento por decisão transitada em julgado na Justiça Estadual, emerge a representatividade do Sindicato que se dissociou. 4. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Opoente a que se nega provimento.

(TST - RODC/20344/2004-000-02-00.6 - TRT2ª R. - SDC - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 26/10/2007 - P. 959).

**5.4 SERVIDOR PÚBLICO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE AGENTE PÚBLICO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1. Não compete à Justiça do Trabalho julgar o pleito relacionado à aplicação das sanções previstas pela lei de improbidade administrativa aos agentes políticos em razão da contratação irregular de servidores temporários, mesmo depois da Emenda Constitucional 45/04. 2. Primeiro, porque a ação de improbidade administrativa não seria oriunda da relação de trabalho entre os empregados e a Administração Pública, nos termos da competência fixada pela nova redação do art. 114 da CF, mas relativa ao ato administrativo pelo qual se contratou servidores públicos de forma irregular, de modo que poderia ser ajuizada de maneira autônoma, apenas em face da alegação de contratação sem prévia aprovação em concurso público, o que se verifica pela análise do teor dos arts. 1º e 4º, I, e 6º da Lei 4.717/65, independentemente da condenação da entidade pública ao pagamento de verbas trabalhistas. 3. Segundo, porque o art. 1º da Lei 8.429/92 deixa claro que a improbidade administrativa decorre da prática de qualquer ato por agente público contra a administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, não existindo vínculo algum com a relação de emprego ou trabalho, ainda que questionada a legalidade da contratação de servidores temporários. 4. Dessa forma, não é a condenação trabalhista que causa o prejuízo financeiro ao Estado, que já contou com o labor dos trabalhadores, mas sim a contratação irregular, de forma que se trata na verdade da violação do direito difuso previsto no art. 37, II e § 2º, da CF, consistente na exigência da publicidade e da impessoalidade como requisitos de validade dos procedimentos de investidura em cargos e empregos públicos. 5. Pelo exposto, fica claro que o bem jurídico protegido constitucionalmente pelo art. 37, II e § 2º, da CF detém natureza difusa e visa a preservar a publicidade e a impessoalidade dos atos administrativos, não guardando qualquer correlação com os direitos subjetivos trabalhistas. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/187/2005-013-08-00.7 - TRT8ª R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 19/10/2007 - P. 1071).

## **6 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

**PETROBRAS - RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SOLIDARIEDADE.** O art. 13, § 1º, da Lei Complementar 109/01 não disciplina a solidariedade entre o patrocinador e a entidade fechada de previdência privada por ele

constituída, mas a solidariedade entre os patrocinadores ou instituidores dos fundos de pensão multipatrocinados ou múltiplos, assim chamados por congregarem mais de um patrocinador ou instituidor, a qual, esta sim, depende de expressa previsão no convênio de adesão, não podendo ser presumida. O sistema criado pela LC 109/01, ex-vi do seu art. 41, § 1º, não exclui a responsabilidade dos patrocinadores e instituidores de entidades de previdência complementar fechada por danos ou prejuízos por eles causados ao plano de benefícios e à entidade. A relação entre empresa patrocinadora e instituição fechada de previdência complementar não está alheia à função social da empresa. Hipótese em que a solidariedade se atrela à própria causa de pedir, consistente no descumprimento, pela patrocinadora, do regulamento do Plano de Benefícios. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUMENTO DE NÍVEL SALARIAL CONCEDIDO INDISTINTAMENTE A TODOS OS EMPREGADOS MEDIANTE ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO AOS EX-EMPREGADOS APOSENTADOS. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS ASSEGURADA PELO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. O conhecimento de recurso de embargos interposto contra acórdão turmário em que não se conheceu de recurso de revista, à análise dos seus pressupostos intrínsecos, depende de demonstração de ofensa ao art. 896 da CLT, inviável a tal fim a transcrição de aresto para demonstração de divergência, pois o não-conhecimento implica a inexistência de tese de mérito a ser confrontada. Inteligência da OJ 294/SDI-I do TST. Incabível rediscutir, em sede de recurso de embargos, a especificidade dos arestos transcritos na revista para demonstração de divergência. Súmula 296, II, do TST. Não viola o art. 896 da CLT, decisão de Turma do TST que não conhece de revista lastreada em afronta ao art. 7º, XXVI, da CF, por ausência do pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal concernente ao prequestionamento da matéria devolvida (Súmula 297, I, do TST), quando não discutidos, no acórdão regional, o reconhecimento ou a validade do acordo coletivo celebrado, mas tão somente interpretada cláusula normativa, à luz dos demais elementos integrantes do conjunto probatório indicativos da característica de aumento salarial da vantagem concedida, preservada sua validade, e sem prejuízo à autonomia da vontade coletiva. Recurso de embargos não-conhecido.

(TST - E/ED/RR/1178/2005-005-20-00.3 - TRT20ª R. - SBDI1 - Rel. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa - DJU 19/10/2007 - P. 785).

## **7 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

**DISSÍDIO COLETIVO** - DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. EMPREGADO RECONTRATADO. PERÍODO DE EXPERIÊNCIA. VEDAÇÃO 1. O contrato de experiência visa a aquilatar a qualificação pessoal e profissional do empregado contratado. Portanto, se se trata de ex-empregado, que já prestou serviços recentemente ao empregador, não há sentido em se validar a celebração de novo contrato de experiência. 2. Acolhe-se, assim, cláusula que dispensa do período experimental o ex-empregado recontratado para a mesma função, cujo desligamento não haja ultrapassado 24 meses. 3. Cláusula desse jaez, além de afinar-se ao espírito da lei, objetiva restringir modalidade de contratação prejudicial à integração do empregado na vida e no desenvolvimento da empresa. 4. Recursos ordinários interpostos pelos Sindicatos patronais Suscitados a que se nega provimento, no particular.

(TST - RODC/20343/2004-000-02-00.1 - TRT2ª R. - SDC - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 09/11/2007 - P. 1088).

## **8 - CONVENÇÃO COLETIVA**

**ÓRGÃOS PÚBLICOS - DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. FUNDAÇÃO PÚBLICA.** I - Discute-se nos autos sobre a viabilidade de se reconhecerem a servidor de fundação pública, instituída e mantida pelo Poder Público, diferenças salariais decorrentes de acordo coletivo. Dos fundamentos do acórdão recorrido, extrai-se a certeza de que o Reclamante não faz jus às diferenças salariais postuladas, porque fundadas em acordo coletivo celebrado com a Reclamada, fundação pública, instituída por recursos públicos e mantida pelo Poder Público. II - Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 não reconhece aos servidores públicos, gênero do qual o empregado público é espécie, o direito a firmar acordo ou convenção coletivos (inciso XXVI do art. 7º). Assim, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, dar-se-á tão-somente mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, prévia dotação orçamentária e sem exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal entendimento é extraído do cotejo das normas dos arts. 37, caput, incisos X, XI, XII e XIII, 39, §§ 1º e 3º, e 169, caput e § 1º, itens I e II, da CF/88 e L. C. nº 101/2001. Nesse sentido, o caput do art. 169 da Constituição de 1988 estabelece que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. III - Com efeito, Fundação criada por lei e mantida pelo Poder Público é entidade pública, pois ostenta natureza assemelhada à autarquia, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, empregado de fundação pública, instituída e mantida pelo poder Público, não faz jus às diferenças salariais previstas em acordo coletivo de trabalho. Essa disparidade de tratamento dispensado à empresa privada e à Administração Pública justifica-se em razão de lhe caber, com maior preponderância, zelar pelo bem comum, de modo que esse há de prevalecer sobre o interesse individual do empregado público. Tendo sido, portanto, reconhecida a personalidade jurídica de direito público do recorrente, o acordo coletivo por ela firmado há de ser considerado inválido, em face do estabelecido no art. 39, § 3º, da Constituição Federal, que exclui os servidores públicos do direito ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, inviável a aplicação do instrumento coletivo pactuado ante a natureza jurídica da recorrente de fundação pública de direito público. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDC e na jurisprudência desta Corte. IV - Recurso conhecido e provido.

(TST - RR/1384/2004-031-02-00.7 - TRT2ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 07/12/2007 - P. 1282).

## **9 - DANO MATERIAL**

**INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE MORA LEGISLATIVA. DESOBEDEIÊNCIA PELO CHEFE DO EXECUTIVO À DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL DE ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI ANUAL GARANTINDO A RECOMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.** I - O TRT, verificando a mora legislativa - consistente na desobediência do Chefe do Poder Executivo estadual do dever constitucional (art. 37, X) de enviar projeto de lei anual

garantindo a recomposição do valor da remuneração dos servidores públicos -, condenou o reclamado ao pagamento de indenização por danos materiais correspondente aos índices do INPC apurados nas datas-base dos referidos servidores. II - Ao deferir o pedido nesses moldes, acabou por conceder reajuste salarial escamoteado, usurpando a competência privativa dos Poderes Legislativo e Executivo, em flagrante e direta afronta ao art. 2º da Constituição da República, que consagra o princípio da autonomia e independência entre os poderes da União, bem como em desrespeito à regra de que qualquer vantagem ou aumento de remuneração de servidores públicos depende de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, inserta no art. 169, § 1º, I, da Constituição da República. III - Recurso provido. (TST - RR/526/2004-122-04-00.5 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 14/12/2007 - P. 1110).

## **10 - DANO MORAL**

**PRESCRIÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CARACTERIZADA.** 1. Consoante o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o prazo prescricional quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. 2. Na hipótese dos autos, o Regional assentou que não está prescrita a pretensão dos Reclamantes, pois se trata de pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, ocorrido antes da publicação da Emenda Constitucional 45/04, a qual atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para julgamento do referido pleito. Concluiu que, antes da referida emenda, como a competência para processar e julgar as causas envolvendo danos morais decorrentes de acidente de trabalho era da Justiça Comum, aplicar-se-ia à hipótese o prazo prescricional regulado pelo Código Civil. Ressaltou que a ação judicial em que se pleiteia a mencionada indenização foi proposta também antes da vigência da Emenda Constitucional 45/04. 3. Cinge-se a controvérsia em se definir qual a prescrição aplicável à hipótese de pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho que ocasionou a morte do Empregado. 4. Verifica-se que, no caso dos autos, a decisão regional determinou a aplicação da prescrição prevista no Código Civil não porque a pretensão de reparação tinha natureza civil no sentido estrito, mas porque é da lei civil que se deve socorrer o magistrado trabalhista nos casos de omissão regulatória sobre a prescrição no Direito brasileiro, ou seja, quando não há prazo expresso de prescrição sobre determinado dano, aplica-se o geral previsto no artigo 205 do CC. 5. Contudo, na situação em exame, em que a indenização pleiteada está diretamente ligada à relação de trabalho, não há guarida para tal entendimento, pois existem dispositivos específicos que regem a matéria. 6. Assim, diante da jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para julgamento das demandas que dizem respeito à indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, mesmo antes da vigência da EC 45/04 (cfr. TST-E-RR-769.126/2001.8, DJ de 19/05/06 e TST-E-RR-333/2005-002-20-00.5, DJ de 02/02/07), não deve prevalecer o argumento do Regional de que a prescrição aplicável seria a disciplinada no Código Civil, por ser o fato que ensejou o pedido de danos morais anterior à EC 45/04. Aplica-se ao caso, portanto, a prescrição a que se refere o art. 7º, XXIX, da CF. Recurso de revista provido. (TST - RR/710/2005-003-24-00.0 - TRT24ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 11/10/2007 - P. 1004).

## **11 - DEPÓSITO RECURSAL**

**DESERÇÃO** - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM CONTA VINCULADA DO FGTS E SIM POR DOCUMENTO DENOMINADO - GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. I - Das normas dos §§ 4º e 5º do artigo 899 da CLT, extrai-se a ilação de ser impostergável à regularidade do depósito recursal que ele seja efetuado obrigatoriamente em conta vinculada do empregado, que não a possuindo deverá ser aberta pela empresa para esse fim, não comportando por isso que o seja por outro meio ainda que o valor depositado fique à disposição do Juízo. II - A exceção à regra de o depósito ser efetuado necessariamente em conta vinculada do FGTS corre, por exemplo, por conta de lides em que figurem como partes empregados e empregadores domésticos, em virtude de a adoção do FGTS ser facultativa, hipótese em que ele pode ser efetuado por meio de guias judiciais, à disposição do titular do Juízo. III - Não se tratando de reclamação trabalhista envolvendo empregado e empregador doméstico, o depósito recursal deveria ser obrigatoriamente efetuado em conta vinculada do reclamante. Como não o foi, o depósito efetuado por meio do documento denominado Guia para depósito judicial trabalhista não atende a exigência da lei, daí advindo a sua irregularidade e por consequência a assinalada deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/2006/2003-001-05-40.6 - TRT5ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 30/11/2007 - P. 1278).

## **12 - DISPENSA**

**PORTADOR DO VÍRUS HIV** - RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. DISPENSA. ATITUDE DISCRIMINATÓRIA DA EMPRESA. CONFIGURAÇÃO. 1. A jurisprudência predominante do TST reputa discriminatório o ato de Empresa que, sem motivação, dispensa empregado portador do vírus HIV, quando já ciente, à época, do estado de saúde em que se encontrava o empregado. Inspira-se, para tanto, em fundamento basilar do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III): o respeito à dignidade da pessoa humana. Ademais, o repúdio à atitude discriminatória, objetivo da República Federativa do Brasil (artigo 3º, inciso IV), deriva do que dispõe expressamente o art. 4º, inc. I, da Lei n.º 9.029/95. 2. Presume-se discriminatória a despedida se há ciência prévia e inequívoca do gerente-geral de agência de Banco, representante do empregador no estabelecimento, de que o empregado é portador do vírus HIV. A exemplo da despedida da empregada gestante, trata-se de presunção *hominis*, baseada na experiência subministrada ao juiz pela observação do que ordinariamente acontece, ou seja, na constatação de que em geral a discriminação é velada e não ostensivamente declarada. 3. Embargos conhecidos e providos, no particular.

(TST - E/ED/RR/244/2002-013-10-00.4 - TRT10ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 19/10/2007 - P. 767).

## **13 - DISSÍDIO COLETIVO**

**13.1 LEGITIMIDADE ATIVA** - DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - ENTIDADES DE SAÚDE BENEFICENTES OU FILANTRÓPICAS - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE. 1. Nos termos do art. 2º, § 1º, da CLT, as instituições que se destinam a ser entidades sem fins lucrativos ou que têm como mantenedora uma entidade filantrópica ou beneficente,

equiparam-se ao empregador para fins de relação empregatícia. 2. Por outro lado, a Justiça do Trabalho, ao analisar as relações laborais dos empregados, inclusive os direitos e deveres delas decorrentes, não pode considerar as motivações de seus empregadores em suas atividades econômicas (lucratividade ou filantropia) e, sim, a sua atividade econômica que, no caso do Hospital Suscitado, é a prestação de serviços de saúde, e não a filantropia, característica da pessoa jurídica, e não da atividade preponderante. 3. "In casu", a entidade Suscitada tem uma atuação exclusiva, prestadora de serviços de saúde, e a categoria de seus empregados relaciona-se à atividade da categoria econômica específica, constante do 6º grupo - CNC do quadro anexo do art. 577 da CLT, referente aos "estabelecimentos de serviços de saúde". 4. Assim, sendo a Suscitada uma entidade prestadora de serviços de saúde, embora com características filantrópicas, as relações entre ela e seus empregados devem ser reguladas conforme a sua atividade econômica, e não conforme a sua motivação para exercê-la, considerando-se, pois, o Suscitante, Sindicato de Trabalhadores em Estabelecimentos de Saúde como legítimo representante dos empregados que nela laboram. 5. Merece, pois, ser reformada a decisão regional para, declarando a legitimidade ativa do Sindicato obreiro, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga o julgamento do mérito, como entender de direito. Recurso ordinário provido.

(TST - RODC/1496/2002-000-03-00.2 - TRT3ª R. - SDC - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 19/10/2007 - P. 719).

**13.2 SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO. ENTE DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DE DISSÍDIO COLETIVO.** Aplica-se aos entes de direito público o estatuído no Título III, Capítulo VII, artigos 37 a 43, da Carta Magna. A Constituição atual, consoante o § 3º do artigo 39, não concedeu aos servidores públicos o direito de participarem de negociações coletivas com intuito de firmarem acordo ou convenção coletivas, conforme garantido aos trabalhadores da iniciativa privada, a teor do disposto no inciso XXVI do artigo 7º da Carta Magna. O ajuizamento do dissídio coletivo está condicionado à demonstração do malogro das tratativas negociais; por conseguinte, conclui-se que não foi facultada ao servidor público a instauração da instância. Recurso ordinário desprovido.

(TST - RODC/20063/2004-000-02-00.3 - TRT2ª R. - SDC - Rel. Ministro Vantuil Abdala - DJU 19/10/2007 - P. 728).

**13.3 TRANSAÇÃO - EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - REAJUSTES SALARIAIS RECONHECIDOS POR SENTENÇA NORMATIVA - TRANSAÇÃO PELO SINDICATO EM ACORDO COLETIVO.** 1. O art. 27 da Lei nº 8.880/94 e a Súmula nº 277 desta Corte não tratam da hipótese dos autos, concernente à possibilidade de transação das condições previstas em sentença normativa por meio de acordo coletivo. 2. Infere-se do acórdão regional que a transação ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão no dissídio coletivo mesmo porque visou justamente a atenuar a demora no julgamento definitivo da ação -, o que afasta a alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna e 615 da CLT. 3. A jurisprudência desta Corte admite a transação de vantagens previstas em sentença normativa, por meio de acordo coletivo posterior. Precedentes. Embargos não conhecidos.

(TST - E/RR/1621/2002-005-21-00.8 - TRT21ª R. - SBDI1 - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 19/10/2007 - P. 791).

## **14 - DOENÇA PROFISSIONAL**

**CARACTERIZAÇÃO** - RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPROVAÇÃO EM JUÍZO DO NEXO DE CAUSALIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS NO INÍCIO DO CONTRATO DE TRABALHO - INCIDÊNCIA DO ITEM II DA SÚMULA Nº 378 DO TST. É certo que o art. 118 da Lei nº 8.213/91 condiciona o direito à estabilidade provisória ao recebimento pelo empregado do auxílio doença profissional. Não obstante a exigência constante da parte inicial do inciso II da Súmula nº 378 do Tribunal Superior do Trabalho, esse rigor é mitigado quando "constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Vale dizer, esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de ser desnecessária a percepção do auxílio-doença acidentário quando restar comprovada a doença profissional após a despedida e demonstrado o nexo causal com a execução do contrato de trabalho. O caso concreto amolda-se perfeitamente à exceção prevista no aludido verbete sumular, à medida que o Tribunal Regional afirmou que restou comprovado nos autos o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas pela autora antes de sua readaptação e a doença profissional adquirida (Síndrome do Túnel do Carpo), premissas fáticas insuscetíveis de revisão nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Irrelevantes, portanto, os argumentos expendidos pela ora embargante acerca da ausência de gozo do auxílio-doença acidentário, em frente do disposto no item II da Súmula nº 378 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido. (TST - E/ED/RR/799065/2001.9 - TRT6ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DJU 07/12/2007 - P. 1088).

## **15 – DOMÉSTICO**

**FÉRIAS** - EMBARGOS - EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS - DOBRA LEGAL - APLICABILIDADE - PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 1. A Constituição da República, ao estabelecer o rol dos direitos trabalhistas com status constitucional, assegurou aos empregados domésticos o direito à fruição das férias, com o respectivo adicional, em igualdade com os demais trabalhadores. Nota-se, assim, o intuito do poder constituinte originário de melhor amparar os trabalhadores domésticos. 2. Recentes modificações legislativas autorizam a conclusão de que há um movimento histórico que revela a tendência normativa de tornar cada vez mais eqüitativos os direitos dos trabalhadores domésticos em relação aos direitos usufruídos pelos demais empregados. 3. Com efeito, a Lei nº 11.324/2006 alterou o art. 3º da Lei nº 5.859/72, ampliando o período de férias dos empregados domésticos para 30 dias, em paridade com os demais trabalhadores. A mesma lei estendeu às empregadas domésticas gestantes o direito à estabilidade desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. A Lei nº 10.208/2001, por sua vez, acrescentou o art. 3º-A à lei de regência do empregado doméstico, para autorizar a inclusão facultativa do empregado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 4. Essas alterações legislativas, lidas à luz do princípio da igualdade, autorizam a concluir que, cada vez mais, tem se tornado insustentável a manutenção da desigualdade de direitos entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores. 5. Ressalte-se que, confirmando o acima disposto, o Decreto nº 71.885 (que regulamentou a Lei nº 5.859/72), já em 1973, reconheceu que, no tocante às férias entre as quais se inclui a indenização por sua não concessão -, as disposições da CLT são aplicáveis também ao empregado doméstico. 6. Assim, é mera decorrência do princípio do igual tratamento o reconhecimento de que os empregados domésticos têm o direito à dobra legal pela concessão das férias após o prazo. FÉRIAS NÃO

CONCEDIDAS - PAGAMENTO EM DOBRO. Nos termos do art. 137 da CLT, na hipótese de o trabalhador prestar serviços no período destinado às férias, tem direito ao pagamento dobrado, como afirmado pelas decisões recorridas. Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

(TST - E/RR/13145/2000-652-09-00.8 - TRT9ª R. - SBDI1 - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 07/12/2007 - P. 1075).

## **16 - EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**PRAZO - FAZENDA PÚBLICA** - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ELASTECIMENTO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA - ART. 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - INCONSTITUCIONALIDADE . 1. *In casu*, discute-se a validade do elastecimento do prazo para a oposição dos Embargos à Execução pela Fazenda Pública. 2. O art. 4º da Medida Provisória nº 2.180/2001 acresceu o art. 1º-B à Lei nº 9.494/1997, elastecendo o prazo para a apresentação dos Embargos à Execução por parte da Fazenda Pública. 3. O art. 62, *caput*, da Constituição Federal autoriza a edição de medida provisória somente em casos de relevância e urgência. 4. Depreende-se que o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180/2001 não preenche qualquer dos requisitos elencados no art. 62, *caput*, da Carta Magna. Por esse motivo, o Pleno desta Corte, quando do julgamento do RR-70/1992-011-04-00.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, declarou incidentalmente a sua inconstitucionalidade. 5. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180/2001, esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a decisão que reconhece a intempestividade dos Embargos à Execução ofertados pela Fazenda Pública, no prazo de trinta dias, não viola a literalidade dos arts. 5º, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

(TST - RR/326/2001-101-04-00.9 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DJU 09/11/2007 - P. 1388).

## **17 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

**ACIDENTE DO TRABALHO** - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. O artigo 333, I, do Código de Processo Civil estatui que é do autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito. O inciso II do mesmo dispositivo, por seu turno, estabelece que ao réu cabe a demonstração dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor. 2. Por outro lado, o artigo 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho prevê que, nos estabelecimentos com mais de dez empregados, é obrigatória a anotação do horário de entrada e saída dos empregados, devendo haver a pré-assinalação do período destinado a alimentação e repouso. 3. No caso dos autos, foram exibidos pelo empregador cartões de ponto em que constam pré-assinalados os intervalos intrajornada, não havendo prova de que não retratada com fidelidade a efetiva jornada de labor. Não se pode cogitar em inversão do ônus da prova quando a parte a quem a lei atribui o ônus de provar determinado fato desincumbe-se de tal encargo. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUANDO JÁ EXAURIDO O PERÍODO ESTABILITÁRIO. ABUSO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** 1. O direito assegurado à empregada de postular a indenização decorrente da estabilidade acidentária não é afetado pelo decurso do tempo, quando ajuizada a ação antes do término do prazo prescricional previsto na

Constituição da República. A demora no ajuizamento da ação não importa renúncia ou abuso de direito. 2. Tendo a reclamante ingressado com a reclamação trabalhista no biênio a que alude o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e encontrando respaldo a pretensão à indenização decorrente de estabilidade acidentária na Súmula nº 396, I, do TST, resulta impositivo o acolhimento da pretensão obreira. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/3130/1996-023-02-00.8 - TRT2ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DJU 09/11/2007 - P. 1266).

## **18 – EXECUÇÃO**

**18.1 ARREMATAÇÃO** - DIREITO DE PROPRIEDADE (ART. 5º, XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - ALIENAÇÃO DO BEM PELA JUSTIÇA FEDERAL - ARREMATAÇÃO E VENDA SUBSEQÜENTE A TERCEIRO DE BOA-FÉ - FRAUDE À EXECUÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - PRESTÍGIO DAS DECISÕES DO ESTADO-JUIZ. A decisão do Regional, partindo do pressuposto de que o adquirente originário arrematou o bem em fraude à execução, *data venia*, é insustentável. O fato de antes do praxeamento do bem pela Justiça Federal, no executivo fiscal, ter sido declarada a falência da empresa, sem que o bem tivesse sido objeto de reivindicação pela massa, e muito menos de qualquer providência por parte do Juízo da Falência, deve ser somado a todo um conjunto que revela o correto procedimento adotado pelo embargado. Realmente, a par de ser descabido, juridicamente, que uma decisão da Justiça do Trabalho casse uma decisão da Justiça Federal, que, em execução fiscal, levou determinado bem à praça, acrescente-se que o ato judicial, praticado pelo Estado-Juiz, goza de inquestionável presunção de licitude, daí por que é inadmissível que o terceiro, que adquiriu do arrematante o bem praxeado, possa ser atingido em seu direito de propriedade, a pretexto de que a arrematação se deu em fraude à execução. Esclareça-se que não foi declarado que a alegada fraude à execução teria ocorrido entre o adquirente do bem, ou seja, o arrematante em hasta pública, e o recorrido (terceiro de boa-fé), mas, sim, a alienação do bem pelo Juízo da Execução Fiscal, o que é verdadeiramente teratológico. Diante desse contexto, não há a mínima dúvida de que não é necessária nenhuma incursão na legislação infraconstitucional, como pressuposto à conclusão de que houve ofensa literal e direta ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

(TST - E/RR/3141/1996-052-02-00.3 - TRT2ª R. - SBDI1 - Red. Designado. Ministro Milton de Moura França - DJU 14/12/2007 - P. 807).

**18.2 PRECATÓRIO** - RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL. O pedido de intervenção federal, na forma do artigo 34, inciso VI, da Constituição Federal, é cabível, dentre outras hipóteses, para prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial, aplicando-se perfeitamente esta regra se descumprido o precatório judicial, por falta de tempestivo pagamento do montante requisitado. Por conseguinte, tratando-se de precatório regularmente processado, e com prazo de pagamento vencido, é possível, por constituir evidente descumprimento de ordem judicial, a responsabilização da autoridade omissa e a intervenção no Estado. Acrescente-se que a não-intencionalidade no descumprimento de ordem judicial, bem como a alegação de impossibilidade material decorrente da situação financeira do Estado não afasta a incidência das normas legais que regem a matéria. Recurso conhecido e não provido. (TST - ROAG/571/1996-018-04-40.6 - TRT4ª R. - TP - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DJU 09/11/2007 - P. 1100).

## 19 - HABEAS CORPUS

**DEPOSITÁRIO INFIEL** - "HABEAS CORPUS" - DEPOSITÁRIO INFIEL CONFIGURAÇÃO RECURSO DESPROVIDO. 1. Adair José, advogado, impetrou "habeas corpus" preventivo, com pedido liminar, com o intuito de ser expedido salvo-conduto à depositária Cirlei Teresinha, em face da ameaça de prisão declarada pelo juízo da execução, nos autos da Ação Cautelar 23/2006, em curso na 1ª Vara do Trabalho de Cascavel (PR), argumentando com a iminência da ilegalidade e a arbitrariedade do ato constrangedor a sua liberdade de locomoção, em virtude da condição de depositária infiel decorrente da decretação da indisponibilidade de seus bens. Contra essa decisão, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário. 2. Em que pese o fato de o Recorrente não haver infirmado os fundamentos da decisão recorrida (CPC, art. 514, II), já que limitou-se a reiterar os mesmos argumentos expendidos na exordial, no sentido da impossibilidade da prisão civil, com esteio na "Convenção Americana sobre Direitos Humanos" (Pacto de São José da Costa Rica), o que conduziria irremediavelmente ao não-conhecimento do apelo, por desfundamentado, em atenção ao princípio da dialeticidade, de modo a esbarrar no óbice da Súmula 422 do TST, tem-se que a SBDI-2 desta Corte concluiu pelo conhecimento do apelo, em descompasso com o precedente específico desta Subseção, em caso idêntico (ROHC-813.458/2001.9, SBDI-2, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 22/02/02). Logo, com ressalva de entendimento pessoal deste Relator, o apelo merece conhecimento. 3. Quanto ao mérito, não procede a pretensão recursal do Recorrente, pois restou configurada a condição de depositária infiel da Paciente, na medida em que: a) embora formalmente nomeada depositária judicial em 31/07/06 (mediante a sua assinatura no auto de depósito dos bens discriminados, com ressalva expressa de indisponibilidade), a Paciente vendeu o veículo marca Ford Ecosport em 14/08/06, sem prévia autorização judicial, omitindo-se, inclusive, de informar ao Juízo sobre tal fato; b) instada a manifestar-se sobre a alienação indevida, a depositária (ora Paciente) alegou a impossibilidade de apresentação do bem "por questões que fogem a discussão neste feito", a par de oferecer em substituição um bem de propriedade de outro requerido e sem a anuência deste, razão pela qual não apresentou justificativa razoável para ter descumprido o dever legal de preservar o bem sob sua guarda; c) a alienação fiduciária do veículo, invocada como irregularidade na indisponibilidade dos bens, além de não afastar a responsabilidade do encargo de depositário e não ser óbice à apreensão judicial, teve o seu registro baixado no Detran em 14/08/06, conforme documento juntado pelo próprio Impetrante, de modo a revelar que o financiamento já havia sido quitado à época de sua apreensão; d) a ausência do registro da apreensão judicial junto ao Detran não desonera o depositário do dever legalmente assumido; e) em relação à alegada violação do Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário (CF, art. 5º, § 2º), e que, em seu art. 7º, nº 7, dispõe que ninguém deve ser detido por dívidas, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o diploma em apreço, decidiu que os compromissos assumidos pelo Brasil em tratado internacional de que seja parte não minimizam o conceito de soberania do Estado-novo na elaboração de sua Constituição, por essa razão o art. 7º, nº 7, do Pacto de São José da Costa Rica deve ser interpretado com as limitações impostas pelo art. 5º, LXVII, da Carta Magna, conforme precedentes específicos do STF. Recurso ordinário desprovido.

(TST - ROHC/26011/2006-909-09-00.5 - TRT9ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 26/10/2007 - P. 1044).

## **20 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL** - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é pelo fato de o sindicato atuar como substituto processual que a ele se deverá reconhecer honorários advocatícios. 2. Honorários advocatícios não se confundem com honorários assistenciais. Estes são devidos apenas quando se trata de reclamante individual, beneficiário da justiça gratuita, cuja assistência jurídica é promovida pelo sindicato (Orientação Jurisprudencial 305 desta Corte). Cuida-se, aqui, dos estritos termos da Lei 5.584/70. 3. Os honorários advocatícios, por sua vez, somente são devidos quando se tratar de relação jurídica trabalhista advinda da nova competência da Justiça do Trabalho, consoante os termos do art. 5º da Instrução Normativa 27/2005. Pretender conceder ao sindicato honorários advocatícios quando atua como substituto processual implicaria, ao menos, verificar se todos os substituídos, sem exceção, são beneficiários da justiça gratuita, sob pena de a parte *ex adversa* se ver obrigada a suportar esses honorários por mera sucumbência, acaso desatendido o referido requisito por qualquer dos substituídos. Todavia, no caso dos autos, o Tribunal Regional não consignou esses dados fáticos. 4. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - E/RR/641721/2000.1 - TRT17ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DJU 11/10/2007 - P. 822).

## **21 - HONORÁRIOS DE PERITO**

**21.1 JUSTIÇA GRATUITA** - HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CONDENAÇÃO DA UNIÃO - POSSIBILIDADE. 1. Ainda que o trabalhador, destinatário do deferimento da gratuidade da justiça, tenha sido sucumbente na pretensão objeto da perícia, não deve ser condenado ao pagamento dos honorários periciais, pois o benefício da assistência judiciária gratuita abrange a isenção do pagamento de tais verbas, de acordo com os arts. 3º, V, da Lei 1.060/50 e 790-B da CLT. 2. Contudo, há que se destacar que o perito é auxiliar do Juízo e não pode laborar sem remuneração. Desta forma, sendo certo que o Reclamante é beneficiário da assistência judiciária gratuita e que, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, é responsabilidade do Estado prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", cabe à união, que remunera os Juízes e os serventuários da Justiça, o pagamento dos honorários do perito. 3. Ademais, entendimento em sentido contrário tenderia a gerar no perito, no desenvolvimento de seu trabalho, o efeito psicológico de posicionar-se sempre de forma contrária aos interesses patronais, pois, dessa forma, restando a empresa sucumbente na perícia, estariam garantidos os seus honorários, o que não ocorreria no caso desse ônus ser suportado pela parte destinatária do deferimento da justiça gratuita. 4. Por fim, deve ser ressaltado o direito de regresso à União para cobrar os honorários periciais quando o vencido, antes do transcurso do quinquênio posterior ao trânsito em julgado, perder a condição legal de necessitado, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei 1.060/50. Recurso de revista desprovido. (TST - RR/333/2005-002-24-00.3 - TRT24ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 19/10/2007 - P. 950).

**21.2 SUCUMBÊNCIA** - EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 297/TST. As questões ventiladas pela Ré - acerca da inexistência de labor extraordinário não foram examinadas pela C. Turma, que tampouco foi instada a fazê-lo mediante Embargos de Declaração. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA NA PRETENSÃO OBJETO DA PROVA. 1. A teor da Súmula nº 236/TST, cujo teor foi

incorporado à CLT, no art. 790-B, o ônus de pagamento dos honorários compete à parte que sucumbe, não na prova pericial em si, mas, sim, na pretensão objeto da perícia. 2. *In casu*, muito embora o Tribunal Regional tenha desconsiderado o laudo, a Reclamada restou sucumbente na pretensão que fora objeto da prova pericial. 3. Assim, deve suportar o encargo de pagamento dos honorários respectivos. COMPENSAÇÃO - HORAS NORMAIS - ADICIONAL DE SOBREJORNADA. A teor do art. 370 do Código Civil, tratando-se de prestações de coisas fungíveis, não haverá compensação se diferirem na qualidade. Embargos não conhecidos. (TST - E/RR/596194/1999.4 - TRT15ª R. - SBDI1 - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 19/10/2007 - P. 807).

## **22 - JORNADA DE TRABALHO**

**22.1 INTERVALO - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. JORNADA DE 12 X 36 HORAS. NORMA COLETIVA.** 1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, artigo 71), como também tutelada constitucionalmente (artigo 7º, inciso XXII, da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, artigo 71, § 3º). 2. Daí resulta que, conquanto encetado mediante negociação coletiva, o ajuste da jornada de 12 x 36 horas não retira do empregado o direito ao intervalo intrajornada mínimo previsto no artigo 71 da CLT, cuja não-concessão assegura-lhe o direito a perceber, como extra, o respectivo período laborado, nos termos do § 4º do aludido dispositivo legal. Precedentes da SBDI1 do TST. 3. Embargos conhecidos e providos para acolher o pedido de horas extras, decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada. (TST - E/RR/576715/1999.0 - TRT12ª R. - SBDI1 - Red. Designado. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 09/11/2007 - P. 1156).

**22.2 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - I) HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ALTERNÂNCIA DE JORNADAS - CARACTERIZAÇÃO.** 1. O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada foi limitada, pela Carta Política, a seis horas diárias (CF, art. 7º, XIV), supõe a mudança contínua de turnos de trabalho, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. Ora, a mudança freqüente de turnos de trabalho acarreta prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, desajustando o seu relógio biológico, em decorrência das alterações constantes em seus horários de repouso, alimentação, lazer, etc. Assim, a jornada reduzida de seis horas diárias visa a minimizar os desgastes sofridos pelo empregado com a alternância de turnos de trabalho. 2. Caracterizada, "in casu", a alternância do "relógio biológico" do Autor, pois laborava nos períodos da manhã, tarde e noite, conforme consignado pelo Regional, correta a decisão que deferiu o pagamento das horas extras além da sexta diária para esses períodos contratuais. II) **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORA NOTURNA REDUZIDA - INCOMPATIBILIDADE.** O trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento não se compatibiliza com o cômputo da jornada noturna como reduzida, uma vez que supõe a fixação de vários turnos para cobrir as 24 horas do dia. Se fosse computada a jornada noturna reduzida, seria impossível fechar o quadro de vários turnos, pois aquele que correspondesse à jornada noturna seria menor e descompassaria os demais. Além disso, como uma das características do regime é a alternância de turnos, do diurno para noturno, não haverá desvantagem de uns empregados em relação a outros. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

(TST - RR/530/2004-053-03-00.9 - TRT3ª R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 09/11/2007 - P. 1514).

**22.2.1 AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EMPREGADOS EM SERVIÇOS FUNERÁRIOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ESCALA 12x24.** 1. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê jornada de 12 horas de labor por 24 horas de descanso, mormente se o empregado é submetido a turnos ininterruptos de revezamento, com jornada normal mensal incontroversa de 180 horas. Sob tal sistema o empregado cumpre jornadas semanais de 48 horas ou de 60 horas e sempre ultrapassa o módulo mensal máximo. 2. A jornada de labor do empregado sujeito a turnos de revezamento, conquanto passível de negociação coletiva, não pode ultrapassar o módulo mensal de 180 horas e tampouco a jornada de dez horas diárias, sob pena de invalidade, por afronta ao art. 59, § 2º, da CLT e ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal. 3. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento, no particular.

(TST - ROAA/78/2005-000-24-00.6 - TRT24ª R. - SDC - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 26/10/2007 - P. 959).

## **23 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

**PRINCÍPIO DA FLEXIBILIZAÇÃO** - FLEXIBILIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - LIMITES DA AUTONOMIA NEGOCIAL - NÃO-SUPRESSÃO DE DIREITOS OU FLEXIBILIZAÇÃO DE NORMAS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO, FISCAL, PROCESSUAL OU DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO - REDUÇÃO SALARIAL E DILATAÇÃO DE JORNADA - CF, ART. 7º, VI, XIII, XIV E XXVI. 1. Quanto aos limites da autonomia negocial das partes em matéria de conflitos coletivos do trabalho, o TST tem fixado parâmetros, de modo a evitar que a flexibilização dos direitos trabalhistas se transmude em precarização das relações de trabalho. Assim, nesse campo, os limites seriam: a) não se admite supressão integral de direito legalmente reconhecido (v.g., horas "in itinere" , permitindo-se sua limitação, mas não sua supressão, conforme precedentes da SDC, Turmas e SBDI-1); b) não se admite flexibilização de normas previdenciárias, fiscais, processuais, de segurança e medicina do trabalho (v.g., Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, sobre intervalo intrajornada); c) admite-se flexibilização de direitos ligados a salário e jornada de trabalho, mas apenas para redução, em face das vantagens compensatórias, ainda que implícitas, obtidas com a norma coletiva (v.g., Súmula 364 do TST, sobre pagamento proporcional do adicional de periculosidade; Súmula 423 do TST, sobre ampliação da jornada em turnos ininterruptos de revezamento). 2. Nessa esteira, a ampliação do prazo para pagamento dos salários (do 5º para o 10º dia do mês subsequente ao trabalhado), por não versar norma de medicina e segurança do trabalho, nem preceitos de caráter previdenciário, tributário ou processual, é passível de livre estabelecimento pelas partes, dentro do limite do razoável. 3. Do mesmo modo, quanto às cláusulas econômicas, a sua fixação deve atender às possibilidades financeiras do setor e das empresas. Se o sindicato profissional anuiu à retirada do caráter salarial das gratificações instituídas e do vale-refeição, foi justamente para que as vantagens fossem pagas, pois do contrário, tendo repercussão em outras parcelas, o sindicato patronal não teria concordado com a sua instituição ou com seu valor mais elevado. Não se pode, nesse caso, suprimir apenas o caráter indenizatório da vantagem, mantendo seu valor. Com efeito, pela teoria do conglobamento, as vantagens ou ônus de cada instrumento normativo não podem ser apreciadas isoladamente, pois são fruto de uma composição global do conflito coletivo, para o qual a concessão de uma determinada vantagem decorreu de o setor profissional ter aberto mão de outra

vantagem. 4. Merecem, no entanto, ser declaradas nulas as cláusulas que reduzem o intervalo intrajornada, instituem prazo decadencial de 90 dias para reclamar o vale-refeição não entregue, e que desnaturam o regime de 12x36 horas, admitindo intervalo de apenas 12 horas entre duas jornadas de 12 horas, em finais de semana, uma vez que dispõem sobre questões processuais ou de medicina e segurança do trabalho, infensas à negociação coletiva. Recurso ordinário parcialmente provido. (TST - ROAD/253/2005-000-24-00.5 - TRT24ª R. - SDC - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 30/11/2007 - P. 952).

## **24 – PENHORA**

**BLOQUEIO EM CONTA BANCÁRIA - REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM CONTA POUANÇA SALÁRIO. ILEGALIDADE.** Tendo o Juízo Coator determinado a penhora da conta poupança salário do impetrante, onde a parte recebe os seus vencimentos, tem-se que houve ofensa ao seu direito líquido e certo, inserto no art. 649, incisos IV e X, do CPC, tendo em vista que incluem-se entre os bens absolutamente impenhoráveis os vencimentos como retribuição pelos serviços prestados, além da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo passíveis de penhora, diante do seu caráter nitidamente salarial e alimentício, equivalendo, obviamente, a salário, a teor daquele preceito. Considerando que o valor bloqueado corresponde a apenas R\$1.005,62, sendo, portanto, bem inferior ao referido limite, há de se manter a concessão da segurança, com a liberação do montante da constrição judicial. Remessa e recurso desprovidos.

(TST - RXOF/ROMS/411/2006-909-09-00.0 - TRT9ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DJU 09/11/2007 - P. 1175).

## **25 – PRECATÓRIO**

**25.1 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EXECUTADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE A ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS.** Tratando-se de precatório complementar e partindo do pressuposto de que o ente público estadual já teve a oportunidade de exercer amplamente o seu direito de impugnar os cálculos efetuados durante a execução, inclusive apontando erros materiais a serem considerados para o refazimento dos cálculos, obviamente não se há de cogitar de afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ressalte-se, ainda, a inexistência de qualquer prejuízo processual à parte, o que por si só, afasta a nulidade suscitada. Oportuno ressaltar que sobre a mera atualização dos cálculos do precatório não há exigência legal de prévia intimação do ente público executado para sobre ela se manifestar, pois não se trata mais da conta de liquidação a que se refere o inciso VI, "3", da Instrução Normativa nº 11/97, do TST. Ademais, a atualização dos cálculos representa simples recomposição do montante em execução, em virtude das perdas geradas pela inflação, sendo certo que se a cada atualização da dívida fosse admitida a intimação do ente público executado para se pronunciar, não se alcançaria a quitação do precatório, eternizando-se a execução. Recurso desprovido.

(TST - ROAG/173504/2006-900-07-00.4 - TRT7ª R. - TP - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DJU 09/11/2007 - P. 1100).

### **25.1.1 PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ATUALIZAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE -**

INTIMAÇÃO DAS PARTES - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/97 DO TST. A teor do item IX, alínea "b", da Instrução Normativa nº 11/97, editada por esta Corte com o objetivo de uniformizar os procedimentos para a expedição de precatórios e ofícios requisitórios referentes às condenações decorrentes de decisões transitadas em julgado, contra o ente público, "efetivado o pagamento do valor requisitado, remanescendo diferenças devidas por atualização monetária, os cálculos deverão ser efetuados pelo Juiz da execução, que, após a intimação das partes, expedirá nova requisição de pagamento e a encaminhará ao Presidente do Tribunal Regional, para a remessa do precatório à entidade devedora". Recurso provido.

(TST - ROAG/174868/2006-900-07-00.4 - TRT7ª R. - TP - Rel. Ministro Vantuil Abdala - DJU 11/10/2007 - P. 789).

**25.2 REVISÃO DE CÁLCULOS** - RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. 1. É desnecessária a expedição de precatório complementar se os valores devidos na execução e utilizados para a expedição do precatório principal não forem parcial ou totalmente pagos. 2. Na hipótese, o Estado do Ceará nada pagou do débito constante do precatório requisitório expedido cinco anos antes da decisão que determinou o seqüestro da verba e sua atualização. 3. Assim, o seqüestro da quantia, além de estar autorizado, deve atender ao escopo do comando constitucional, qual seja, da atualização monetária dos valores correspondentes ao débito. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** 1. O defeito apontado nos cálculos diz respeito a equívoco em relação ao critério de aplicação do índice de correção monetária. Nesses termos, não está ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial, como exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Eg. Corte Superior, que transcrevo: "PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRT. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução". Recurso Ordinário a que se nega provimento.

(TST - ROAG/180599/2007-900-07-00.4 - TRT7ª R. - TP - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 09/11/2007 - P. 1100).

## **26 - PRESCRIÇÃO**

**26.1 INTERRUPÇÃO** - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. A Súmula nº 268 desta Corte uniformizadora determina que a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição em relação a pedidos idênticos veiculados em ação posterior. O simples ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo sendo indeferido o seu processamento por ilegitimidade ativa, com a extinção do processo sem resolução do mérito, antes mesmo da citação da parte ex adversa, revela-se suficiente a provocar a interrupção do curso do prazo prescricional. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/1017/2003-002-23-00.2 - TRT23ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DJU 01/11/2007 - P. 36).

**26.1.1 RECURSO DE EMBARGOS** - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO

AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR COM CAUSA DE PEDIR DIVERSA - RELAÇÃO DE EMPREGO E REINTEGRAÇÃO. Versando a demanda originária acerca do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com a demandada, tem-se que a segunda reclamatória, onde se vindica reintegração no emprego é distinta da demanda ajuizada anteriormente, não se havendo de cogitar da interrupção do prazo prescricional, iniciado a partir da data da extinção do contrato de trabalho. Na hipótese, a diversidade de pedidos desautoriza a pretensão de interrupção do prazo prescricional, que somente ocorre nas demandas que comportam idênticos pedidos. Revele-se que caberia ao demandante na situação presente a dedução na primeira reclamatória do pedido sucessivo, ou seja, a pretensão de reintegração. Recurso de embargos não conhecido.

(TST - E/ED/RR/1613/2001-005-15-00.3 - TRT15ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DJU 19/10/2007 - P. 791).

**26.2 PARCIAL - TOTAL - RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA. PRESCRIÇÃO. INTERNÍVEIS. SÚMULA 294 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Verifica-se que as diferenças interníveis provieram de ato único da Empregadora, por meio do título 6 do Manual de Pessoal (compreendendo o item 62.13), que foi revogado em 1979 pela edição da Lei nº 6.708/79. Tendo em vista que a Reclamação Trabalhista somente foi ajuizada em 4/7/1996, aplicável à hipótese a prescrição total, nos moldes da Súmula nº 294 da Casa. Ademais, a referida Súmula dispõe que, em se tratando de parcela assegurada por preceito legal, a prescrição incidente é parcial. A remissão feita a preceito legal, contida na referida súmula, deve ser apreciada em sentido estrito, não servindo para tal propósito a invocação da parte à disposição contida em Acordo e Convenção Coletiva de Trabalho ou ainda em Regulamento Interno da empresa Reclamada. No caso dos autos, em se tratando de pleito de pagamento de diferenças salariais, a prescrição incidente é total. É inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 294/TST), deixou de conhecer do Recurso de Revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

(TST - E/RR/518685/1998.8 - TRT5ª R. - SBDI1 - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DJU 14/12/2007 - P. 823).

## **27 - RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

**27.1 CABIMENTO - RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. CABIMENTO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONSUMAÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA.** 1. Reclamação correicional contra decisão liminar proferida em mandado de segurança, por meio da qual se determinou a penhora sobre 30% do salário líquido de sócia da empresa executada. 2. Evidente o dano de difícil reparação causado mediante determinação de penhora on-line de quase um terço do salário de empregada, por comprometer, de forma grave e iminente, o seu sustento e de sua família. 3. Possibilidade de consumação de dano irreparável decorrente da eficácia lesiva da decisão impugnada, que autoriza a sua suspensão, até julgamento final do processo principal, a teor do art. 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 4. Agravo regimental não provido.

(TST - AG/RC/185084/2007-000-00-00.9 - TRT10ª R. - TP - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 09/11/2007 - P. 1101).

**27.1.1 RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO-ATENDIMENTO. DANO IRREPARÁVEL. CONFIGURAÇÃO. 1.**

Reclamação correicional contra decisão que indefere liminar em ação cautelar. Não suspensão, assim, de tutela antecipada de mérito concedida mediante sentença proferida em ação civil pública, na qual se impediu a prorrogação de contratos cujo objeto é a terceirização de serviços de telemarketing em favor de Banco oficial. Liminar deferida na reclamação correicional para sustar os efeitos da decisão impugnada. 2. Necessária a intervenção imediata da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 13, § 1º, do RICJT, a fim de evitar a consumação de danos irreparáveis, decorrentes da repentina solução de continuidade na prestação dos serviços ao Banco, especialmente aos quase mil empregados terceirizados, que sofreriam as nefastas e indesejáveis conseqüências advindas do desemprego. 3. A alegada existência de candidatos aprovados em concurso público promovido pelo Banco, prestes a expirar, é argumento que não impressiona porque também concebível a hipótese de a Justiça do Trabalho reputar válida a terceirização no processo principal, o que, se consumado, obviamente implicaria o não-aproveitamento dos concursados para a atividade de telemarketing. Decisivo para efeito de concessão da liminar na reclamação correicional foi a quase abrupta cessação da terceirização determinada por tutela antecipada, em caso de explosiva controvérsia. 4. Agravo regimental parcialmente provido para limitar a liminar à decisão do Tribunal Regional em recurso ordinário em ação civil pública.

(TST - AG/RC/183839/2007-000-00-00.7 - TRT9ª R. - TP - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 09/11/2007 - P. 1101).

**27.2 COMPETÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAIS REGIONAIS.** 1. Consoante dispõe o artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incumbe ao Corregedor-Geral decidir reclamações contra atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juizes. O artigo 709 da CLT, ao fixar as atribuições do Corregedor-Geral, repete essencialmente a mesma norma. 2. Não cabe, portanto, reclamação correicional contra ato de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto a competência da Corregedoria-Geral limita-se à análise de atos tidos como atentatórios à boa ordem processual praticados no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(TST - AG/RC/174427/2006-000-00-00.9 - TRT3ª R. - TP - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 19/10/2007 - P. 751).

## **28 – RECURSO**

**28.1 EFEITO DEVOLUTIVO - RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA DO TST QUE, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO EXTINTIVA PRONUNCIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, JULGA, DE IMEDIATO, PROCEDENTES AS DIFERENÇAS DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. TEORIA DA AÇÃO MADURA. CORRETA EXEGESE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CARACTERIZADA.** Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 463 e 515, § 3º, do CPC e 5º, II, LIV e LV, da CF, quando se verifica que a egr. 3ª Turma deslindou a controvérsia nos exatos limites da jurisprudência sedimentada nesta col. Seção Especializada. Com efeito, o posicionamento desta Corte segue no sentido de que não suprime instância ou viola o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição a decisão de Turma do TST que, afastando a prescrição extintiva, originariamente pronunciada pela Vara do Trabalho, adentra o exame do mérito da controvérsia, para

deferir as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Trata-se da correta exegese do art. 515, § 3º, do CPC, que consagra a teoria da ação madura. Assim, nada obsta que o Tribunal Regional do Trabalho ou mesmo a Turma do TST, afastando o fundamento que ditou a extinção do processo, em face da prescrição, julgue de imediato a lide perante a nova metodologia traçada no art. 515, § 3º, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/2001, que visa diminuir a atividade processual, reduzindo as idas e voltas do processo do juízo de um grau para outro, em razão dos princípios da finalidade e utilidade processuais, assim como os da economia e celeridade. Quanto aos temas da prescrição e da ilegitimidade de parte, o Apelo, calcado em violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, encontra-se superado pela Súmula 333 do TST, na medida em que a egr. Turma julgou a demanda em perfeita harmonia com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Seção Especializada. Recurso de Embargos não conhecido. (TST - E/RR/863/2003-121-17-40.9 - TRT17ª R. - SBDI1 - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DJU 09/11/2007 - P. 1117).

**28.2 MINISTÉRIO PÚBLICO - PRAZO EM DOBRO - EMBARGOS - TEMPESTIVIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER - APLICAÇÃO DO ART. 188 DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO.** O Ministério Público do Trabalho goza do prazo em dobro, de que trata o art. 188 do CPC, sempre que recorrer nos autos judiciais. A prerrogativa prevista na referida disposição legal decorre das relevantes atribuições outorgadas pelo texto constitucional e legislação específica ao Ministério Público, quer quando atua como parte, quer quando recorre na defesa da ordem jurídica ou do interesse público. Não há uma hierarquia entre os direitos e interesses tutelados pelo Órgão Ministerial que justifique a interpretação restritiva do mencionado preceito legal, devendo-se entender "parte" em sentido lato, ou seja, aquela que apresenta a contestação ou o recurso, pouco importando a sua qualificação nos autos. O Decreto-Lei nº 779/69 também não inibe a incidência da disposição contida no art. 188 do CPC na esfera trabalhista, pois o art. 769 da CLT somente veda a aplicação subsidiária do direito processual comum quando este for incompatível com as normas processuais específicas da nossa legislação. Esta, no entanto, não é a hipótese dos autos, pois o art. 1º do aludido Decreto-Lei somente dispõe sobre os privilégios da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, não alcançando o Ministério Público, que possui legislação específica regulando a matéria. Recurso de embargos conhecido, por tempestivo. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - TEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NULIDADE ABSOLUTA.** A interposição do recurso de revista do Ministério Público antes da publicação do acórdão regional não pode ser considerada intempestiva, por prematuridade, quando o Tribunal Regional omitiu-se no cumprimento das diversas normas legais e constitucionais que asseguram a intimação pessoal do Órgão Ministerial. Isso porque, a ausência de intimação pessoal, oportunizando-lhe recorrer do acórdão regional quanto à matéria afeta ao exercício de suas funções, contamina o processo a partir desse vício, conforme estabelece o art. 246, parágrafo único, do CPC, não se podendo perquirir sobre o início de qualquer prazo recursal. A nulidade do processo, no entanto, somente deixa de ser declarada por força do art. 249, § 1º e § 2º, do CPC, que autoriza que a falta seja suprida quando a parte não for prejudicada. Assim, considerando que a interposição do recurso de revista pelo Ministério Público visou, justamente, a suprir o vício processual apontado, não pode ser considerada extemporânea. Note-se que não se trata de considerar como marco inicial do prazo recursal do Ministério Público a data de ciência lançada no acórdão regional, pois essa formalidade tem por objetivo o aperfeiçoamento do ato processual, sem o qual este não entra no mundo jurídico,

tendo em vista a disposição expressa do art. 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Verifica-se, portanto, que o marco inicial para a interposição de recurso pelo Ministério Público é uno, devendo ser considerada a data de sua intimação pessoal, que não se confunde com a ciência lançada nas decisões judiciais em que tenha oficiado, tampouco com a publicação da decisão na imprensa oficial. Recurso de embargos conhecido e provido.

(TST - E/RR/575237/1999.2 - TRT1ª R. - SBDI1 - Red. Designado Min. Philippe Vieira de Mello Filho - DJU 09/11/2007 - P. 1155).

## **29 - SERVIDOR PÚBLICO**

**29.1 PROCESSO REVISIONAL - PROCESSO REVISIONAL. ABANDONO DE CARGO. INASSIDUIDADE HABITUAL. AUSÊNCIA INTENCIONAL.** 1. Na hipótese de ato demissionário consistente no suposto abandono de cargo ou na inassiduidade habitual ao trabalho, previstos nos arts. 138 e 139 da Lei nº 8.112/90, torna-se imperativo averiguar o *animus* específico do servidor, a fim de avaliar a desídia imputada. 2. Comprovada a inexistência de nexo de causalidade entre as infrações tipificadas nos aludidos dispositivos e a conduta levada a efeito pela ex-servidora, porquanto sofria a servidora de dependência química pelo uso de cocaína, não subsiste a penalidade aplicada, visto que a ex-servidora não tinha discernimento quanto às conseqüências da inassiduidade habitual ou abandono do cargo, em função da dependência química, que lhe retirou a capacidade de responder pelos seus atos. 3. Na atualidade, a dependência química é formalmente reconhecido como doença pelo Código Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde - OMS, que a classifica sob o título de "síndrome de dependência pelo uso de cocaína" (referência F-14.2). É patologia que gera compulsão, impele o dependente químico a consumir descontroladamente a substância psicoativa e retira-lhe a capacidade de discernimento sobre seus atos. Clama, pois, por tratamento e não por punição. 4. O dramático quadro social advindo desse maldito vício da dependência química não justifica a demissão imposta, mas, sim, sobretudo, por motivos humanitários, o encaminhamento da servidora para tratamento médico com internação hospitalar. 5. Processo Revisional que se julga procedente para, nos termos do art. 182 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União, I) revogar a Resolução Administrativa nº 723/2000 que referendou o ato que demitiu a servidora; e II) declarar sem efeito a penalidade aplicada, a fim de restabelecer todos os direitos da servidora a partir da demissão ocorrida em 15/8/2000.

(TST - MA/182199/2007-000-00-00.0 - TST - TP - Red. Designado. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 07/12/2007 - P. 1038).

**29.2 PROGRESSÃO HORIZONTAL - RECURSO DE REVISTA - ECT - PROGRESSÕES HORIZONTAIS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA DA EMPRESA - REQUISITO NECESSÁRIO PARA AQUISIÇÃO DO DIREITO.** 1. O Plano de Cargos e Salários (PCS) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) estabelece que as progressões horizontais por mérito e por antigüidade serão concedidas, a quem fizer jus, nos meses de março e setembro, por deliberação da Diretoria da Empresa em conformidade com a lucratividade do período anterior. 2. "In casu", não obstante o disposto no mencionado plano, o Regional entendeu que a ausência de deliberação da Diretoria não representava óbice ao direito à promoção, bastando apenas a obtenção de lucro empresarial. 3. Ora, sendo a Demandada integrante da administração pública indireta, está submetida aos princípios insculpidos no art. 37 da CF, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Logo, os critérios estabelecidos no plano de cargos e salários devem ser

observados, ou seja, para o deferimento da progressão postulada devem ser preenchidos, além dos requisitos correlatos ao tempo e à existência de lucros, também o relativo à deliberação da Diretoria em conformidade com a lucratividade do período anterior e à disponibilidade financeira. 4. Nesse contexto, ausente a deliberação da Diretoria, consoante o PCS em comento, impõe-se o provimento do presente recurso, com conseqüente improcedência dos pedidos deduzidos na reclamatória trabalhista. Recurso de revista provido.

(TST - RR/162/2004-062-02-00.5 - TRT2ª R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 30/11/2007 - P. 1399).

### **30 - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA**

**DISPENSA** - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DISPENSA IMOTIVADA. Agravo de instrumento provido a fim de determinar o exame da revista em face da existência de dissenso válido e específico entre a decisão proferida pelo Regional em sede de recurso ordinário e o aresto paradigma transcrito nas razões de revista. RECURSO DE REVISTA. ECT. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DISPENSA IMOTIVADA. A possibilidade da dispensa imotivada, de servidor celetista concursado, encontra justificativa no fato de que as sociedades de economia mista e as empresas públicas sujeitam-se, conforme previsto no art. 173, II, da Constituição, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Entretanto, embora se trate de empresa pública, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos possui particularidade que a distingue das demais. O Supremo Tribunal Federal, bem como o Tribunal Superior do Trabalho, já firmaram entendimento de que o disposto no art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal não se aplica à ECT, tendo em vista tratar-se de empresa pública que presta serviço da competência da União Federal e por ela mantida. Registre-se, ainda, que o Tribunal Pleno desta Corte, ao julgar o IUJ-ROMS 652.135/2000, reviu posicionamento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1 que, na redação original, preconizava ser direta a execução contra a ECT, passando a entender que a execução contra mencionada empresa deve ser efetuada mediante precatório. Ora, se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para efeitos de execução, goza dos mesmos privilégios dos entes da Administração Direta, deve, também, sujeitar-se aos mesmos princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, nomeadamente no que tange à necessidade de motivação de seus atos, não lhe sendo aplicável a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1. Por conseguinte, se a dispensa ocorreu sem qualquer motivação, considera-se nula. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/1544/2006-137-03-40.5 - TRT3ª R. - 1T - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DJU 09/11/2007 - P. 1264).

### **31 - SINDICATO**

**REPRESENTAÇÃO** - RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - OCEMG. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUSCITANTE. I - Registre-se o fato de os dissídios sobre representação sindical terem passado à competência material da Justiça do Trabalho, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que acresceu ao art. 114 da Constituição o

inciso III, segundo o qual compete ao Judiciário do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". II - É sabido, ainda, que a competência funcional para processar e julgar tais ações é do Juízo de Primeiro Grau, nada impedindo, porém, que os Tribunais Regionais, e o TST, em sede de recurso ordinário interposto no âmbito dos dissídios coletivos, enfrentem incidentalmente a controvérsia, segundo se infere do inciso II do art. 469 do CPC. III - Em que pesem as cooperativas de crédito exercerem atividade econômica que guarde alguma similitude com a atividade bancária, com ela não se identifica, de modo que o sindicato recorrente há de deter representação limitada aos empregados dos Bancos, abrindo-se a possibilidade constitucional, pelo princípio da unicidade sindical, de as cooperativas de crédito serem representadas por sindicato específico e seus empregados pelo correlato sindical profissional. IV - A alegação do recorrente de que esta Corte tem se inclinado pela equiparação dos empregados das cooperativas aos empregados de instituições financeiras, acenando com a orientação de lhes ser aplicável por analogia o precedente da Súmula nº 55 do TST revela-se inócua para desate da controvérsia em torno da representatividade sindical, uma vez que esse deve observar as normas do art. 511 e §§ da CLT, exaurindo-se a orientação ali imprimida ao rés dos dissídios individuais. V - Com efeito, a jurisprudência da Corte ao se orientar pela aplicação analógica da Súmula 55 aos empregados das cooperativas de crédito cinge-se às normas da CLT de regência do trabalho do bancário, conforme se constata daquele precedente, segundo o qual "as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do artigo 224 da CLT". Recurso desprovido.

(TST - RODC/1407/2005-000-03-00.0 - TRT3ª R. - SDC - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 23/11/2007 - P. 1059).

### **32 - SISTEMA BACEN-JUD**

**DESCADASTRAMENTO** AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. BACEN-JUD. CONTA ÚNICA. DESCADASTRAMENTO. MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Pedido de providências fundado em ausência de recursos financeiros em conta bancária de empresa cadastrada no sistema Bacen-Jud para fins de bloqueio judicial "on line". 2. Consoante dispõe o artigo 59, *caput*, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a pessoa jurídica com conta única cadastrada no sistema Bacen-Jud obriga-se a manter recursos suficientes para o atendimento de ordem judicial, sob pena de cancelamento do cadastramento. 3. Incide a penalidade de descadastramento à empresa que, embora notificada a manifestar-se nos autos, descursa de, no prazo assinalado, rebater a informação de ausência de saldo e de carrear documentos aptos a porventura afastar a irregularidade apontada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.

(TST - AG/PP/170821/2006-000-00-00.5 - TRT3ª R. - TP - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 19/10/2007 - P. 751).

### **33 - SUCESSÃO TRABALHISTA**

**RESPONSABILIDADE - DÉBITO TRABALHISTA** - RECURSO DE EMBARGOS DO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada. Recurso de Embargos não conhecido. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. É devida a incidência de juros de mora em débitos trabalhistas de empresas em liquidação extrajudicial, quando configurada a sucessão de empresas, já que o sucessor responde pela obrigação do sucedido, não se beneficiando de qualquer privilégio a este destinado. Recurso de Embargos não conhecido. RECURSO DE EMBARGOS DA BASTEC - JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. Recurso não admitido pelos mesmos fundamentos adotados quando da análise do Recurso de Embargos do HSBC Bank Brasil S.A. Recurso de Embargos não conhecido. (TST - E/ED/RR/2289/1999-006-09-00.4 - TRT9ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 16/11/2007 - P. 26).

### **34 - TRABALHADOR RURAL**

**INTERVALO INTRAJORNADA** - INTERVALO INTRAJORNADA - PARÂMETRO PARA O RURÍCOLA - USOS E COSTUMES DA REGIÃO - ART. 5º DA LEI 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT. O fato de a Constituição Federal haver equiparado o trabalhador rurícola ao urbano (CF, art. 7º) não significa dizer que as normas especiais, nos capítulos específicos, tenham sido revogadas, até porque a Carta Magna não disciplinou, nos seus diversos incisos do referido art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, no caso, os arts. 71 da CLT e 5º da Lei 5.889/73. O Decreto 73.626/74, que disciplina a aplicação das normas concernentes às relações individuais e coletivas de trabalho rural, estatuídas pela citada lei, lista em seu art. 4º todos os preceitos da CLT aplicáveis às relações de trabalho rural, não constando no citado dispositivo referência ao art. 71 da CLT. De certo que, se fosse intenção do legislador estender ao rurícola a regra do § 4º do art. 71 da CLT, que foi acrescida pela Lei 8.923/94, teria procedido à idêntica alteração na lei especial, o que não ocorreu. Assim, a partir do momento em que há norma específica para o trabalhador rurícola em que não foi fixado o tempo destinado para o intervalo intrajornada, porque se remeteu aos usos e costumes da região, não há como albergar a norma da CLT que prevê genericamente o intervalo de uma hora para tal descanso. Nessa linha, não se aplica ao trabalhador rural a indenização pelo descumprimento do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT. Recurso de revista provido. (TST - RR/726/2004-100-15-00.0 - TRT15ª R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 30/11/2007 - P. 1401).

#### 4.4 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

##### 1 – ABORTO

**DIREITO - AFASTAMENTO DO TRABALHO - ABORTO ESPONTÂNEO - DIREITO AO AFASTAMENTO DO TRABALHO ASSEGURADO À MULHER GESTANTE - NORMA COGENTE - MOMENTO DE DOR - RESGUARDO À SAÚDE FÍSICA, PSÍQUICA E EMOCIONAL** - A mulher está definitivamente inserida no mercado de trabalho, e a proteção especial, que o legislador lhe outorgou, não constitui, em hipótese alguma, o estreitamento, o estrangulamento de sua legítima e contínua luta por uma fatia importante do mundo do trabalho. Paula Cantelli observa que "a história da mulher no mundo do trabalho tem sido também uma história de lutas, de conquistas, de avanços" (O trabalho feminino no divã: dominação e discriminação, Ltr., p. 27). O sistema produtivo vem assimilando, e muito bem, as normas especiais de tutela do trabalho da mulher, reconhecendo que, no fundo, os custos se acomodam nas colunas das receitas e das despesas, sem nenhum déficit de natureza financeira. No auge do fordismo, as mulheres expandiram o seu universo laboral, deixaram os escritórios, vestiram os macacões e foram para a linha de produção. Na sociedade informacional, superada grande parte da limitação física, homens e mulheres convivem em iguais condições no ambiente de trabalho, disputando, sadiamente, todos os tipos de cargos. Não há mais nenhuma função que não tenha as mãos, o batom, a sensibilidade e a eficiência da mulher. Ademais, a consciência social da igualdade entre homens e mulheres, propalada pelo art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, tem levado ao cumprimento espontâneo da lei, rejeitada a discriminação, quer no momento da contratação, quer na executividade contratual, inclusive quanto ao nível salarial. Segundo Muraro e Boff "da consciência de solidariedade a humanidade passa à consciência da competição" (Feminino e masculino: uma nova consciência para o encontro das diferenças, Sextante, p. 11). Em caso de aborto espontâneo, isto é, de aborto não criminoso, a dor que, normalmente, invade a mulher é semelhante àquela que se abate, impiedosamente, sobre qualquer ser humano, quando perde um ente querido. A mulher, talvez mais do que o homem, sente essa perda como se fosse, e é, uma parte de si própria, afetando, sensivelmente, o seu lado emocional. A emoção constitui um fator importante na estrutura física e mental das pessoas, trazendo momentâneas seqüelas mais graves sobre quem já trazia um ser dentro de si. O legislador foi sábio ao estatuir norma a esse respeito, fixando em duas semanas o direito ao repouso físico, mental e emocional da mulher, no caso de aborto não criminoso. Note-se que o prazo é extremamente compatível com a enorme maioria dos casos, em que o retorno ao trabalho também integra o conjunto de medidas propícias à higidez, à recuperação físico-emocional da mulher. Trata-se da laborterapia: após um período de duas semanas de recuperação, impõe-se o retorno ao trabalho, à rotina da vida. Comprovada a ocorrência do aborto espontâneo, por atestado médico oficial, a empregada faz jus a duas semanas de repouso remunerado, assegurado o retorno à função que ocupava anteriormente ao afastamento, por força do art. 395 da CLT, cuja aplicação é incondicional e incontinenti, ainda que sob a forma de indenização substitutiva, que, embora não preserve a verdadeira finalidade do instituto, pelo menos recompõe o seu aspecto financeiro.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00001-2007-019-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 01/12/2007 P.14).

## **2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**NATUREZA PREVENTIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NATUREZA PREVENTIVA** - A ação civil pública direciona-se contra ilícitos praticados, mas, que, no entanto, originam fundados receios de sua continuação e repetição. Assim, a tutela requerida, via ação inibitória coletiva, reveste-se de natureza preventiva, com o fim jurisdicional precípua de impedir a propagação e a reincidência do procedimento contrário ao ordenamento jurídico pátrio. Nessa linha de interpretação, a doutrina de Rodolfo de Camargo Mancuso, no sentido de que "A tutela é concedida pelo receio em se considerar que algo mau vai acontecer, ou é provável que ocorra. A probabilidade é elemento necessário; não se pode recear o que não é possível, nem mesmo o que dificilmente aconteceria. O grau do provável é examinado pelo juiz, mas se ele mesmo tem dúvida, deve deferir o pedido de medida cautelar." (cit., in, "Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho". Raimundo Simão Melo. 2ª ed., LTr, SP, p. 169/170). Desse modo, para atender ao princípio da efetividade da jurisdição, realizando-se essa garantia constitucional, imprescindível a utilização de tutela inibitória (com meios coercitivos, como as "astreintes", visando obstar a ocorrência ou a repetição do ilícito. (TRT 3ª R Oitava Turma 01362-2006-031-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 07/11/2007 P.17).

## **3 - AÇÃO RESCISÓRIA**

**3.1 DECADÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA - ARGUIÇÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - ACOLHIMENTO.** Em princípio, a certidão emitida pela Secretaria da Vara do Trabalho onde tem andamento a ação originária (cuja decisão ali proferida é objeto de desconstituição através da presente ação rescisória) faz prova em relação à data do trânsito em julgado da decisão rescindenda. A certidão não é, todavia, absoluta, ou seja, os termos nela apostos poderão ser revistos pelo juiz, até mesmo de ofício, caso se mostre necessário. No caso concreto, entretanto, impõe-se a prevalência das informações constantes da certidão, cuja credibilidade não pode ser contestada por informação lançada no site internet desta Egrégia Corte porque, como é cediço, a informação ali veiculada (na hipótese, relativamente à data do trânsito em julgado) tem caráter meramente informativo, logo, não oficial, não sendo possível a sua adoção como meio de comunicação de atos processuais ou de contagem de prazos processuais. Proposta a ação fora do biênio decadencial, acolho a arguição de decadência do direito de ação erigida pela ré na contestação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 00215-2007-000-03-00-9 AR Ação Rescisória Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 26/10/2007 P.6).

**3.1.1 AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA.** O prazo para ajuizamento de ação rescisória é decadencial e não prescricional, de modo que a decadência não se interrompe nem se suspende (inteligência do disposto nos artigos 207 e 208 do atual CCB). E, para esse efeito, o ajuizamento de anterior ação rescisória, extinta sem resolução do mérito, não afasta a superveniência da decadência quando ultrapassado o biênio previsto no art. 495, do CPC, entre a data da decisão que se pretende rescindir e data da propositura da nova ação rescisória proposta com o mesmo objetivo. Desse modo, inexistindo dúvida quanto à consumação do prazo decadencial para propositura da ação rescisória, irreparável a decisão que extinguiu o processo com julgamento do mérito, em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 00337-2007-000-03-00-5 AG

Agravo Regimental Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 12/10/2007 P.4).

#### **4 - ACIDENTE DO TRABALHO**

**4.1 COMPETÊNCIA** - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 651, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. As regras de competência territorial devem ser lidas e compreendidas com o sentido e interpretação do princípio magno constitucional de "acesso à justiça". A leitura ou interpretação de um texto legal não pode, em hipótese alguma, levar a uma situação que represente a negativa de acesso à jurisdição. A doutrina especializada nos fala em "ondas de acesso à justiça", até porque a principiologia constitucional nos remete a sempre repelir interpretações que possam gerar situações que impeçam o jurisdicionado de ter o seu acesso ao Judiciário. Em razão disso, a aplicação estrita da regra inserta no art. 651 da CLT só se justifica quando se está diante de uma demanda trabalhista típica, ou seja, daquela demanda que era da competência da Justiça do Trabalho quando da elaboração dos critérios de competência territorial pela CLT. Tratando-se de ação decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para a apreciação e julgamento só foi atribuída definitivamente à Justiça do Trabalho após a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao inciso IV do art. 114 da CF, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/04, não se pode cogitar da aplicação estrita da regra celetista de 1943, sem qualquer sopesamento, sem qualquer ponderação, dada a diversidade da dinâmica das partes postulantes, da multiplicidade e riqueza das situações e fatos que se originam dessa nova competência trabalhista.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00416-2007-070-03-00-7 RO Recurso Ordinário Red. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 21/11/2007 P.8).

**4.2 INDENIZAÇÃO** - ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA RECÍPROCA - DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. As pretensões de indenizações por dano moral e por dano estético, em decorrência de acidente do trabalho, possuem natureza reparatória independente, autônoma e essencialmente trabalhista, uma vez que o instituto da indenização, em suas várias acepções, não constitui monopólio do Direito Civil, mas, ao contrário e acima de tudo, multi, inter e pluridisciplinar, pois serve igualmente a quase todos os ramos da Ciência do Direito, adquirindo até ares de um princípio jurídico supremo e universal - *alterum non laedere; neminem laedere*. O entendimento, segundo o qual o sulco do tipo do ilícito, e, por conseguinte, da respectiva indenização, em seu âmago, é o Direito Civil, que, por isso, domina e arrasta cegamente o instituto da indenização trabalhista para dentro do Código Civil, já se encontra, *data venia*, superado. Não prospera mais a concepção de que havia uma espécie de contaminação institucional, independentemente de o evento danoso ser ou não decorrente da relação de trabalho, envolvendo a empregadora e o empregado. Após a Emenda Constitucional n. 45/2004, que alterou a redação do art. 114, atribuindo competência à Justiça do Trabalho para conciliar, instruir e julgar as ações com pedido de indenização por danos material, moral e estético decorrentes de acidente de trabalho, a essência dos fatos relacionados com esse tipo de infortúnio passou, finalmente, a ter a sua natureza típica e específica trabalhista reconhecida pelos Tribunais, com sérias implicações intraprocessuais, não apenas em face da formação específica e da sensibilidade social do juiz do trabalho, mais afetos e afeitos a um tipo de relação jurídica palmada pela desigualdade entre os contraentes, mas também à luz do art. 8º, da CLT, que exige uma forte e segura compatibilidade sanguínea, por assim dizer, uma espécie de *jus sanguinis*, entre a

norma aplicada subsidiariamente e a essência do Direito do Trabalho, que, em suas linhas mestras, continua sendo um ramo especial e protetivo. Por outro lado, o dano moral e o dano estético não se confundem. Possuem causas e conseqüências diversas. A estética está intimamente ligada à beleza física; à plástica, ao exterior. Ela atua sobre as emoções e os sentimentos, que desperta no ser humano, seja no plano do amor próprio, seja na esfera alheia. Na sociedade pós-moderna, estimuladora do culto ao belo, a estética imprime nas pessoas verdadeira adoração ao corpo, e delas exige um padrão mínimo de beleza, bem como os traços médios de harmoniosas feições, como se esses atributos fizessem parte da própria personalidade da pessoa humana. Existe, portanto, um gosto, um senso e uma emoção estética, cujas sensações estão ligadas às características do belo e do harmonioso, que trazem um sentimento de alegria natural aos que com elas foram aquinhoados. Infelizmente, na sociedade pós-moderna tem sido pressuposto mínimo para o alcance de uma aceitação social que a pessoa não tenha deformação física, causadora de dó, piedade ou repulsa, embora isso não seja definitivamente condição para a felicidade e para a beleza interior de quem quer que seja. Todavia, quando este equilíbrio é rompido por qualquer deformidade física, plástica ou corporal, emerge o dano estético ou *ob deformitatem*, que deve ser reparado, independentemente, do dano moral, já que este " envolve os diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada" ( Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil) . Estética é a arte do bem e do belo. Para Aristóteles, o belo consiste na ordem, na simetria e numa grandeza que se preste a ser facilmente abarcada pela visão em seu conjunto. Dano estético, segundo Wilson Melo da Silva, "não é apenas o aleijão. É, também, qualquer deformidade ou deformação outra, ainda que mínima e que implique, sob qualquer aspecto, num "afeamento" da vítima ou que possa vir a se constituir para ela numa simples lesão "desgostante", ou em permanente motivo de exposição ao ridículo ou de inferiorizantes complexos." ( O Dano Moral e sua Reparação). Trata-se de bens e de valores distintos, embora as suas conseqüências desagüem no íntimo da pessoa lesada. A culpa recíproca não é excludente da responsabilidade trabalhista advinda de acidente de trabalho. A regra geral, segundo a qual aquele que, por ato ilícito causa dano a outrem, tem o dever de reparação, em sua normatividade, não esmaece. Medindo-se o valor da indenização com a régua da extensão do dano, armado o juiz com a balança da equidade, quando houver a culpa recíproca, isto é, quando a empregadora e o empregado houverem concorrido culposamente para o evento danoso, a indenização será fixada tendo-se em conta o sopesamento equilibrado da culpa de cada qual.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00182-2006-042-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 06/10/2007 P.15).

**4.3 PRESCRIÇÃO** - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. COMPATIBILIZAÇÃO DE NORMAS DE DIREITO COMUM E DO DIREITO LABORAL NOVO CCB E EC 45/2003. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE PRAZOS PRESCRICIONAIS. Dispõe o art. 170, I, do Código Civil de 1916 (artigo 199, I, do Código Civil de 2002) que não corre a prescrição pendente de condição suspensiva, de sorte que enquanto perdurar a situação que determinou a suspensão do contrato de trabalho não flui qualquer prazo prescricional. Nestes autos, o autor reivindica o pagamento de indenização por danos morais decorrente de acidente do trabalho ocorrido em 18.10.2000, evento que desencadeou a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 22.01.2003, causa de suspensão do contrato de trabalho, na forma do artigo 475 da CLT e OJ nº 01 deste Tribunal. Não incide à espécie a prescrição extintiva. A estes fundamentos se acrescem o fato de que a prescrição as regras de direito material - plano em que se inserem as concernentes à prescrição, não têm aplicação imediata para malferir direitos do

trabalhador em relação a fatos ocorridos sob vigência dos prazos prescricionais revogados. Ora, no caso concreto, se por hipótese incidisse prescrição, as regras aqui aplicáveis seriam aquelas que estavam em vigência na data da *actio nata*. Alterações nos prazos prescricionais posteriores à ocorrência desta (*actio nata*) não podem atingir os respectivos direitos, sob pena de inconstitucionalidade. Do contrário, seria tomar de surpresa a parte que, atenta aos prazos prescricionais primitivos, viesse abruptamente sofrer o trancamento da exigibilidade de seu direito, ainda hígido se consideradas as regras vigentes por ocasião da *actio nata*, mas desfalecido frente às novas regras de prescrição. Em exegese compatível com as mudanças operadas na competência relativa à reparação de danos decorrentes de infortúnio do trabalho "as quais decorrem de reorientação do entendimento do legislador no sentido do reconhecimento da natureza laboral da respectiva indenização em lugar do histórico posicionamento em favor do reconhecimento de sua natureza civil, estabelece-se que a regra de prescrição aplicável é aquela vigente na data em que se verificou o infortúnio (*actio nata*). No entanto, é de se verificar, em tal caso, a ocorrência do concurso de normas de Direito Comum e de Direito Laboral, cuja aplicação deverá ser compatibilizada pela eleição de pressupostos hermenêuticos a serem definidos pela jurisprudência. Três são as situações a serem consideradas em relação a infortúnios: a) ocorridos antes da reforma do Código Civil, de 2003 e sujeitos à prescrição vintenária, com transcurso do prazo prescricional superior a 10 anos; b) ocorridos antes da reforma do Código Civil vigorante a partir de 02.jan.2003 e sujeitos à prescrição trienal por força da regra de transição prevista no art. 2028 do NCCB e aqueles ocorridos depois da reforma do Código Civil e antes da EC 45/2004; c) ocorridos após a vigência da EC 45/2004. Na primeira hipótese, tenho como aplicável subsidiariamente a prescrição vintenária, a que se referia o art. 177 do antigo Código Civil, sem qualquer redutor, por que, obviamente, mais favorável ao trabalhador. A segunda hipótese enseja a aplicação da prescrição trienal prevista no § 3º, V, do art. 206 do novo CCB, somente se, a despeito da aplicação da regra de transição prevista no art. 2028, a incidência da prescrição trienal for mais favorável ao trabalhador. É que os direitos indenizatórios relativos aos infortúnios ocorridos após 02.jan.2003, data da vigência do novo Código, passariam a sujeitar-se à prescrição trienal, estando necessariamente prescritos, em caso de aplicação subsidiária da referida norma, em 02.jan.2006. Já quanto àqueles ocorridos após a vigência do novo CCB e antes da vigência da EC 45/2004, também se sujeitariam à prescrição trienal, em caso da opção hermenêutica pela aplicação da prescrição do direito comum. A terceira hipótese a ser considerada refere-se aos infortúnios ocorridos depois da vigência da EC 45/2004 e remete-se à questão relativa à opção jurisprudencial pela aplicação ou não da prescrição especial trabalhista (quinqüenal ou bienal, conforme o caso), em lugar da aplicação subsidiária da nova norma do Direito Comum que estabeleceu a prescrição trienal para tal espécie de direitos. Segue-se, portanto, que o princípio unificador de tais vicissitudes que aqui se adota é o da norma ou da condição mais favorável ao trabalhador, conforme cada situação concretamente considerada, em atenção ao critério da necessária compatibilidade das normas do Direito Comum - cuja aplicação subsidiária se invoca - com as normas do Direito Laboral. Desta feita, a aplicação da prescrição trabalhista, bienal ou quinqüenal, conforme for o caso, somente poderá ocorrer em relação a pedidos de reparação decorrentes de infortúnios ocorridos a partir da data da promulgação da EC 45/2004. Todavia, para aqueles verificados antes da referida promulgação, deve-se observar, no entanto, a hermenêutica de transição condizente com o princípio da proteção ao trabalhador que, na hipótese, consiste na adoção do princípio da norma mais favorável, o qual determinará, em cada caso, o lapso prescricional a ser considerado. No caso sob exame, a opção condizente com o critério hermenêutico aqui proposto é a decorrente do seu enquadramento na primeira das hipóteses retro mencionadas. Assim, tendo o acidente ocorrido em 18.outubro.2000,

antes da vigência do novo CCB, a prescrição aplicável é a vintenária, não havendo, portanto prescrição a ser declarada, sem prejuízo do fato de que não corre a prescrição pendente de condição suspensiva, conforme pontuado.  
(TRT 3ª R Sétima Turma 00054-2007-144-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 06/11/2007 P.20).

**4.4 RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA - CULPA E RISCO - ELEMENTOS QUE SE SOMAM NA AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRABALHISTA PELA INDENIZAÇÃO DEVIDA À EMPREGADA - A Reclamada, considerada empregadora na acepção do caput do art. 2º da CLT, está inserida no contexto do capitalismo como ente destinado à obtenção do lucro, por isso que, no âmbito do Direito do Trabalho, ela se arroga do poder diretivo, assumindo amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica, e se investe da obrigação de garantir a segurança, bem como a integridade física e psíquica dos seus empregados, durante a prestação de serviços. Ao explorar determinado ramo de atividade econômica, a empregadora é responsável pelos danos físicos, morais e estéticos sofridos pela empregada no exercício de suas atividades laborativas. Competia à empregadora a adoção de todas as medidas, legalmente previstas, que minimizassem o risco e promovessem melhores condições de segurança no trabalho, controlando e fiscalizando o uso de equipamentos de proteção individual. A falta da empregadora decorre de sua omissão voluntária e sobre ela recai a culpa in vigilando, estabelecido o nexa causal entre o seu comportamento e o dano. Devida, portanto, a indenização, cujo valor deve ser prudentemente fixado pelo juiz, considerando o grau de culpa e a capacidade econômica da empresa, assim como a identidade, a idade, o perfil da vítima, tudo em face da extensão do dano, em seu interior e exterior, vale dizer, tanto no seu aspecto físico, quanto na sua dor íntima, consideradas, por fim, a sua finalidade pedagógica, e a índole inibitória da reparação trabalhista.**

(TRT 3ª R Quarta Turma 01146-2004-086-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 06/10/2007 P.19).

**4.4.1 ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL.** Qualquer lesão que comprometa a integridade física do indivíduo afigura-se como fato gerador de indenização por parte de quem, por ação ou omissão, contribui para o evento. Assim, responde civilmente pelos danos morais decorrentes do infortúnio o empregador negligente no que tange às condições de segurança do transporte dos laboristas para o trabalho, que, em infringência à legislação aplicável, não dota o veículo respectivo do indispensável cinto de segurança. Mormente quando constatado que tal fator foi circunstância determinante para a ocorrência dos danos sofridos pelo obreiro no acidente automobilístico ocorrido no trânsito para o destino em que os laboristas prestariam o trabalho.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00297-2007-153-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 15/12/2007 P.30).

**4.4.2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR. REPARAÇÃO DEVIDA.** Diante do quadro *fático* revelado nos autos, não há resquício de dúvida quanto à existência de culpa *in vigilando*, por parte do empregador, ora Recorrido. Ficou claro que este se descuidou de seus deveres trabalhistas, expondo o empregado a riscos e perigos das funções a serem desempenhadas, levando-se em conta, ainda, que se tratava o Autor, à época do acidente, de trabalhador menor, com apenas 16 anos. Considerada a proibição de trabalho do menor em atividades perigosas (art. 7º, XXXIII, CF) e a expressa proibição de labor em máquinas agrícolas, cortadores e misturadores, constante da Portaria

MTE/SIT 6 de 05/02/01, descuidando-se o empregador de demonstrar o efetivo cumprimento das referidas normas, não há como afastar sua responsabilidade pelos danos sofridos, tampouco pelas suas consequências de ordem moral e material, eis que a realidade estampada nos autos demonstra que o obreiro sofreu danos estéticos, com a perda da mão esquerda, suportou intensas dores físicas, além de ter se afastado do trabalho e perdido parte significativa de sua capacidade laborativa. Configurados, pois, todos os requisitos que justificam a obrigação reparatória, por parte do Recorrido, eis que concomitantes todos os elementos (dano, nexos causal e culpa) necessários à consubstanciação do direito indenizatório do obreiro, deve o Réu ser condenado ao pagamento indenizatório pelos danos morais e materiais suportados. (TRT 3ª R Oitava Turma 00207-2007-039-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DJMG 10/11/2007 P.22).

**4.4.3 RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - ACIDENTE DE TRABALHO - DEVER DE VIGÍLIA - CULPA DA EMPREGADORA POR ATO OMISSIVO OU COMISSIVO.** Empregadora é a empresa (pessoa física ou jurídica) que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, dirige e assalaria a prestação pessoal de serviços de natureza não eventual e subordinada de determinada pessoa física. A expressão "assumindo os riscos da atividade econômica", contida no caput do artigo 2º da CLT, não se restringe ao aspecto financeiro da empresa, com limites em torno da principal prestação devida ao empregado: salário, cuja natureza, a um só tempo, é alimentar e forfatária. As atividades profissionais do empregado, comandadas pela empregadora, expandem-se, multiplicam-se, diversificam-se, variam de acordo com as necessidades produtivas e tornam-se, a cada dia, mais e mais complexas, especializadas e envoltas em agudo risco acidentário, próprio do avanço tecnológico e robótico, exigindo, via de regra, aperfeiçoamento, conhecimento e cautela, técnica, capacidade, informação e treinamento por parte do empregado, em procedimentos viabilizados pela empregadora, que é a detentora dos meios da produção. Constitui, por conseguinte, obrigação da empresa, não apenas implementar medidas que visem a redução dos riscos de acidentes, mas também ações concretas hábeis a ampliar a segurança do trabalhador no local de trabalho. Risco da atividade econômica significa também risco de acidente no ambiente de trabalho. Neste contexto, a culpa da empresa pode ser de natureza omissiva ou comissiva, inclusive no tocante ao dever de vigília, seja quanto à pessoa do empregado, seja no que concerne ao local e forma de trabalho em sua acepção mais ampla, uma vez que, nos limites do *ius variandi*, ao dirigir a prestação pessoal de serviços, a empresa enfeixa em sua órbita, ainda que potencialmente, os poderes organizacional, diretivo, fiscalizatório e disciplinar. Em contrapartida, o empregado, nesse contexto, se submete aos comandos de quem lhe comprou a força de trabalho e, por isso se torna responsável pelas lesões culposas. Em palavras simples, incide em culpa todo aquele que se comporta como não devia se comportar. Há, nesses casos, a violação, por ação ou por omissão, de uma norma de comportamento. Presentes os requisitos da responsabilidade trabalhista da empregadora - lesão, culpa e nexos de causalidade - podem emergir vários tipos de indenização, compatíveis com as seqüelas e prejuízos suportados pela vítima. Trata-se, portanto, de uma ou de várias reparações e não de sanções. REFLEXOS NÃO POSTULADOS - PEDIDO IMPLÍCITO - PRINCÍPIO DA ULTRA PETIÇÃO - O processo do trabalho prima pela celeridade, pela economia, pelo resultado, pela eficácia e pela efetividade. Toda e qualquer formalidade só se justifica como garantia do contraditório e da ampla defesa. Por isso, o prejuízo não se presume. Se existiu, deve ser comprovado. Os reflexos das parcelas de natureza salarial constituem uma consequência lógica e natural da sentença condenatória. É como o sol: ilumina e aquece, simultaneamente. Os reflexos são como os juros e a correção monetária - pedidos implícitos, inseridos na pretensão principal e independem de pedido expresso.

Por outro lado, prejuízo não há a quem quer que seja, muito menos à Ré. Ao contestar o pedido principal, implicitamente contestados estão, até por força do raciocínio lógico, os seus reflexos, que são meros desdobramentos pecuniários do débito trabalhista. Tanto isso é verdade, que, quando os reflexos são impugnados expressamente, nada mais precisa afirmar a Ré do que, sendo indevida a parcela principal, não existem reflexos. Uma é a consequência inelutável da outra: se a parcela salarial é devida, os reflexos incidem; se indevida, nenhum reflexo pode haver. Por outro lado, a falta de contestação específica não conduz a resultado diverso. Mesmo que os reflexos não sejam impugnados especificamente, não incide a presunção do art. 302/CPC, que é a contraface da obrigação do Autor. Um tem de pedir e o outro de contestar o que constitui pedido principal e não mero efeito acessório ou anexo da sentença condenatória.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01537-2006-058-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 24/11/2007 P.20).

**4.4.4 TRABALHO RURÍCOLA. EMPREGADO RESPONSÁVEL POR AMANSAR CAVALOS. ACIDENTE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR.** O simples fato de o acidente ocorrer durante o labor não torna o empregador responsável, mormente quando não demonstrado que ele concorreu, com dolo ou culpa, para o infortúnio ou para o agravamento de suas consequências. É pouco crível que o empregado, responsável por amansar cavalos, não soubesse lidar com esse animal. Também não se pode presumir, sem indícios concretos, que as condições do terreno (enladeiraado) e a quantidade excessiva de animais a serem recolhidos tenham sido os causadores do acidente. Se realmente ocorreu da forma como noticiado na exordial - estava recolhendo o gado, montado em um cavalo, vindo a cair do animal -, o acidente decorreu de mera fatalidade, não podendo ser evitado por qualquer ação do reclamado.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00180-2006-054-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 01/11/2007 P.18).

## **5 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**5.1 AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO** - Restando comprovado nos autos que as atividades da reclamante (agente comunitária) consistiam no atendimento de pacientes em domicílio, auxílio e orientação com relação aos procedimentos de tratamento especificado pelo médico do posto de saúde, preenchimento de formulários de controles de visitas, organização de documentos de pacientes e encaminhamento destes à área médica, não há se falar em trabalho insalubre, mesmo porque nem todas as pessoas da comunidade por ela visitadas estão ou são doentes. E, ainda que assim não fosse, quase nunca as eventuais doenças são contagiosas ou transmissíveis pelo simples atendimento, sem qualquer contato físico. Recurso a que se dá provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00207-2007-108-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 20/11/2007 P.23).

**5.1.1 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE** - Comprovado nos autos que a autora, como agente comunitária de saúde, mantinha, em seu cotidiano laboral, contato permanente com pacientes, notadamente no Posto de Saúde, sujeitando-se a riscos microbiológicos de contaminação, torna-se devido o pagamento do adicional de insalubridade vindicado. É importante salientar que o

contágio devido a um agente patogênico pode ocorrer num espaço de tempo extremamente curto ou até mesmo por um contato mínimo, não havendo que se discutir tempo de duração de atividades envolvendo agentes biológicos, sendo a exposição da autora frequente e inerente às suas atribuições, o que caracteriza o contato permanente.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00440-2007-011-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 10/11/2007 P.18).

**5.2 BASE DE CÁLCULO** - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA 17/TST. APLICAÇÃO IMEDIATA. SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL. As súmulas constituem-se em jurisprudência consolidada, tendo aplicação imediata e, diversamente da lei, não estão sujeitas ao princípio da irretroatividade. Assim, o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 17/TST, com a sua restauração, passou a ser adotado, sem limitação no tempo, sendo devida a diferença do adicional de insalubridade, pela observância da base de cálculo relativa ao salário profissional do empregado, durante toda a contratualidade, e não só a partir da restauração da referida súmula.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01241-2006-112-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DJMG 01/12/2007 P.9).

**5.2.1 BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO EXPRESSA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.** O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo vigente, diante de previsão expressa na CCT aplicável ao caso, independentemente de o reclamante possuir piso salarial. O art. 7º, inciso XXVI da CR/88 não previu qualquer restrição à abrangência ou à prevalência das normas resultantes de acordos ou de convenções coletivas de trabalho. A elas deve o juiz guardar respeito, visando ao interesse social. As normas autônomas podem criar obrigações e direitos em oposição às heterônomas.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00216-2007-074-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 01/11/2007 P.18).

**5.3 EPI** - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EPI PROIBIDO EM LEI - É público e notório que o motorista de ônibus não pode usar protetor auricular enquanto conduz o veículo, sob pena de colocar em risco não só a integridade do ônibus que conduz, mas também a sua vida, a vida dos passageiros e a vida de terceiros. O motorista precisa estar sempre atento ao trânsito e a audição desempenha papel fundamental nesse sentido. Assim, a empresa não pode ser compelida a fornecer tais EPIs ao motorista, pelo que também não está sujeita à multa prevista na norma coletiva pelo descumprimento de tal obrigação. Obviamente, a multa será devida nos casos em que o EPI seja obrigatório e recomendável, o que, repito, não se aplica ao motorista.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00785-2006-005-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 01/12/2007 P.29).

**5.4 LIXO** - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - DEFERIMENTO - Demonstrado pela prova técnico-pericial que o Reclamante, no exercício de suas atividades, estava exposto ou em contato permanente com materiais semelhantes a lixo urbano, devido é o adicional de insalubridade, em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE. O legislador, ao se referir a lixo urbano, não quis contemplar apenas os trabalhadores que fazem a coleta do lixo da cidade, como garis e varredoras, porquanto lixo urbano é aquele produzido por um grande número de pessoas em um determinado espaço. Com efeito, os resíduos produzidos no restaurante da empresa Fiat, que possui em torno de 17.000 mil empregados, não podem ser enquadrados como lixo doméstico, em virtude, não só do número de pessoas que ali laboram, mas, também, pela variedade, quantidade e pelo

estado de decomposição em que se encontravam os restos de alimentos e outros materiais encontrados pelo Autor na Ilha Ecológica, quando da separação do lixo por ele manipulado.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00521-2007-026-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 06/11/2007 P.17).

## **6 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

**6.1 ELETRICIDADE** - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADVOGADO. EXPOSIÇÃO A ENERGIA ELÉTRICA. INDEVIDO. Para que se caracterize a periculosidade por energia elétrica, mister se faz que a atividade desempenhada pelo empregado seja classificada como de risco, que o local de trabalho seja classificado como área de risco e que a atividade de risco seja desenvolvida dentro da área de risco. Nesta seara, o empregado-advogado que exerce suas atividades em um escritório da ré, ainda que este se localize dentro de uma subestação de energia elétrica, não faz jus ao adicional de periculosidade decorrente da exposição ao aludido agente pelo simples fato de, ao se encaminhar para o seu local de trabalho, fazê-lo em vias onde existem postes com fios elétricos de 220 e 13.800 volts. Com efeito, a sua sujeição ao mencionado risco é a mesma a que estamos diariamente expostos ao transitarmos pelas ruas.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00012-2005-145-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DJMG 06/10/2007 P.21).

**6.2 REPERCUSSÃO** - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS. Em razão de sua natureza salarial, destinando-se a remunerar o trabalho, em condições de risco, o adicional de periculosidade gera reflexos, nas demais verbas contratuais e rescisórias. A contribuição para o FGTS incide sobre a remuneração mensal, devida ao empregado, incidindo, também, sobre o décimo terceiro salário - cujo critério de aferição inclui o adicional de periculosidade. Assim, se o décimo terceiro devido ao empregado compreende o reflexo do adicional de periculosidade, este gera reflexo, no FGTS.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00181-2004-085-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DJMG 12/10/2007 P.5).

## **7 - AEROVIÁRIO**

**AJUDA DE CUSTO** - AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA DO AEROVIÁRIO DO AEROPORTO DA PAMPULHA PARA O AEROPORTO DE CONFINS. INDEVIDA. O Decreto 1.232/62, em seu art. 26, parágrafo 6º, garante o direito a uma ajuda de custo em caso de mudança da chamada base de aeroviário: "Ao aeroviário transferido (...) é assegurado o pagamento de uma ajuda de custo de 2 (dois) meses de seu salário fixo". Mas este dispositivo de lei só se aplica aos casos em que o trabalhador se vê obrigado a alterar seu domicílio, ainda que a legislação especial não faça menção expressa a esta questão, porque é da essência do pagamento extraordinário da ajuda de custo que o empregado se veja forçado a gastos extras, subentendendo-se, aí, uma alteração do domicílio - cf. Alice Monteiro de Barros, Curso de Direito do Trabalho, 1ª edição, LTr, p. 756. Nesse contexto, a transferência do aeroviário do aeroporto da Pampulha para o aeroporto de Confins não enseja o pagamento da parcela, pois a alteração do posto de trabalho ocorre, aí, dentro de uma mesma região metropolitana, que deve ser considerada como uma localidade única. A distância que separa os dois aeroportos não é suficiente a amparar a pretensão. O aeroviário pode perfeitamente permanecer morando na Capital e prestar serviços em Confins, ou vice-versa, como

fazem sem número de trabalhadores todos os dias em todas as partes do mundo, sem que isto lhes resulte em gastos que dêem ensejo ao pagamento de ajuda de custo. (TRT 3ª R Primeira Turma 01794-2006-092-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 12/12/2007 P.11).

## **8 – APOSENTADORIA**

**GARANTIA DE EMPREGO - CLÁUSULA COLETIVA** - EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - NORMA COLETIVA - Patentado nos autos que o Reclamante, na data da dispensa, contava com 33 anos, 7 meses e 16 dias de contribuição para o INSS, estando, pois, a menos de 18 meses da implementação do tempo para aposentadoria integral, faz jus ao direito assegurado pela norma convencional coletiva, que concede ao trabalhador o direito ao emprego ou aos salários durante o período que faltar para a aquisição do direito à aposentadoria. Nesta circunstância, a dispensa do Obreiro se revelou obstativa do direito de pleitear a aposentadoria integral, razão pela qual deve ser declarada sua nulidade, assegurando-se-lhe os salários vencidos e vincendos, a título de indenização substitutiva correspondente ao período da estabilidade, até que se completem 35 anos de contribuição para fins de aposentadoria.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00523-2007-027-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 06/11/2007 P.17).

## **9 - ASSÉDIO MORAL**

**9.1 CONFIGURAÇÃO** - ASSÉDIO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O que se denomina assédio moral, também conhecido como mobbing ou terror psicológico é, a rigor, o atentado contra a dignidade humana, definido pelos doutrinadores originalmente como "a situação em que uma pessoa ou um grupo de pessoas exerce uma violência psicológica extrema, de forma sistemática e frequente e durante tempo prolongado sobre outra pessoa". No vertente caso em exame, a despeito da existência de indícios de que uma colega de trabalho dispensava tratamento grosseiro à autora, o fato é que, conquanto seu comportamento tenha sido reprovável pela falta de urbanidade no trato, não tipificou em condutas abusivas, tais como perseguição ou injusta pressão, acarretando exposição a situações ridículas, a ensejar a reparação postulada.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00299-2007-131-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 20/11/2007 P.30).

**9.1.1 DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL.** A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e de um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. Na presente hipótese, o conjunto probatório dos autos revelou a prática adotada na reclamada, de exposição dos vendedores que não cumprissem as metas propostas a situações vexatórias incompatíveis com a dignidade do ser humano e a valorização do trabalho, ocasionando sofrimento moral ao empregado, fazendo-o se sentir ridicularizado e humilhado. Configura-se, portanto, o ato ilícito praticado pela empregadora, por seus representantes, e o nexo de causalidade com o dano moral infligido ao reclamante.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00199-2007-106-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DJMG 22/11/2007 P.11).

**9.1.2 INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL.** O assédio moral nas relações trabalhistas pode ser caracterizado como o comportamento abusivo do empregador ou de seus prepostos, manifestando-se, sobretudo, por gestos, palavras e escritos que ameaçam, por sua repetição, a integridade física ou psíquica do empregado, degradando o ambiente de trabalho. O trabalhador sofre violência psicológica extrema, de forma habitual por um período prolongado com a finalidade de desestabilizá-lo emocionalmente. Há elementos em torno dos quais a doutrina e a jurisprudência estão em consonância como caracterizadores do assédio moral, podendo ser enaltecida a intensidade da violência psicológica. É necessário, para tanto, que ela seja grave na concepção objetiva de uma pessoa normal. Não deve ser avaliada sob a percepção subjetiva e particular do afetado, que poderá viver com muita ansiedade situações que objetivamente não possuem a gravidade capaz de justificar esse estado de alma. Nessas situações, a patologia estaria mais vinculada com a própria personalidade da vítima e demais problemas pessoais do que com a hostilidade no local de trabalho. As perturbações, que se exteriorizam por meio de depressão, bloqueio, inibições, etc. devem guardar nexos de causalidade com o fato danoso.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01364-2006-112-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson DJMG 04/10/2007 P.13).

**9.2 DANO MORAL - DISTINÇÃO - ASSÉDIO MORAL E DANO MORAL. GÊNERO E ESPÉCIE.** O assédio moral é uma das espécies do dano moral. O dano moral é gênero. Nem todo dever de indenizar por danos morais é decorrente de assédio moral. O assédio moral tem pressupostos muito específicos, tais como: conduta rigorosa reiterada e pessoal, diretamente em relação ao empregado; palavras, gestos e escritos que ameaçam, por sua repetição, a integridade física ou psíquica; o empregado sofre violência psicológica extrema, de forma habitual por um período prolongado com a finalidade de desestabilizá-lo emocionalmente. Se existir uma conduta ilícita do empregador, de forma isolada, seja durante a execução do contrato, seja na rescisão contratual, gera direito à indenização por dano moral, mas não decorrente de assédio moral. O assédio moral, via de regra, não se consubstancia na prática de um ato único do empregador, ainda que contrário a direito. Isto não significa que não exista o dever de indenizar e nem o dano moral. O que não se pode é jogar situações díspares em uma vala comum.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00456-2007-061-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 15/11/2007 P.13).

**9.3 INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÕES - ASSÉDIO MORAL E USO INDEVIDO DO NOME** - O valor da indenização deve ser fixado considerando o grau de ofensa impingida à pessoa, medindo o abalo moral causado pelo dano e o sofrimento à honra subjetiva da pessoa. A sanção pecuniária tem por fim alcançar a ofensa sofrida, devendo-se adotar como parâmetro três elementos principais, quais sejam, a gravidade da lesão, a extensão e a repercussão do dano e as condições das partes, utilizando-se, para tanto, o arbitramento previsto no artigo 951 do Código Civil. Deste modo, e de acordo com o prudente arbítrio do Juiz, o caráter punitivo em relação ao empregador e compensatório ou reparatório em relação ao empregado deve ser levado em conta, evitando-se que o valor fixado seja fonte de enriquecimento ilícito do trabalhador, mas também que não seja ínfimo a ponto de nada representar para o empregador, considerando sua capacidade de pagamento. O valor atribuído à indenização não pode significar enriquecimento de um ou a ruína do outro, devendo, apenas, reparar, com justiça, os danos sofridos pelo autor, bem como atender ao caráter punitivo e pedagógico da sanção ao réu.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01207-2005-048-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DJMG 09/10/2007 P.19).

## **10 – AUDIÊNCIA**

**ADIAMENTO - INSTRUÇÃO** - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO ADIADA. PENA DE CONFISSÃO. NÃO APLICAÇÃO. A aplicação da pena de confissão é uma consequência lógica e jurídica do não comparecimento da parte na audiência em que deveria estar presente para prestar depoimento pessoal. Se a primeira audiência de instrução, na qual a parte não compareceu, é adiada a requerimento da parte contrária, em face da ausência de sua testemunha, realizando-se a instrução do feito em uma nova oportunidade, o depoimento das partes deve e pode ser prestado nesta última, não se podendo falar em consumação da pena de confissão. De lembrar que o processo não é um meio punitivo, nem pode ser utilizado como meio de vingança entre as partes. Estas devem se pautar pela lealdade e busca da justiça e não por formalismos rigorosos, em que o tropeço de uma parte, por si só, se torne a vitória da outra. (TRT 3ª R Quarta Turma 01151-2006-044-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 30/10/2007 P.26).

## **11 - AUTO DE INFRAÇÃO**

**VALIDADE** - AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FISCAIS À SEDE DA EMBARGANTE. NULIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não é nulo o auto de infração pelo simples fato de não ter sido realizada a fiscalização na sede da empresa ou no local de prestação de serviços, uma vez que o agente fiscal teve acesso a toda documentação relativa aos "cooperados" prestadores de serviços à embargante, na sede da cooperativa, tais como o Livro de Inspeção do Trabalho, fichas de produção em nome de cada associado, contendo dias trabalhados, faltas, horas trabalhadas, produção diária e repreensões. (TRT 3ª R Sexta Turma 02199-2006-152-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 19/12/2007 P.22).

## **12 – BANCÁRIO**

**JORNADA DE TRABALHO - ADVOGADO** - ADVOGADO. EMPREGADO DE BANCO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. JORNADA DE TRABALHO. Para fins de enquadramento sindical, a atividade principal da empresa é o que conta, seja para a categoria econômica, seja para a profissional, salvo, quanto a esta, se diferenciada, assim entendida aquela "que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares" (parágrafo 3º art. 577 da CLT). A reclamante, advogada, exerce profissão diferenciada por força do estatuto profissional (Lei n. 8.906/94), não se beneficiando dos instrumentos normativos e preceitos legais da categoria bancária. Existindo acordo escrito fixando dedicação exclusiva, por força do art. 20 do Estatuto da OAB, a jornada (diária) será a de oito horas. (TRT 3ª R Sexta Turma 00445-2007-007-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DJMG 06/12/2007 P.20).

## **13 - BANCO DE HORAS**

**NEGOCIAÇÃO** - BANCO DE HORAS. NORMA COLETIVA. VALIDADE. A compensação anual de jornada (ou banco de horas), instituída pela Lei 9.601/98 (atualmente regida pela MP 2164-41), revela-se extremamente lesiva à saúde, higiene e segurança dos

trabalhadores. Nesse sistema compensatório, autoriza-se a pactuação de horas complementares à jornada padrão por diversas semanas e meses, o que provoca inevitavelmente alterações profundas no relógio biológico do trabalhador, acarretando-lhe fadiga física e psíquica, alterações do sono, distúrbios gástricos, além de lhe dificultar o lazer e a convivência social. A exigência de negociação coletiva para a pactuação do banco de horas vai ao encontro dos princípios tutelares do Direito do Trabalho. Objetiva-se com a participação do Sindicato representativo dos Obreiros equalizar a grande desigualdade existente entre o empregado individualmente considerado e o empregador que se constitui coletivamente, além de ser o detentor do poder hierárquico, disciplinar, fiscalizatório e econômico. Destarte, tendo a Reclamada juntado aos autos Acordo Coletivo de Trabalho que estabelece a possibilidade de compensação de jornada por banco de horas, há que se declarar a validade dessa norma coletiva, nesse particular.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00646-2007-063-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 24/11/2007 P.19).

#### **14 - CARGO DE CONFIANÇA**

**GERENTE** - GESTOR DE FAZENDA. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II DA CLT. O cargo de confiança a que se refere o art. 62, II da CLT é aquele pelo qual o empregado, investido de poderes de mando e gestão, administra o estabelecimento ou chefia algum setor vital para os interesses do empregador. Insere-se nesta hipótese o gerente de uma fazenda, que, embora subordinado aos proprietários, era dotado de poderes excepcionais de comando, administração e representação, figurando como a maior autoridade no local, depois dos donos, que lá compareciam eventualmente.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00179-2007-072-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 01/11/2007 P.18).

#### **15 - CERCEAMENTO DE DEFESA**

**PERÍCIA** - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO - Faculta ao juiz, nos termos do artigo 765 da CLT, com a finalidade de instruir o processo, admitir ou não a produção de prova pretendida pelas partes, incumbindo-lhe o indeferimento de diligências que em nada contribuiriam para a formação do convencimento ou deslinde da controvérsia, atendo-se aos princípios da celeridade e economia processual, princípios que norteiam o Processo do Trabalho, respeitando, por óbvio, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, como efetivamente aconteceu. De outro lado, registre-se que o julgador é livre para apreciar a qualidade da prova por ser o seu destinatário, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos e impugnações ofertados pelas partes, como se o processo fosse um diálogo, mas apenas a fundamentar sua decisão, como exigem o inciso IX artigo 93 da Constituição Federal e o artigo 131 do CPC. É o princípio do livre convencimento motivado, que propicia à parte possibilidade de ampla impugnação da sentença, se existirem motivos razoáveis para tanto. Neste passo, o indeferimento da prova pericial, quando essa não se mostra imprescindível para deslinde da questão, por haver nos autos exames realizados pelo autor, com histórico, sua anamnese, leitura da radiografia e tomografia computadorizada, com a leitura dos exames por parte de cinco médicos, número superior ao exigido pelas normas da OIT, que autorizam a dizer se o reclamante tem ou não a alegada doença profissional, por recomendação da Ordem de Serviço n.º 609, de 1998, da Previdência Social, que aprovou a Norma Técnica sobre Pneumoconiose, não configura cerceamento de defesa.

Rejeita-se a prefacial, ficando mantida sentença, negando-se provimento ao recurso. (TRT 3ª R Sétima Turma 00603-2004-091-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DJMG 04/12/2007 P.19).

## **16 – COMISSÃO**

**LEILOEIRO** - AGRAVO DE PETIÇÃO - LEILOEIRO - COMISSÃO - Dispõe o artigo 705, inciso IV, do CPC, que incumbe ao leiloeiro "receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz". No mesmo sentido, dispõe o artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980 que: "cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas indicadas no edital". Sendo assim, a comissão somente se torna devida quando, efetivamente, arrematados os bens, o que não se deu na hipótese vertente, em que foram frustradas duas tentativas de alienação do imóvel penhorado. Ora, se não houve alienação do bem levado à hasta pública, não há que se cogitar em pagamento de comissão ao leiloeiro pelo Exeqüente, a qual somente se concretiza em função da venda do bem, sob atuação do leiloeiro. Não obstante, o leiloeiro deve ser ressarcido pelas despesas que realizou, próprias à consecução dos pregões ocorridos, conforme determinado pelo d. Juízo de origem. Agravo de petição a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00329-2005-080-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 06/10/2007 P.16).

## **17 – COMPETÊNCIA**

**RAZÃO DA MATÉRIA** - DIREITO DE POSSE DE BEM ADJUDICADO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A discussão acerca do direito de posse do exeqüente ao bem adjudicado, na condição de adquirente, é matéria que foge inteiramente do âmbito material oferecido pelo art. 114, da Constituição Federal, à Justiça do Trabalho. Que houve um alargamento da competência quando o legislador constituinte fez inserir naquele dispositivo legal a expressão "outras controvérsias", é inegável. Não se pode perder de vista, entretanto, que a ação possessória não se origina de uma relação de emprego e com ela não tem qualquer vinculação. Assim, é meramente sofisticado o argumento de que a matéria em exame resulta da existência prévia de um crédito de natureza trabalhista, já que se discute, na verdade, o domínio de bem patrimonial que se encontra em posse de terceiros, na qualidade de coproprietários ou condôminos anteriores, os quais, ainda que em tese, possuem o mesmo direito do exeqüente. Assim é que lhe incumbe, munido do título de propriedade conferido pelo juízo da execução trabalhista, ajuizar ação própria junto ao foro estadual competente, de modo a reivindicar, junto ao executado e terceiros, a propriedade e posse do referido bem. Agravo a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00394-2002-070-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello DJMG 15/12/2007 P.20).

## **18 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PLANO DE SAÚDE** - JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIOS DECORRENTES DE PLANO DE SAÚDE. A Justiça do Trabalho é competente para julgar não só questões diretamente relacionadas ao vínculo de emprego, mas também "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", entre elas naturalmente se alinhando a observância ou restituição dos benefícios conferidos pelo plano de saúde

proporcionado pela ré e oriundo da relação empregatícia art. 114 da Constituição, com a nova redação que lhe deu a EC n. 45.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00685-2002-002-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 01/12/2007 P.18).

## **19 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

**ACIDENTE DO TRABALHO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO NO SEU CURSO - DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INEXISTÊNCIA.** Como modalidade de contrato por prazo determinado, o contrato de experiência extingue-se naturalmente pelo decurso do prazo previamente ajustado entre as partes, se não há cláusula de prorrogação automática, sendo, portanto, pela sua própria natureza, incompatível com qualquer espécie de estabilidade provisória no emprego, inclusive com aquela prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. O instituto da estabilidade provisória aplica-se aos contratos por prazo indeterminado e somente terá aplicação no contrato a termo, quando da ocorrência de acidente do trabalho no curso desse, se assim for acordado previamente pelas partes, por aplicação analógica do art. 472, § 2º, da CLT.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00584-2007-059-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DJMG 06/12/2007 P.26).

## **20 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**20.1 EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REQUERIMENTO DA UNIÃO FEDERAL DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL.** Tratando-se a execução de cobrança de verba previdenciária, a qual pode ser movida de ofício, deverá esta Justiça Especializada, no cumprimento do previsto na Emenda Constitucional n. 45/2004, adotar as medidas necessárias à satisfação do crédito previdenciário, devendo, em observância a requerimento formulado pela União Federal (INSS), efetivar a expedição de ofício à Receita Federal no intuito de localização de bens da executada. A hipótese não é de aplicação do art. 14 da Lei 8620/93, através da qual a União Federal pode diligenciar junto aos Órgãos Públicos para obtenção de informações, porquanto o dado particular a ser obtido junto à Receita Federal é sigiloso.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00120-2004-043-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 22/11/2007 P.17).

**20.2 INCIDÊNCIA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - MULTA CONVENCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Não incide contribuição previdenciária sobre a multa pelo descumprimento de norma coletiva, eis que tal parcela não se adequa ao conceito de salário-contribuição, diante de sua natureza eminentemente não salarial.**

(TRT 3ª R Segunda Turma 00164-2005-024-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 19/12/2007 P.10).

**20.2.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL.** Nos acordos homologados pela Justiça do Trabalho, envolvendo parcelas de natureza indenizatória e salarial, nos termos da Lei 8.212/91, incidirão sobre estas últimas as contribuições sociais. A parcela paga a título de intervalo intrajornada tem caráter nitidamente remuneratório, porquanto o § 4º do artigo 71 da CLT, acrescentado pela Lei 8.923/94, tornou pacífico o entendimento segundo o qual o tempo trabalhado durante a pausa destinada ao descanso gera direito à remuneração

como trabalho extraordinário, ou seja, a hora normal acrescida do adicional, sendo, portanto, referida verba salarial, e não indenizatória. Trata-se de remunerar como hora extra o tempo em que o empregado foi privado do período de descanso essencial à recuperação das energias, com o objetivo de compensar o desgaste físico e mental daquele que labora ininterruptamente, sem qualquer pausa. Assim, considerando ser devido e pago como hora extraordinária o período destinado ao descanso sonogado pelo empregador e que tal parcela foi objeto da avença celebrada entre as partes, forçoso reconhecer que sobre esta devem ser calculadas as contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00193-2007-134-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 01/12/2007 P.25).

**20.3 RECOLHIMENTO** - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS E MULTA. Proferida a decisão judicial, uma vez homologada a conta pelo juízo, é imprescindível que as partes venham a ter ciência desta decisão, sendo o débito previdenciário liquidado antecipadamente, no momento da liquidação dos valores que são devidos ao trabalhador, por força do disposto no parágrafo 1º B do artigo 879 da CLT. Assim sendo, só haverá incidência de juros de mora e de multa caso a executada não efetue o recolhimento da parcela devida ao INSS no prazo fixado em lei. Neste caso, o momento próprio para o recolhimento da contribuição previdenciária só se torna exigível após o dia dois do mês seguinte ao trânsito em julgado da sentença homologatória do respectivo valor liquidado, tendo em vista o disposto no "caput" do artigo 276 do Decreto n. 3048, de 1999, que estabelece que "nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência da contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença", sendo que no caso de pagamento parcelado, as contribuições devidas à seguridade social serão recolhidas na mesma data e proporcionalmente ao valor de cada parcela (parágrafo 1º do artigo 276).

(TRT 3ª R Terceira Turma 00102-2005-140-03-41-6 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 10/11/2007 P.5).

**20.3.1 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DA DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO - PROCEDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 276, § 7º DO DECRETO 3.048/99.** Não obstante tenha ocorrido o cancelamento da Súmula 22 do TRT/MG (Resolução 162/05), que segue a nova redação do Enunciado 368, I/TST (Resolução 138/05), ainda assim é devido o recolhimento de contribuição previdenciária decorrentes de declaração de existência de relação de emprego, tudo com amparo do art. 276, § 7º do Decreto 3.048/99 c/c o art. 33, § 5º da Lei 8.212/91. Como a questão é constitucional, deve ser decidida pelo STF, pois o art. 114, VIII da CR/88 não restringiu o alcance da expressão "acréscimos legais", declarado pelas Cortes Trabalhistas. De qualquer forma, a Súmula 368, I/TST está em confronto com o art. 876, parágrafo único da CLT, após a nova redação dada pela 11.457 de 16/03/2007, que entrou em vigor a partir de 02/05/2007. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DISCRIMINAÇÃO ILEGAL - CONDIÇÃO DE ENTIDADE DE CARÁTER FILANTRÓPICO DA RECLAMADA NÃO PROVADA NOS AUTOS (ART. 333, II/CPC) - SUCUMBÊNCIA - APELO PROVIDO. Se as partes não discriminaram legalmente as verbas previdenciárias sobre o valor do acordo judicial homologado (R\$ 9.000,00), a reclamada deve ser condenada a pagá-las do seguinte modo: a) durante o período de 18/04/98 a 31/03/2003 (sem declaração de existência de relação de emprego), no percentual de 20%, com amparo dos art. 15, I, parágrafo único da Lei 8.212/91 e dos arts. 201, II e 276, § 9º do Decreto 3.408/99, bem como a alíquota da respectiva "prestadora de serviços", no

percentual de 11%, tudo sobre o valor total do acordo (R\$ 9.000,00), com amparo do art. 4º, "caput" da Lei 10.666/03; b) durante o período de 01/04/2003 a 02/03/2007, no percentual de 20%, com amparo dos art. 15, I, parágrafo único da Lei 8.212/91 e dos arts. 201, II e 276, § 7º do Decreto 3.408/99, bem como a alíquota da respectiva empregada, no percentual de 11%, tudo sobre o valor total do acordo (R\$ 9.000,00), com amparo do art. 20 da Lei 8.212/91 e sem prejuízo do recolhimento de todas contribuições previdenciárias devidas pelo período da relação empregatícia reconhecida na decisão homologatória do referido acordo (art. 276, § 7º do Decreto 3.048/99 c/c os arts. 33, § 5º da Lei 8.212/91 e 876, parágrafo único da CLT, com redação dada pela Lei 11.457 de 16/03/2007).

(TRT 3ª R Quarta Turma 00160-2007-085-03-40-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva DJMG 08/12/2007 P.10).

## **21 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

**EDITAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS. JORNAL DE MAIOR CIRCULAÇÃO LOCAL. ART. 605 DA CLT.** A publicação dos editais de lançamento e cobrança da Contribuição Sindical somente no Diário Oficial do Estado não supre a exigência estabelecida no art. 605 da CLT, tornando o ato ineficaz, pois tal publicação não satisfaz o requisito legal, eis que, embora o Diário Oficial seja o veículo oficial de informação no Estado, tem público restrito, não sendo necessariamente o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da respectiva contribuição sindical. Destarte, não comprovada a publicação de editais, durante três dias, nos jornais de maior circulação local, tem-se que a Autora não preencheu as formalidades legais de eficácia do ato de lançamento e da cobrança da contribuição sindical, devendo o processo, quanto a este pleito, ser extinto, sem resolução de mérito, ante os termos do art. 267, inc. IV, do CPC.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00666-2007-153-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 08/12/2007 P.25).

## **22 - CONVENÇÃO COLETIVA**

**CONFLITO - CATEGORIA DOS VIGILANTES - CONFLITO DE CONVENÇÕES COLETIVAS - UNICIDADE SINDICAL - ESPECIFICIDADE.** O princípio da unicidade sindical impede a coexistência de duas convenções coletivas regendo a mesma relação empregatícia. *In casu*, o conflito se resolve pela especificidade da abrangência dos diplomas invocados pelas partes. Enquanto a CCT do obreiro trata dos vigilantes em geral, a empresária refere-se especificamente aos trabalhadores em empresas de segurança e vigilância de valores e carros fortes. Considerando que o enquadramento sindical se firma pela atividade econômica do empregador, deve prevalecer esta última sobre aquela mais genérica.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00437-2007-112-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 20/11/2007 P.31).

## **23 - CORREIÇÃO PARCIAL**

**23.1 CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - ERRO DE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA.** Não configura erro de procedimento a determinação do Juízo de realização de perícia em um processo de execução, fundado em título executivo extrajudicial, quando, desde o início do procedimento, foi instaurada séria

controvérsia pelo executado, que afirma ter cumprido fielmente Termo de Ajustamento de Conduta - TAC celebrado com o Órgão Ministerial. A conduta do Magistrado nessa circunstância, além de não representar qualquer *error in procedendo*, reflete apenas o zelo e a diligência do Juízo que deve primar pela observância não apenas de um dos princípios aplicáveis no âmbito desta Especializada (celeridade), mas de todos os demais princípios contidos na Constituição da República, como os da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV). A medida adotada, ainda que não seja aquela comumente observada (com seguimento do rito previsto no art. 876 e seguintes da CLT), encontra-se dentro dos limites do poder diretivo conferido aos Magistrados pelo art. 765, da CLT, recebendo respaldo ainda do art. 2º, do Provimento n. 01/01 deste Regional, que estabelece o poder/dever do Juízo de analisar os requisitos indispensáveis à execução, antes de determinar o cumprimento dos atos executórios. Portanto, a determinação jurisdicional de realização de diligência com o fim de apurar a certeza e liquidez do título exequendo, antes de representar *error in procedendo*, ou ato contrário à boa ordem processual (vícios previstos no art. 34 do Regimento Interno deste Tribunal), reflete apenas decisão de cunho processual, em perfeita consonância com os ditames legais e Constitucionais, não passível de ser corrigida ou cassada. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Orgão Especial 00833-2007-000-03-00-9 AG Agravo Regimental Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 20/10/2007 P.4).

**23.2 RECURSO - DECISÃO PROFERIDA EM CORREIÇÃO PARCIAL - PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO - NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA.** A correção parcial é um instituto processual que incide sobre erros de procedimento praticados pelo magistrado na direção e na condução do processo, erros contra os quais não há previsão de recursos específicos, e que acarretam a inversão tumultuária do feito. Este instrumento jurídico de preservação da boa ordem processual gera uma decisão judicial, por meio da qual uma autoridade judiciária superior revê a legalidade de ato praticado por autoridade judiciária inferior, tido por tumultuário da boa ordem processual, podendo substituí-lo, modificá-lo ou anulá-lo. No âmbito deste E. Regional, a decisão proferida em correção parcial desafia a interposição de Agravo Regimental, na forma do art. 166, II, c, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região. Existindo previsão de recurso próprio a ser interposto contra tal decisão, ela não pode ser objeto de mandado de segurança. Aplicação do inciso II do art. 5º da Lei 1.533/51.

(TRT 3ª R Orgão Especial 01110-2007-000-03-00-7 AG Agravo Regimental Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 11/12/2007 P.19).

## **24 – CUSTAS**

**24.1 COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS EFETUADO EM CAIXA ELETRÔNICO - PENDÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.** Não comprova a regular quitação das custas processuais o recibo provisório oriundo de caixa automático, no qual consta que tal quitação ficaria na dependência da existência de saldo na conta a ser debitada. Se o pagamento é realizado via envelope, no sistema automatizado bancário, não é possível, sem outra informação, confirmar se realmente se concretizou. Recurso não conhecido, por deserto.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00974-2006-027-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 20/11/2007 P.33).

**24.2 EXECUÇÃO - CUSTAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO LITERAL DISPOSIÇÃO DO**

ARTIGO 789-A, DA CLT RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO INDEPENDENTEMENTE DA SUCUMBÊNCIA OU DA PARTE QUE IMPULSIONA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As custas, no processo de execução, serão sempre de responsabilidade do executado, na forma do cristalinamente disposto no caput do artigo 789-A, da CLT. São devidas independentemente do resultado conferido ao remédio legal manejado, ou da parte que impulsionou a prestação jurisdicional, seja através da apresentação de embargos à execução, agravo de petição, enfim, mediante provocação para qualquer das hipóteses taxativamente enumeradas nos incisos da norma legal em comento. A mera interposição, por qualquer interessado (lembre-se que inclusive por eventual terceiro estranho à lide), sem relação alguma com a sucumbência, repita-se, é o quanto basta à incidência daquela literal disposição ("No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela..."). Outra não poderia ser mesmo a interpretação, até porque não houve distinção alguma pelo legislador, nem mesmo quando se multiplicam os atos, incidindo os valores de referência vigentes, cumulativamente, para cada provocação nessa fase processual.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00357-2004-017-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 01/12/2007 P.26).

## **25 - DANO MATERIAL**

**25.1 DANO MORAL - DANO ESTÉTICO - CUMULAÇÃO** - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE. É plenamente possível a cumulação das reparações correspondentes ao dano material, moral e estético, ainda que derivados do mesmo fato. O citado artigo 950 do Código Civil a contempla. O dano moral compensa-se pela dor e constrangimento impostos e o dano estético pela anomalia que a vítima passou a ostentar. Já o prejuízo material, é o que incide sobre as possibilidades econômicas do trabalhador, isto é, repercute negativamente na esfera patrimonial e abrange o dano emergente e o lucro cessante.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00402-2007-039-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 07/11/2007 P.14).

**25.2 DANO MORAL - INDENIZAÇÃO** - INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - TEORIA SUBJETIVA À QUAL SE SOMA A TEORIA DO RISCO - AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CÓDIGO CIVIL - A Reclamada, considerada empregadora na acepção do caput do art. 2º da CLT, está inserida no contexto do capitalismo como um ente destinado à obtenção do lucro, por isso que, no âmbito do Direito do Trabalho, ela se arroga do poder diretivo, assumindo amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica, e se investe da obrigação de garantir a segurança, bem como a integridade física e psíquica dos seus empregados, durante a prestação de serviços. Ao explorar determinado ramo de atividade econômica, o empregador é responsável pelos danos físicos sofridos pelo empregado, em decorrência do exercício de suas atividades laborativas, ressaltando-se que, no caso em tela, aplica-se, ainda, a responsabilidade sem culpa aparente, ou "culpa presumida", prevista no parágrafo único do art. 927 do CCB. O Código Civil de 2002 adota a teoria do risco, por presunção, obrigando a reparação do dano, independentemente da comprovação profunda e extensa da culpa, quando a atividade desenvolvida pelo agente (empregador) implicar, por sua natureza, grande risco para os direitos de outrem (empregado), o que demonstra o acerto da doutrina que, há muito, pugnava por mudanças. A Constituição Federal não exclui, necessariamente, a incidência do art. 2º da CLT, nem do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, porque

o caput do art. 7º da Carta Magna, estatui que os direitos arrolados nos diversos incisos constituem o patamar mínimo, além de inúmeros outros, provenientes de fontes estatais ou não estatais, que visem à melhoria da condição social dos empregados. Só assim haverá efetividade constitucional, inclusive no que se refere à valorização e à dignidade do trabalho e do homem. Entranhado no Direito do Trabalho encontra-se, desde a sua origem, o princípio da norma mais favorável, pelo que, em casos extremos, a teoria do risco, não apenas pode servir de reforço para a caracterização da culpa, como pode, também, expandir a responsabilidade social das empresas, que, explorando determinado ramo de atividade econômica considerada de grande risco, utilizam a mão-de-obra de trabalhadores, que sofrem acidentes de trabalho, com seqüelas que impediram ou dificultaram o acesso ao mercado de trabalho, principal e mais importante, para não dizer a única, fonte de subsistência digna do ser humano.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00076-2007-056-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 30/10/2007 P.21).

## **26 - DANO MORAL**

**26.1 ASSÉDIO SEXUAL - ASSÉDIO SEXUAL. CARACTERIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR.** A caracterização do assédio sexual não prescinde da prova de que a empregada tenha sido vítima de reiteradas investidas sexuais por parte de seu superior hierárquico, sujeitando-a a situações humilhantes, atentatórias à honra e dignidade. Simples alegações de que o comportamento do superior era inadequado, intimidador ou abusivo, ainda que graves, mas sem respaldo probatório convincente, não autorizam reconhecer o assédio sexual e o dever de indenizar.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00312-2007-146-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DJMG 08/11/2007 P.12).

**26.2 CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL. CONTROLE DE PAUSAS PARA USO DO BANHEIRO. AUSÊNCIA DO CARÁTER DEGRADANTE E DE SITUAÇÃO VEXATÓRIA. RESPEITO AO INTERVALO INTRAJORNADA LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.** Se não fosse dado aos empregadores, em legítimo exercício de seu poder diretivo, estabelecer regras para interrupção, adequadas ao trabalho desenvolvido pelos seus empregados, desnecessário seria normatizar a concessão de intervalos mínimos, que já foram estabelecidos, justamente, à consideração das necessidades humanas básicas e medianas, quais sejam, de alimentação, descanso e, naturalmente, fisiológicas. Assim sendo, descabe a imputação de conduta moralmente danosa à regra instituída pela Recorrida, que visa, tão-somente, a controlar o número de pausas para o uso do banheiro, sendo indistintamente válida para todos os empregados e aplicada sem que houvesse violação a qualquer dos direitos da personalidade da trabalhadora, nem mesmo à estipulação legal quanto aos intervalos intrajornada mínimos (§ 1º, do art. 71, da CLT), pois, conforme se verifica, *in casu*, os intervalos de 15 e 5 minutos, regularmente concedidos à empregada, não eram incompatíveis ao que legalmente se dispõe para a jornada de 06 horas.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01116-2007-011-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 08/12/2007 P.27).

**26.2.1 INAÇÃO COMPULSÓRIA. DANOS MORAIS.** Sendo demonstrado que apesar de haver registro dos cartões de ponto e recebimento dos salários, os reclamantes eram obrigados a não comparecer ao serviço, tal prática consubstancia inação compulsória do contrato, que lesa as garantias concernentes à dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho inscritas nos incisos III e IV do art. 1º da CR, mormente

porque sendo certo que a principal obrigação do empregador é propiciar trabalho ao empregado, mantê-lo em inação forçada fere a sua auto-estima e representa uma quebra no caráter sinalagmático do contrato.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00599-2007-072-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DJMG 08/12/2007 P.20).

**26.2.2 PROVA LÍCITA. INFORMAÇÃO DESABONADORA DA CONDUTA DO EMPREGADO PASSADA POR TELEFONE PELO EMPREGADOR.** Não procede a tese defensiva, contrária à decisão de primeiro grau, que afastou de modo veemente a alegação de prova obtida por meio ilícito, restando claro pelo exame dos autos que a gravação telefônica não foi o único elemento de convencimento do juízo. Interrogada, a própria sócia proprietária da reclamada confirmou que a empresa forneceu informações do reclamante, por telefone, conforme diálogo transcrito na petição inicial, que no seu entender expunha somente a verdade. Ora, se a prova reproduz com fidelidade os fatos alegados pelo autor, mas, em contrapartida, deixa o ex-empregador de provar os fatos desabonadores da conduta do empregado, relatados na informação passada ao telefone, responde por danos morais advindos da dificuldade de o empregado conseguir nova colocação no mercado de trabalho, frustrando o seu intento.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00730-2007-001-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 01/12/2007 P.8).

**26.3 DANO ESTÉTICO - INDENIZAÇÃO** - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA POR DANO MORAL E POR DANO ESTÉTICO - ESPÉCIES DIFERENTES - POSSIBILIDADE DE INDEPENDÊNCIA/AUTONOMIA - CAUSAS DIVERSAS E EVENTUAL CONSEQÜÊNCIA INTERIOR ÚNICA - GÊNERO E ESPÉCIES - CUMULAÇÃO, AMPLIAÇÃO E AGRAVAMENTO DO ESTADO DE DOR - BELEZA FÍSICA E PÓS-MODERNIDADE - DIREITO QUE DEVE EVOLUIR PARA ACOMPANHAR A REALIDADE - CONTRIBUIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA - A moral e a estética são bens, são valores, são qualidades distintas e independentes. Toda pessoa humana deseja a preservação da vida sem nenhum abalo de natureza moral, assim como com a manutenção de sua integridade física e estética, isto é, com a conservação do seu corpo sem nenhuma deformação, aleijão ou cicatriz. Alma limpa e corpo liso, ideais geralmente perseguidos pelo ser humano. No entanto, dificilmente o homem passa pela vida sem arranhões, morais ou estéticos. Todos lutam por isso; poucos alcançam tal glória. O próprio tempo cuida de deixar as suas marcas, na alma e no corpo do homem e da mulher. Quando a lesão do empregado advém de ato ilícito do empregador, estabelecido o nexu etiológico, emerge a obrigação de indenizar material e moralmente. Todavia, o dano moral pode não se confundir com o dano estético; ambos podem ser independentes, porque as suas causas podem ser diversas, embora a conseqüência seja única, que, na sua dimensão genérica, abrange múltiplas categorias. A primeira espécie de dano, vale dizer, o dano moral, estrito senso, não decorre de nenhuma deformação física; a dor existe por causa de algum ato/fato, que atinge a vítima no seu íntimo, dilacerando e comprometendo a sua tranqüilidade, o seu bem estar, sua felicidade. A segunda espécie, advém de uma deformação física; a dor existe por causa das marcas exteriores e visíveis, que se instalam no corpo da vítima e a acompanham dia e noite; noite e dia. Assim, nada impede que, em determinadas situações, o empregado possa ser vítima de duas espécies de dores: uma subjetiva; outra subjetiva-objetiva, muito embora ambas se aninhem na alma, no interior da pessoa lesada, ferida, e que é quem realmente pode avaliar a sua extensão, em função da intensidade do sofrimento. Por outras palavras, a dor moral instala-se interiormente e pode manifestar-se exteriormente, como, por exemplo, naquela pessoa que anda em lágrimas, visivelmente triste e afundada em suas amargas experiências. Por seu turno, a dor advinda do aleijão, instala-se exteriormente, ficando à vista de todos, além de sua manifestação negativa interior, trazendo uma sensação de baixa estima, pela

compaixão, que desperta em seus semelhantes. A dor é sentimento ímpar: ou se tem ou não se tem; porém, as causas e o seu grau podem ser diversos. A sua intensidade varia de situação para situação, bem como de pessoa para pessoa. Ela pode corroer a alma de qualquer pessoa em função de determinada experiência sofrida. Paralelamente, ela pode ampliar, pode agravar e pode intensificar-se em razão de uma deformidade física, de um aleijão. Por conseguinte, não se pode aprioristicamente afirmar de maneira peremptória que a indenização por dano estético está sempre e sempre abrangida pela indenização por dano moral. Ao revés, quando ocorre a prática de ato ilícito do empregador causador de deformidade física, a presunção é a de que podem existir diversas espécies danos a serem reparados: o dano material ou patrimonial, o dano estético e o dano moral estrito senso. A dor moral é o receptáculo das agruras, das misérias, das tristezas, dos revezes da vida laborativa do empregado, mas a causa pode possuir várias, múltiplas naturezas, desafiando cada uma delas indenização própria, com fixação em valor único ou em valor separado. Na pós-modernidade cultua-se o belo, valoriza-se a beleza física, exageradamente, como ocorreu, embora com propósitos diferentes, na Grécia Antiga, mais especificamente em Esparta, por isso que a deformidade, vale dizer, a lesão ad deformitatem, pode gerar, per si, uma indenização trabalhista por dano estético, autônoma e independentemente, da indenização trabalhista por dano moral. Não apenas na aplicação da lei, mas creio também na interpretação e na aplicação do direito, "o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Acaso haveria maior fim social e maior bem comum do que o reconhecimento de indenização trabalhista por dano patrimonial e extrapatrimonial, subdividido este em dano estético e em dano moral? O Brasil precisa deixar de ser recordista em acidente de trabalho e em doenças ocupacionais, e a ampliação da competência da justiça do trabalho abre para os juizes do trabalho a oportunidade de mudar esta situação. Nova jurisdição, novo olhar sobre o tema. Não se trata de proteção vazia; não se trata de despropositado enriquecimento nem de velado empobrecimento de quem quer que seja: a natureza predominantemente pedagógica da condenação sobrepõe-se ao seu caráter pecuniário.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00163-2007-048-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 06/11/2007 P.16).

**26.4 INDENIZAÇÃO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.** Havendo provas nos autos de que a reclamante não recebeu o benefício previdenciário "auxílio-doença" por falta de recolhimentos por parte do reclamado, fica configurada conduta ilícita ensejadora da indenização por danos morais.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00564-2007-101-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 18/10/2007 P.12).

**26.4.1 DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. TRATAMENTO OFENSIVO E IMPUTAÇÃO DE SUSPEITAS INFUNDADAS À EMPREGADA. CABIMENTO.** O direito à indenização por dano moral pressupõe a constatação do sofrimento íntimo do indivíduo, desencadeador de efeitos psicológicos nocivos e prejudiciais à sua estabilidade emocional, inclusive com repercussões na capacidade de interação no meio social. Na etiologia da responsabilidade civil estão presentes três elementos ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro. Desse modo, a pretensão indenizatória por danos morais, prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República e nos artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, pressupõe, necessariamente, um comportamento do agente que, por dolo ou culpa, ofende bem ou direito alheio, violando a ordem jurídica e causando prejuízo a terceiro. Tal comportamento gera a responsabilidade civil do causador do

dano. No caso dos autos, resta evidente a conduta antijurídica da Reclamada que, extrapolando as prerrogativas de seu poder diretivo, instalou desarrazoadamente um "clima de terror" no ambiente de trabalho, que levou à dispensa da Reclamante, num contexto insólito de fatos improvados, que afetou diretamente a sua honra e imagem, perante os demais empregados. A mais que isso, não há como afastar a humilhação sofrida pela trabalhadora, em face do tratamento discriminatório e agressivo de seus superiores hierárquicos, que, além de lhe imputarem suspeitas infundadas, ridicularizavam-na em público com grosserias e deboche. Correta a decisão primeva, que determinou a devida compensação.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00455-2007-061-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DJMG 10/11/2007 P.23).

**26.4.2 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ENVIO DE EMPREGADO AO EXTERIOR EM CONDIÇÕES IRREGULARES. CABIMENTO.** Verifica-se a conduta antijurídica da Reclamada no fato de a mesma ter enviado o seu empregado ao Exterior em condições irregulares. O documento que comprova a compra de moeda estrangeira pelo Reclamante, efetuada junto ao Banco do Brasil, indica que a viagem seria "a passeio", sendo inconteste que, efetivamente, o obreiro encontrava-se à disposição da empregadora, em cumprimento de estágio profissional de interesse desta. Nesse contexto, embora a Reclamada sustente a desnecessidade de visto na hipótese vivenciada pelo seu empregado, as informações prestadas pela Embaixada Alemã em Brasília não deixam dúvidas de que, mesmo para períodos inferiores a três meses, o cidadão brasileiro precisa de um visto para trabalhar naquele país, não havendo provas de que o Autor se enquadrasse dentre qualquer das exceções. Sendo assim, uma vez que a Reclamada não providenciou o visto de trabalho para o seu empregado, terminou por expô-lo a uma situação de risco, em um país estrangeiro, onde o obreiro, sem o domínio do idioma local, poderia ter sido preso ou deportado. Neste particular, acertou o Juízo recorrido ao reconhecer o dano causado pela Ré, determinando o respectivo pagamento compensatório, em montante condizente com a gravidade do dano, o caráter pedagógico da sanção, além de proporcional à capacidade sócio-econômica das partes.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00093-2007-036-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 10/11/2007 P.22).

**26.4.3 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSALTO DENTRO DO LOCAL DE TRABALHO - REQUISITOS** - Os danos morais se relacionam com a dor física e emocional pertinente ao momento em que a trabalhadora foi ferida por um tiro, o receio, a angústia, a redução da qualidade de vida daí decorrente. Tais sentimentos e fatos concretos não se apagam com o tempo e/ou cura, ainda que porventura a trabalhadora retorne a qualquer atividade laborativa, nem mesmo há qualquer medida paliativa para atenuar a sensação dolorosa provocada nestas circunstâncias. Contudo, para se amparar a pretensão reparatória por estes danos, necessária a coexistência de três requisitos na etiologia da responsabilidade civil, considerados essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, o dano e o nexo de causalidade do evento com o trabalho, devendo estar aí demonstrada a culpa que vai ensejar a reparação pretendida.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00290-2007-132-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 03/10/2007 P.9).

**26.4.4 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O procedimento adotado pela empresa, em não descontar oportunamente o valor do benefício na folha de pagamento do autor e, tempos depois, proceder à inclusão de seu nome no SPC, foi temerário e ilegal, acarretando problemas de crédito para o reclamante, com evidente constrangimento.

Até a sua regularização, a inscrição do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito impede o seu acesso a compras parceladas e a aceitação dos cheques por ele eventualmente emitidos. É evidente, diante desse quadro, a situação constrangedora pela qual o reclamante ficou exposto, justificando a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00086-2006-139-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DJMG 06/12/2007 P.24).

**26.4.5 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA** - É indenizável o ato do preposto do empregador que se encontra revestido da intenção de prejudicar o empregado e que, efetivamente, constitui ofensa à sua moral. O empregador que faz consulta ao sistema de proteção ao crédito e ainda pressiona o empregado para pagar dívidas fere o direito à intimidade do trabalhador, mormente se a situação pessoal deste em nada prejudica a prestação de serviço. Correta a sentença no ponto em que conclui que houve extrapolação do poder potestativo do empregador, através de ato que não pode passar impune porque evidenciado o seu objetivo absolutamente ilícito de adentrar na intimidade do empregado e questioná-lo acerca de dívidas que possui com terceiros, o que realmente configura abuso de direito.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00393-2007-061-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 01/12/2007 P.26).

**26.4.6 INDENIZAÇÃO PROVENIENTE DA RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA EMPREGADORA - RIGOR EXCESSIVO - DANO MORAL** - O poder inerente à empregadora que advém do contrato de trabalho é fruto de delegação constitucional para que ela atinja o seu objetivo social, produzindo bens e riquezas para o país e obtendo lucro. O sistema capitalista não faz da empregadora e do empregado inimigos. Antes, são parceiros na busca de seus ideais, no atingimento e até na superação de suas metas, na realização de seus sonhos e na concretização da paz social. A empresa, por si, isto é, por intermédio direto de seus sócios, ou por prepostos, pode estabelecer metas, planos de ação; pode, também, estruturar estratégias mercadológicas, implantar novidades, porém, não pode desrespeitar o empregado em prol única e exclusivamente do resultado, do lucro. A empresa desempenha importantíssimo papel, por isso que não se arroga, no contexto do contrato social mais amplo, no direito de gestão que venha a ferir a dignidade da pessoa humana, que não é uma máquina de picos e mais picos de produção. O trabalho digno é um direito fundamental de qualquer cidadão, que, no âmbito do contrato de trabalho, deve ser avaliado com respeito, sem cobranças excessivas e humilhantes. O abuso do poder empregatício ulcera a dignidade do empregado e fere o direito fundamental ao trabalho, cujas relações devem primar pela reciprocidade de interesses, mas sem extremismos. Havendo prova de que o preposto da Reclamada tratava o Reclamante com rigor excessivo, humilhando-o, com palavras de baixo calão, patente se revela o dano, onexo causal e a culpa da empregadora, que se desviou do poder empregatício, abusou do direito de dirigir a prestação pessoal de serviços e feriu o trabalhador na sua dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00514-2007-016-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 20/10/2007 P.17).

**26.4.7 INDENIZAÇÃO TRABALHISTA POR DANOS MORAIS - AMBIENTE DE TRABALHO - OFENSAS DE SUPERIOR HIERÁRQUICO** - O ambiente de trabalho deve se pautar pelo respeito. No caso dos autos, comprovada a conduta reprovável do sócio-proprietário da Reclamada, que maculou a honra e a intimidade da Reclamante, ao xingá-la no recinto laboral com termos de baixo calão, devida é a indenização trabalhista por danos morais. Mais grave ainda se torna a situação, na medida em que se constata a prática

discriminatória, desprezo com as empregadas gestantes, por parte de superior hierárquico. Aplicam-se os artigos 1º, III ("A República Federativa do Brasil tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana"), 5º, III ("ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante") e, principalmente, 5º, X ("são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"), da Constituição da República. O art. 1º da Lei 9.029/95 também tem plena aplicação, pois proíbe a atitude discriminatória, do sócio da Ré, obstativa da manutenção do emprego. Nos termos dos arts. 186 e 927 do atual Código Civil Brasileiro, deve a Reclamada arcar com a ofensa sofrida pela Reclamante em sua honra, através de seu sócio-proprietário, com o pagamento da indenização respectiva. (TRT 3ª R Quarta Turma 00833-2007-078-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 24/11/2007 P.19).

**26.4.8 JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** - Se o empregador for obrigado a indenizar o empregado em todas as vezes que uma justa causa não for recepcionada pela Justiça, a pena máxima está com os dias contados, certamente ela logo será banida do nosso ordenamento jurídico. A partir do momento em que se tem como válida a controvérsia sobre os fatos que culminaram com a dispensa por justa causa do empregado, não se pode falar em ofensa à moral indenizável. Se o empregador aplica a justa causa e defende em Juízo a sua atitude, o insucesso da sua empreitada não pode lhe custar nada mais do que a derrota em si, uma vez que ele aplicou ao empregado uma penalidade prevista no nosso ordenamento jurídico. Se a sua atitude foi ou não correta, cabe ao Judiciário decidir, mas isso é outra questão. A justa causa, em si, não é ato ilícito, não se constitui em conduta antijurídica que justifique a aplicação da indenização por danos morais. Há de ser visto, sempre, se a empresa, ao aplicar a justa causa, agiu dentro dos limites da normalidade, não extrapolou os parâmetros aceitáveis relativos aos fatos, não teve a intenção de ofender o empregado e apenas quis resguardar os direitos que entende possuir. (TRT 3ª R Oitava Turma 01013-2007-074-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 01/12/2007 P.30).

**26.4.9 REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES EM CARRO PARTICULAR E A PÉ, SEM ACOMPANHAMENTO DE SEGURANÇA OU DE ESCOLTA POLICIAL.** A prova do processo demonstrou que o banco reclamado ignorou as diretrizes comandadas pela lei e priorizando seu patrimônio, em detrimento da segurança de seus empregados, expôs a integridade psicofísica destes a uma situação de risco iminente e injustificável, obrigando-os a realizar tarefas que não competem aos bancários, que são as de transportar numerário, pessoalmente, a pé ou em carro particular, provocando o elástico da responsabilidade do empregado para fora dos limites do local de trabalho, sem provê-los, contudo, da segurança mínima e necessária para o desempenho da atividade. Assim agindo, o reclamado obrigou a sua ex-empregada a experimentar os sentimentos de medo, angústia, insegurança, desespero e pânico, quando poderia facilmente evitar isso, desde que cumprisse a lei e explorasse o seu rentável empreendimento econômico com um breve olhar dirigido à segurança daqueles que empregam o seu esforço em prol do crescimento do seu consistente patrimônio. O ilícito é inquestionável e exige justa reparação. (TRT 3ª R Quinta Turma 01165-2006-064-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DJMG 20/10/2007 P.25).

**26.4.10 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - DANOS MORAIS - REPARAÇÃO DEVIDA.** Empregado e empregador, como sujeitos do contrato de trabalho, devem pautar suas relações pelo respeito recíproco. O tratamento

humilhante dispensado por gerente da empresa à empregada, que era chamada de "burra" na frente de seus colegas de trabalho, caracteriza grave ofensa moral. O dano, neste caso, é deduzido do próprio insulto, bastando o implemento do ato ilícito para criar a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva da vítima. O empregador deve arcar com a reparação moral devida à obreira tendo em vista ser legalmente responsável por atos de seus prepostos, praticados no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele (artigos 932, inciso III, e 933 do Código Civil). Não se pode olvidar, ainda, que a empresa permitiu que a obreira fosse humilhada em seu ambiente de trabalho, sem tomar qualquer providência, configurando-se, assim, uma omissão culposa. Presentes todos os pressupostos para a responsabilização da Ré, a decisão monocrática que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais merece ser confirmada.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00343-2007-006-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 10/11/2007 P.23).

**26.4.11 TENTATIVA DE ASSALTO - MORTE DO TRABALHADOR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A RISCO - ALEGADA NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA E TOMADORA DE SERVIÇOS QUANTO À ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.** A culpa por assaltos em fábricas ou em qualquer outro estabelecimento, notadamente à noite, ainda que resulte na morte do trabalhador pela ação de bandidos, não pode simploriamente ser imputada aos empregadores ou tomadores de serviços, visto que não são responsáveis por políticas públicas necessárias para impedir ou amenizar a ensandecida escalada de violência no país. Este deletério mal, dada à complexidade e gravidade do problema, aliás de nível mundial, resulta de antigas e acumuladas causas, em cujo contexto todos nós somos vítimas e não agentes, obviamente.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00791-2006-014-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 25/10/2007 P.13).

## **27 - DANO MORAL COLETIVO**

**CONFIGURAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO POR AFRONTA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA -** A doutrina define dano moral coletivo como "a injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psico-físico" (João Carlos Teixeira, in "Dano Moral Coletivo". São Paulo, LTr, 2004, f. 140/141). Configura-se, pois, lesão ao patrimônio moral da coletividade, passível de indenização, quando flagrante o descaso do empregador para com a dignidade da pessoa humana, submetendo os trabalhadores a condições degradantes, para o alcance do objetivo empresarial, como instalar os laboristas no campo em habitação precária, forrada com lonas e placas de metal, sem piso ou qualquer instalação adequada nos termos das normas regulamentares, como banheiro e chuveiros, com instalações elétricas sem a adequada proteção, nem mesmo sendo oferecida água potável, dormindo os trabalhadores em estrados e, ainda, despendendo jornada suplementar. Nítida hipótese de descaso para com a vida e a dignidade do trabalhador, pela inobservância de elementares normas de segurança e higiene, com a exposição dos laboristas a risco de morte e contaminação.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01557-2005-047-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 30/10/2007 P.41).

## **28 – DISPENSA**

**PORTADOR DO VÍRUS HIV - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV - ATO DISCRIMINATÓRIO - REINTEGRAÇÃO INDEVIDA -** Somente se pode falar em estabilidade provisória no emprego, que dá ensejo à reintegração, no caso de dispensa de empregado sem justa causa detentor de estabilidade, quando esta advém de norma legal ou se estiver inserida em contrato individual, convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa, ou for instituída em Regulamento de Empresa. Quanto à AIDS, inexistente norma legal prevendo a estabilidade do empregado portador do vírus HIV e, no caso em comento, não há previsão no contrato, bem em norma coletiva ou Regulamento da ré autorizando a sua adoção. Como preleciona a Eminentíssima Jurista e Desembargadora Alice Monteiro de Barros, em sua Obra - Curso de Direito do Trabalho - Editora LTR - Março/2005 - p. 1134/1135 - "À luz da legislação brasileira, o empregado soropositivo não goza de estabilidade provisória no emprego, salvo se houver disposição expressa em norma coletiva (acordo, convenção ou dissídio coletivo). Falta uma norma de alcance geral, que adote regras específicas destinadas a proteger os soropositivos contra a conduta discriminatória ensejadora de limites aos seus direitos e expectativas, em flagrante violação à dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República do Brasil e do Estado Democrático de Direito".

(TRT 3ª R Terceira Turma 00419-2007-148-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 10/11/2007 P.6).

## **29 - DISSÍDIO COLETIVO**

**ANUÊNCIA DA PARTE - DISSÍDIO COLETIVO. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE AJUIZAMENTO DE COMUM ACORDO PELAS PARTES -** O art. 114, parágrafo 2º, da Constituição da República de 1988, preconiza que, em caso de recusa de qualquer das partes à negociação coletiva, facultada-se às mesmas, de comum acordo, instaurarem dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho resolver o conflito, respeitadas as disposições legais mínimas de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. Em virtude da nova redação do referido dispositivo constitucional, tem-se a autocomposição como privilegiada pelo legislador para solução dos conflitos de interesses entre as categorias profissionais e econômicas, razão pela qual esse consenso se caracteriza como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessarte, quando o ajuizamento do dissídio coletivo ocorre sem a concordância da parte contrária, há que se julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do CPC.

(TRT 3ª R Seção Espec. de Dissídios Coletivos 00668-2007-000-03-00-5 DC Dissídio Coletivo Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DJMG 30/11/2007 P.5).

## **30 – DOCUMENTO**

**FALSIDADE - FALSIDADE DE DOCUMENTO - RITO PREVISTO NO CPC - INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE OU DA FINALIDADE - FORMALIDADE QUE SÓ SE JUSTIFICA PARA A GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - NULIDADE QUE SE REJEITA -** Finalístico, essencialmente finalístico, é o universo do Direito, quer se trate de direito material ou processual. Em Direito tudo possui um fim, uma meta: a realização da justiça, que é a arte do bem e do justo. Se o direito material é instrumental, com muito mais razão o direito processual também é,

por isso que este, quer se queira ou não, adquire a marcante dimensão de instrumento do instrumento, cujas normas, institutos e ritos não podem se perder no purismo exagerado e desnecessário da dogmática. Aliás, a solenidade, no direito processual, também possui um fim: garantia da ampla defesa e do contraditório. Somente nessa perspectiva as formalidades processuais se justificam. Durante os longos e longos anos, que, com orgulho, satisfação e saudade, atuei na primeira instância (para onde os juízes dos tribunais deveriam retornar, pelo menos um mês a cada ano, para voltarem a ter a saudável oportunidade de manter contato direto e imediato com as partes e com a instrução processual), nunca adotei o rito dos artigos 390 e seguintes do CPC, por considerá-lo nitidamente incompatível com o Processo do Trabalho. Suscitada a falsidade de determinado documento, não há que se falar em incidente na acepção formalista e burocrática, do CPC. A argüição de falsidade significa, no fundo, que a parte, contra quem o documento foi produzido, o considera eivado de vício material ou revestido de falsidade ideológica. Logo, o seu ponto nevrálgico é a prova a respeito da argüição, isto é, a falsidade ou não do documento. Tudo se dirige à reconstrução histórica do que ocorreu sobre aquele documento. A prova visa à reconstrução de fatos pretéritos, nada impedindo que a instrução em torno da alegação de falsidade se dê paralelamente à instrução processual, aberta às partes a oportunidade de produção de todas as provas lícitas. Ao final da instrução, uma só sentença deve ser prolatada, resolvendo todas as questões em debate, inclusive a argüição de falsidade. Por conseguinte, a inobservância do rito estabelecida pelos artigos 390 e seguintes do CPC não acarreta a nulidade da sentença, em razão das disposições contidas nos artigos 794 e 796, "a", da CLT e do que propugna o princípio da instrumentalidade das formas, mesmo porque não se declara a nulidade sem a demonstração de inequívoco prejuízo. Na lição do grande Carlos Henrique Bezerra Leite: "Princípio da instrumentalidade, também chamado de princípio da finalidade, é aquele segundo o qual, quando a lei prescrever que o ato tenha determinada forma, sem cominar nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade." (*in* Curso de Direito Processual do Trabalho. 2004. São Paulo: LTR. p. 229). É preciso valorizar o Processo do Trabalho que, durante décadas, suporta a enorme carga das ações trabalhistas, sempre dando respostas simples e eficazes a todo tipo de novidade e de perplexidade enfrentadas pelos advogados e juízes. Talvez, o Processo do Trabalho seja o exemplo vivo de que, conforme sentenciou o poeta Carlos Drummond de Andrade " os lírios não brotam das leis". (TRT 3ª R Quarta Turma 00165-2007-052-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 01/12/2007 P.15).

### **31 - ENQUADRAMENTO SINDICAL**

**CATEGORIA DIFERENCIADA** - CATEGORIA DIFERENCIADA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONVENÇÕES COLETIVAS. À empregadora não é aplicável a CCT que acompanhou a vestibular, celebrada pelo SINTTEL-MG e pelo sindicato das empresas de asseio e conservação do Estado de Minas Gerais, porque essa última entidade sindical não a representa, porquanto não se dedica à atividade de asseio e conservação, mas àquelas apontadas no seu objeto social. Incide, pois, na espécie, o ACT 2006/2007, celebrado pelo SINTTEL diretamente com a reclamada A&C, restando líquido e certo, lado outro, ser o Sinttel-MG o legítimo representante dos empregados da primeira ré e real empregadora, conforme art. 570, caput, da CLT, seja porque com ela firmou o ACT, seja porque celebrou a CCT hostilizada, que não tem como ser aplicada à lide. Outrossim, por um segundo fundamento, mostra-se sem sucesso a súplica operária (relativamente à incidência da CCT à demanda). Os telefonistas, em geral, integram categoria diferenciada. Mostra-se, contudo, no caso concreto,

despiciendo examinar se a profissão de teleoperador está ou não organizada em sindicato formando uma categoria diferenciada (ou seja, se aqueles que exercem o seu mister em um call center, como a reclamante, constituem categoria econômica). Isso porque, não obstante o enquadramento sindical seja definido pela atividade preponderante do empregador, ressalvada a categoria diferenciada, *in casu*, em face da ausência de participação patronal na negociação coletiva, mostra-se inaplicável a CCT trazida com a vestibular por força da Súmula n. 374 do Colendo TST, que impõe a necessidade de a empresa empregadora ter participado, diretamente ou através de seu sindicato patronal da negociação coletiva com o sindicato específico. Ou seja, ainda que categoria diferenciada fosse a sua (da reclamante), mesmo assim, como visto, a CCT não teria incidência na espécie, porque o sindicato da categoria econômica que a firmou não representa a ré A&C, que, desse modo, não firmou o CCT, somente o ACT, esse sim aplicável à recorrente. Mantenho a sentença, que indeferiu o pedido de pagamento de diferenças salariais arriçadas na aplicação da CCT. (TRT 3ª R Quarta Turma 00808-2007-020-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 06/11/2007 P.18).

### **32 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

**ACIDENTE DO TRABALHO - ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO ESTABILITÁRIO NÃO-EXAURIDO ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PEDIDO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA JURIDICAMENTE POSSÍVEL.** 1 - A finalidade do preceito inserto no artigo 118 da Lei 8.213/91 é garantir no emprego por doze meses o trabalhador, após a cessação do auxílio-doença acidentário, impedindo, com isso, a sua dispensa arbitrária ou sem justa causa. No entanto, se o empregador não cumpre a lei, a reparação pecuniária correspondente ao período da estabilidade provisória apresenta-se como uma medida de exceção submetida a critério do julgador, quando o empregado demonstra não ser possível a manutenção da relação empregatícia diante do nível de animosidade entre as partes, restando, pois, desaconselhável a sua reintegração. Caso em que é absolutamente plausível a conversão da reintegração em indenização correspondente, não havendo nessa conduta do juiz contribuição alguma a enriquecimento sem causa por parte do empregado. Decorre de aplicação analógica, por principiologia, do artigo 496 da CLT. 2 - De outro flanco, o TST, buscando interpretar o alcance, em profundidade, da proteção legal ao trabalhador, objetivando dar-lhe plena concreção, partindo do princípio de que a estabilidade provisória não passa de simples proibição momentânea do exercício do poder potestativo de rescisão contratual cuja violação dá ao empregado o direito à percepção da respectiva indenização substitutiva, pacificou o entendimento de que, exaurido o período estabilitário, não se há falar sequer em pedido de reintegração, desde que atendidos os pressupostos para a concessão da estabilidade tratados na Súmula n. 378, item II e observado o prazo da prescrição bienal relativamente à rescisão do contrato de trabalho. 3 - Portanto, é juridicamente possível que o empregado ingresse com ação trabalhista, quando faltam poucos meses para o escoamento do período de estabilidade, pleiteando tão-só o pagamento de indenização substitutiva, na forma dos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, desde que o exaurimento do referido período ocorra até a data da publicação da sentença. É que, nessa quadra fático-jurídica, caso o juiz concedesse a reintegração do empregado e sobreviesse o término do período de estabilidade, a sentença se veria despojada de sua eficácia jurídica. Este entendimento não conflita com o enunciado da Súmula n. 396, item I, do TST, nem sequer configura aplicação extensiva dela. (TRT 3ª R Terceira Turma 00431-2006-020-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz

Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 01/12/2007 P.6).

### **33 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE**

**33.1 CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ** - GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. O art. 10, II, "b" do ADCT garante o emprego à gestante "desde a confirmação da gravidez", ou seja, desde a certeza do estado gravídico, e não desde a concepção. O princípio interpretativo diz que "a lei não contempla palavras inúteis". Se o legislador desejasse assegurar o direito desde a concepção, e não desde a confirmação da gravidez, teria se utilizado de expressões diferentes daquelas inseridas no ADCT. Em outras palavras, a garantia de emprego surge no momento em que se tem por confirmada a gravidez, ainda que não perante o empregador, mas, no mínimo, pela própria gestante.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00799-2007-047-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DJMG 15/11/2007 P.15).

**33.1.1 GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONHECIMENTO DA GESTAÇÃO - DESNECESSIDADE - AVISO PRÉVIO** - O legislador constituinte não condicionou a estabilidade provisória ao fato de o empregador, ou mesmo a empregada, conhecer o estado gravídico no momento da rescisão contratual, pois, no que diz respeito à garantia de emprego da gestante, foi adotada a teoria da responsabilidade objetiva patronal. Nesse sentido, é que a confirmação da gravidez, a que se refere o dispositivo constitucional, artigo 10, II, b, ADCT, é de ser compreendida como a confirmação da concepção no curso do contrato. Nesses termos, ocorrendo a gestação durante o contrato de trabalho, a reclamante tem direito à garantia de emprego, mesmo que a sua confirmação tenha se dado após a ruptura do pacto laboral, sendo irrelevante o conhecimento das partes quanto a tal fato no momento da dispensa sem justa causa, conforme consubstanciado na Súmula 244, do C. TST. E ainda, se a gravidez ocorrer no período de cumprimento do aviso prévio, cabível a estabilidade, pois se trata de tempo de serviço para todos os efeitos legais, nos termos da parte final do parágrafo 1º do artigo 487, da CLT.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00403-2007-055-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 05/12/2007 P.5).

**33.2 RENÚNCIA** - DEMISSÃO. EMPREGADA GESTANTE. RENÚNCIA À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O só fato de a empregada encontrar-se grávida não lhe retira a iniciativa de rompimento do contrato de trabalho, podendo, através do pedido de demissão, renunciar à sua estabilidade provisória. E a lei não exige maiores formalidades para a rescisão contratual operada nesse sentido, sendo que a assistência sindical somente se revela necessária em se tratando de empregada com mais de um ano de serviços, não sendo este o caso da autora. Reputa-se válido, portanto, o pedido de demissão feito à reclamada, não tendo sido demonstrada a ocorrência de qualquer vício, como erro ou coação, ou ainda outro fato suficiente para invalidá-lo.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00347-2007-093-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DJMG 08/11/2007 P.17).

### **34 - EXECUÇÃO**

**34.1 ADJUDICAÇÃO** - ADJUDICAÇÃO PELO CREDOR. VALOR DO CRÉDITO EXEQUENDO. AUSÊNCIA DE LICITANTES. À luz do artigo 98, parágrafos 7º e 11, da Lei 8.112/90, aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 889 da CLT, não

comparecendo licitantes à hasta pública, o credor poderá adjudicar o bem por valor não inferior a 50% da avaliação. *In casu*, o exequente pretende adjudicar o imóvel constricto por montante superior a 60% do total da avaliação, o que não configura lance vil ou prejuízo manifesto ao agravado, que nem sequer se insurgiu diante da pretensão em apreço. Agravo de Petição a que se dá provimento. (TRT 3ª R Quinta Turma 00591-2002-050-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira DJMG 16/10/2007 P.21).

**34.2 ARREMATAÇÃO** - ARREMATAÇÃO PERFEITA E ACABADA DECRETAÇÃO POSTERIOR DE FALÊNCIA OMISSÃO LEGISLATIVA. A teor do parágrafo 1º, do artigo 24 do Decreto-lei 7661/45, da antiga lei de falência, "achando-se os bens já em praça, com dia definitivo para arrematação, fixado por editais, far-se-á esta, entrando o produto para a massa. Se, porém, os bens já tiverem sido arrematados ao tempo da declaração da falência, somente entrará para a massa a sobra, depois de pago o exequente" (grifo acrescido). Configurada nos autos a exceção em destaque e considerando a omissão da lei atual que rege a matéria em comento (Lei n. 11.101/2005), descabe cogitar de transferência integral para a Massa Falida, do crédito obtido com a arrematação, em casos como o presente. Muito menos, aliás, há que se falar em habilitação perante o juízo falimentar, para nele tentar o exequente a satisfação, quando há muito já obtida, anteriormente à decretação da própria falência. Em casos tais, com muita propriedade ensina Valentin Carrion, analisando a questão sob o prisma da Lei 11.101/2005, que "a decretação da quebra, com efeito retroativo, não atinge as arrematações realizadas, ressalvada a fraude, que depende de ação própria. A Lei de Falências (L. 11.101/05, art. 84, III) respeita a praça já designada (determina a arrecadação do produto) e a realizada (recolhe-se a sobra)" (Comentários à CLT – 31ª edição, fl. 736). Posicionamento contrário, afinal, no mínimo atentaria contra o princípio da celeridade processual, de crucial importância na seara trabalhista face ao caráter alimentar da verba trabalhista.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00904-2005-048-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 08/12/2007 P.26).

**34.3 ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA** - EXECUÇÃO. PRÁTICA DE INCIDENTES INFUNDADOS. RETARDO DA MARCHA PROCESSUAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. As normas processuais pátrias repudiam com veemência a falta de lisura processual, bem como a prática de incidentes infundados pelas partes, em detrimento da marcha processual, conforme se infere dos arts. 16, 17, 600 e 601, do CPC - "responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente"; "reputa-se litigante de má-fé aquele que (...) alterar a verdade dos fatos; (...) opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (...) provocar incidentes manifestamente infundados"; "considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que (...) se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos"; "nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz". A executada, ao se opor, por meio de expediente indevido, a efetivação da execução, praticou ato que fere a boa-fé processual. A advertência lhe feita pelo juízo da execução, com a cautela do melhor direito, abriu o caminho para, se repetida for conduta com o fim de retardar indevidamente a efetivação da prestação jurisdicional, a incidência das penalidades em lei previstas.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00215-2006-042-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DJMG 10/10/2007 P.6).

**34.4 DEVEDOR SUBSIDIÁRIO** - EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. INAPLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU (EXCUSSÃO DE BENS DOS

SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL). AÇÃO REGRESSIVA. 1- Sendo subsidiária a responsabilidade do 2º reclamado, em face do que enuncia a Súmula no. 331, item IV, do TST, caso queira se ressarcir contra o 1º reclamado ou mesmo contra os sócios deste, deverá fazê-lo em Juízo próprio, nos termos da lei civil, em ação regressiva, e não pretender dilargar a execução trabalhista para além do necessário ou até o infinito, ademais atribuindo ao reclamante-exequente incumbência que a lei não lhe impõe, mormente diante da natureza alimentar dos créditos trabalhistas que, por preferenciais, se sobrepõem aos interesses do devedor subsidiário. 2 - Não se pode perder de vista que o responsável subsidiário pelo débito trabalhista assume a condição de garante, respondendo pela dívida na falta do responsável principal tal como o fiador na hipótese do artigo 827, "caput" e parágrafo único, do Código Civil, só escapando da execução quando indica bens deste, livres e desembaraçados, quantos bastem para solver o débito trabalhista. 3 - Se não bastasse, a excussão de bens dos sócios do devedor principal, porque de alguma forma se beneficiaram do trabalho do reclamante-credor em face da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, aplicável ao processo trabalhista, nos termos dos artigos 591, 592, inciso II, do CPC, e 1023 do novel Código Civil, c/c os artigos 8º e 769 da CLT, não constitui direito do devedor subsidiário, mas faculdade assegurada ao exequente e forma de prover o Juízo com meios alternativos, dando com isso efetividade à execução, evitando-se eternizá-la e garantindo-se a plena eficácia da sentença exequenda. 4 - Neste cenário, se é fato que a execução deve se proceder de forma menos gravosa para o devedor, também não se descarta da premissa maior de que a satisfação do crédito trabalhista é o escopo basilar da execução. 5 - Portanto, na hipótese de cabal frustração da execução contra o devedor principal e à falta de indicação de bens dele, livres e desembaraçados, pelo 2º reclamado, capazes de saldar o débito trabalhista, é incensurável o direcionamento da execução para o devedor subsidiário.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00346-2006-023-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DJMG 19/12/2007 P.14).

**34.4.1 MASSA FALIDA - DEVEDORA PRINCIPAL - EXECUÇÃO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.** Sendo massa falida a devedora principal, nada justifica submeter o exequente à morosidade de uma execução perante o Juízo Falimentar, quando existente o devedor subsidiário, dada a natureza alimentar do crédito trabalhista, que prefere a qualquer outro e exige a observância dos princípios da economia e celeridade processuais.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01397-2006-041-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DJMG 19/12/2007 P.13).

**34.5 FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 467 DA CLT E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS -** O art. 467 da CLT estabelece a hipótese de pagamento do montante das verbas rescisórias incontroversas na data de comparecimento à Justiça do Trabalho, sob pena de pagá-las acrescidas de 50%. Já o parágrafo único deste dispositivo legal prevê que "o disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas autarquias e fundações públicas. "Por outro lado o artigo 1º-F da Lei 9494/97 dispõe que: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o de seis por cento ao ano. "As regras contidas nestes dispositivos, contudo, aplicam-se à Fazenda Pública, caso ela seja a devedora principal, em face do contrato que estabeleceu diretamente com o trabalhador. Sendo o Município responsabilizado em caráter subsidiário, não pode pretender uma interpretação ampliativa dos benefícios citados, que são cabíveis apenas se estiver sendo executado diretamente, em razão de sua responsabilidade principal.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00900-2003-024-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 10/10/2007 P.7).

**34.6 FRAUDE** - FRAUDE À EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE BEM IMÓVEL. CONTRATO DE COMODATO. Presume-se em fraude à execução a cessão de imóvel da executada a terceiros, ainda que a título de comodato, no curso do processo, se com isso resultar na sua insolvência, especialmente quando o negócio jurídico realizado pela Executada e a terceira embargante descumprir formalidades essenciais, previstas no art. 135, do CCB, de 1916, e art. 221, do Código de 2003, como no caso em apreço, em que o referido contrato não está transcrito no cartório pertinente, não podendo, pois, desconstituir o ato de constrição judicial, uma vez que resta privado de qualquer efeito perante terceiros. Destarte, considerando estes aspectos, os atos praticados pela Executada com intermediação de terceira empresa para a transferência de bens de sua propriedade, em cessão de direitos e comodato, caracteriza o intuito fraudulento de prejudicar terceiros. Constrição judicial mantida.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00641-2007-153-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 20/11/2007 P.32).

**34.7 RESPONSABILIDADE - SÓCIO** - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELA EXECUÇÃO - A atual jurisprudência vem se inclinando pela responsabilidade não só da empresa, mas também de seus sócios, gerentes ou não, pelos débitos da sociedade, independentemente da prática ou não de atos faltosos por parte destes. A legislação pátria passou a admitir, em determinados casos, objetivando saldar dívidas assumidas pela sociedade, a extrapolação da figura protetiva da empresa para alcançar bens pertencentes aos sócios, incluídos os ex-sócios, desde que tal condição seja concomitante com a vigência do pacto laboral, como é o caso dos autos, na forma da fundamentação acima. É a chamada desconsideração da personalidade jurídica da empresa, pela qual há a responsabilização dos sócios quando, em detrimento do consumidor (Lei 8.078/90) e da ordem pública (Lei 8.884/94), houver, por parte da sociedade, abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração. Ora, se é perfeitamente possível e aplicável a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em favor do consumidor e da ordem econômica, muito mais o é em favor do empregado, principalmente se considerarmos o caráter alimentar das verbas trabalhistas e o fato de que o risco do empreendimento constituiria ônus que não pode ser repassado ao trabalhador (artigo 2o. da CLT), dado que este não recebe os lucros da empresa.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01308-2005-113-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 10/10/2007 P.11).

## **35 - EXECUÇÃO FISCAL**

**35.1 HONORÁRIOS DE ADVOGADO** - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE: Em ação de execução fiscal, não cabe a condenação do executado ao pagamento de honorários de advogado. Isto, porque a aplicação do encargo de 20%, instituído pelo Decreto-lei n. 1.025, de 1969, substituiu a condenação em honorários de advogado, na cobrança judicial da Dívida Ativa da União, conforme o artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645, de 1978.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00770-2006-076-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 06/10/2007 P.29).

**35.2 SISTEMA BACEN JUD - EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN JUD. POSSIBILIDADE.** O envio eletrônico de informações pelo BACEN JUD tem facilitado sobremaneira não só as execuções trabalhistas, mas as demais modalidades de execução. De acordo com o Regulamento do BACEN, poderão aderir ao convênio os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados, donde se conclui que inexistente vedação legal para se aplicar a utilização do Convênio com o Banco Central do Brasil seja na legislação fiscal, seja na legislação cível, ou na legislação trabalhista. Logo, é perfeitamente possível a utilização do sistema BACEN JUD em se tratando de execução fiscal de cobrança de dívida ativa, razão pela qual deve ser autorizado o procedimento. (TRT 3ª R Sétima Turma 01492-2005-038-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DJMG 02/10/2007 P.23).

### **36 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA**

**36.1 LEVANTAMENTO DE CRÉDITO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA - ARTIGO 475-0 DO CPC - OMISSÃO E COMPATIBILIDADE QUE SE ENCONTRAM E SE CASAM - LIBERAÇÃO DO CRÉDITO DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ALIMENTAR - PRESUNÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE E AUSÊNCIA DE CAUÇÃO -** Tratando-se de crédito trabalhista, de natureza essencialmente alimentar, e, por conseguinte, prioritário sob todos os aspectos sociais e humanos, cujo valor líquido seja inferior a sessenta salários mínimos, mesmo estando o processo em fase de execução provisória, em decorrência da interposição de agravos de instrumentos perante o C. TST, com poucas possibilidades aparentes de acarretar a redução do valor da condenação, aplica-se, por inteiro, a regra prevista no artigo 475-0 do CPC, para determinar-se a imediata liberação da importância pecuniária depositada, até o limite do valor líquido do crédito, independentemente de caução. Lacuna que se preenche, e compatibilidade que se evidencia em duas vertentes: a) interiormente, porque satisfaz, ainda que parcialmente, ao credor, ex-empregado, cujo estado de necessidade é presumido; b) exteriormente, porque dá uma resposta mais ágil à sociedade, que tanto exige resultados concretos do processo em prazo razoável. A referida regra legal torna eficaz e célere a tutela jurisdicional, em menor espaço de tempo e com certa segurança, coibindo, por outro lado, o uso e o abuso do direito de recorrer, em muitos casos, apenas para postergar o cumprimento da sentença, o que acarreta a negação da idéia de justiça e a descrença na função jurisdicional e pacificadora do Estado. Ademais, na hipótese de o comando exequendo vir a ser modificado, a restituição das partes ao estado anterior, na respectiva medida e na exata proporção, poderá ser alcançada pela executada pelas vias processuais adequadas, aliás como vem sendo feito a anos e anos pelos trabalhadores brasileiros, sempre que ajuízam ação trabalhista. O risco é da essência do processo trabalhista e deve ser suportado por ambos os litigantes, observado, entretanto, que o ex-empregado é a parte mais fraca, jurídica e socialmente.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00228-2002-105-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 08/12/2007 P.11).

**36.1.1 EXECUÇÃO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 475-0, parágrafo 2º, I, DO CPC -** É plenamente compatível com o Processo do Trabalho a redação dada pelo artigo 475-0, parágrafo 2º, I, do CPC, que permite a prática de atos alienatórios e o levantamento de depósito em dinheiro, sem caução, quando se tratar de crédito de natureza alimentar ou proveniente de ato ilícito, pois facilita e agiliza a execução do crédito trabalhista, de natureza tipicamente alimentar, fruto do trabalho humano reconhecido constitucionalmente como fundamento da República e como base da ordem econômica

e social (inciso IV, artigo 1º, artigos 170 e 193, todos da Constituição da República de 1988). E o meio por excelência de efetivação dos créditos alimentares é o Processo do Trabalho, por resultar do trabalho humano, devendo o intérprete e aplicador da lei dotá-lo de todas as conquistas criadas pelo moderno direito processual para que ao trabalhador possa ser garantida a efetividade de seus direitos, principalmente quando necessita de cuidados médicos urgentes, sob pena de ferir o espírito da constituição e impedir a eficácia de seus preceitos.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00789-2005-037-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 19/12/2007 P.12).

**36.1.2 EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO - ARTIGO 475-O, parágrafo 2º, INCISO I, DO CPC - INAPLICABILIDADE.** A situação de necessidade, consoante lição de De Plácido e Silva, advém de "circunstância imperiosa de não poder a pessoa promover meios para a sua subsistência, seja por doença, por defeito físico ou por qualquer outro motivo, que se veja justo". O fato de ser o Agravante pobre no sentido legal e de litigar sob o pálio da Justiça Gratuita, aguardando a efetiva satisfação de seus direitos trabalhistas, de caráter alimentar, ainda que lamentável, não o difere de milhares de outros trabalhadores que se encontram na mesma situação, sem que se possa atribuir-lhes o estado de necessidade, conforme o seu estrito significado na terminologia jurídica. Portanto, ainda que se cogitasse a aplicação subsidiária da Lei Processual Civil neste particular, não se vislumbraria qualquer possibilidade de aplicação da exceptio em comento, uma vez que o postulante não produziu provas convincentes da alegada situação de necessidade, nos termos do inciso I, do parágrafo 2º, do art. 475-O do CPC, sendo descabida, pois, a sua pretensão pela liberação de seu crédito, em execução provisória, até o limite de 60 salários mínimos.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00165-2005-013-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DJMG 07/11/2007 P.13).

## **37 – FERROVIÁRIO**

**CONTROLE DE PONTO - MAQUINISTAS - PREVALÊNCIA DO CONTROLE MANUAL SOBRE O REGISTRO ELTRÔNICO.** Conquanto autorizada a adoção do cartão de ponto eletrônico para os ferroviários - maquinistas, trabalhadores pertencentes à chamada categoria "C", deve ser mantido o controle manual das jornadas, nos termos do parágrafo 4º do art. 239/CLT e da Portaria 556/03 do MTE. Todavia, as divergências de horário verificadas entre estes dois tipos de controle revelam-se suficientes para infirmar o controle eletrônico, retirando-lhe a autenticidade (inteligência da Súmula 338, II, do TST), pois, em atenção ao parág. 4º do art. 239 da CLT, devem prevalecer os registros assinalados manualmente.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00125-2007-059-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 21/11/2007 P.7).

## **38 – FGTS**

**38.1 DEPÓSITO - EXIGIBILIDADE - DEPÓSITOS DO FGTS OBRIGATORIEDADE - PERÍODO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -** O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi criado pela Lei n. 5.107 de 1966, hoje regulado pela Lei n. 8.036 de 1990, e com ele iniciou-se o processo de extinção do sistema celetista de indenização por tempo de serviço e estabilidade decenal no emprego, sistema este que impunha forte restrição à vontade empresarial quanto à ruptura imotivada do

contrato de emprego, na medida em que previa a combinação de duas sistemáticas: a presença de indenizações crescentes em virtude do tempo de serviço, em situações de dispensas imotivadas anteriores a dez anos (antiga redação dos arts. 477 e 478, caput, da CLT, hoje tacitamente revogados) e a presença da estabilidade no emprego, após dez anos de serviço junto ao mesmo empregador (ou nove anos, consoante jurisprudência consolidada no En. n. 26 do TST). O FGTS, então, situou-se como um sistema alternativo ao modelo celetista. Ao empregado caberia optar pelo Fundo de forma expressa (por escrito), no instante da celebração do contrato. Esta opção lhe conferia o direito a depósitos mensais em sua conta vinculada, no importe de 8% sobre seu salário, cujo montante, no caso de rescisão contratual sem justo motivo, poderia ser sacado da conta vinculada, e, na hipótese de pedido de demissão, o direito ao depósito permanecia, sendo vedado apenas o saque. Entretanto, em sendo optante pelo FGTS, o empregado estaria excluído, automaticamente, do sistema de indenizações crescentes por tempo de serviço previsto na CLT, não podendo também galgar a estabilidade decenal. Ou seja, no período compreendido entre a criação do FGTS e a promulgação da Constituição Federal, vigorou os dois sistemas: o do FGTS e o sistema de indenização por tempo de serviço e estabilidade decenal. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a universalização do FGTS, ou seja, eliminou-se a exigência de opção expressa (por escrito) pelo FGTS, fazendo do Fundo um direito inerente a todo contrato empregatício, à exceção do contrato de trabalho regido pela Lei dos Domésticos. Eliminou-se, também, o antigo sistema indenizatório e estabilizatório celetista, excetuadas as situações jurídicas já constituídas antes da CF/88. Na hipótese dos autos, tem-se que a reclamante foi contratada em 1982, ou seja, quando já vigente a Lei 5.107/66 e em data anterior à Constituição Federal. Neste caso, ou a reclamante teria direito aos depósitos do FGTS caso optante por este regime ou teria direito à indenização antes mencionada e estabilidade decenal, uma vez que vinculada ao sistema celetista tradicional. Se não há, nos autos, dúvida quanto à opção pelo FGTS, na data da celebração do contrato de trabalho, faz jus a reclamante aos depósitos do FGTS desde sua contratação, não havendo se falar, na hipótese, em necessidade de prova de opção retroativa. Sentença de primeiro grau que se reforma para deferir à reclamante os depósitos do FGTS relativamente ao período anterior à promulgação da Constituição Federal.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00404-2007-112-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 06/10/2007 P.17).

**38.2 MULTA DE 40%** - FGTS MULTA DE 40% - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. Se apesar da aposentadoria espontânea o empregado permanece no serviço público sem solução de continuidade na prestação de serviços, não há de se falar na existência de dois contratos, sendo único o pacto laboral havido. Entretanto, se depois da jubilação o empregado completa setenta anos e é dispensado ainda que tardiamente em virtude desta circunstância, não se pode falar em dispensa sem justa causa a atrair o direito à multa de 40% do FGTS que, nesse caso, é indevida.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00464-2007-050-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DJMG 20/10/2007 P.23).

### **39 - GRUPO ECONÔMICO**

**CONFIGURAÇÃO** - GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE QUAISQUER DOS INTEGRANTES. DESNECESSIDADE DA PRÉVIA PARTICIPAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. Na caracterização do grupo econômico não é preciso que se siga à risca o teor do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT (conjunto de empresas "sob a

direção, controle ou administração" de um estabelecimento-mãe). Conforme orienta a melhor doutrina, basta que as empresas se organizem horizontalmente em sistema de cooperação, "com unidade de objetivo" (Valentim Carrion, Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 2.006, 31ª edição, art. 2º, item 15, pág. 32), "participando todas de um empreendimento global" (Alice Monteiro de Barros, Curso de Direito do Trabalho, 1ª edição, pág. 360). O essencial é a existência de uma diretriz econômica única, ensejando a co-participação de todo o quadro de trabalhadores naquele universo empresarial. Afinal, cada um dos empregados tem o fruto de seu trabalho agregado ao patrimônio, material e imaterial, do conglomerado; se contribuíram para formação e crescimento do grupo, nada mais natural que dele esperem a contraprestação devida. E o chamamento de quaisquer dos integrantes do grupo pode se dar diretamente na execução, sem que se faça necessária a prévia participação na fase cognitiva. Nesse sentido decidiu esta eg. Turma no julgado 01173-1995-044-03-00-3 AP, de seguinte ementa: "em face do cancelamento da Súmula n. 205 do TST (Resolução n. 121/2003) e havendo prova bastante de que as executadas pertencem ao mesmo grupo econômico, é plenamente aplicável a responsabilidade solidária prevista no art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, justificando-se a efetivação da penhora de bens da empresa agravante" - Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira. (TRT 3ª R Primeira Turma 00686-1994-043-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DJMG 07/11/2007 P.6).

#### **40 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

**40.1 BASE DE CÁLCULO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - O** parágrafo 1º, do artigo 11, da Lei 1060/90 estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados sobre o líquido apurado, na execução da sentença. Contudo, a expressão líquido, contida, no citado artigo, refere-se a valor liquidado (apurado), e não ao valor devido ao credor, após feitas as deduções legais. Sendo assim, tanto o imposto de renda, quanto a contribuição previdenciária, cota do reclamante, devem ser incluída, na base de cálculo da parcela. Todavia, os valores devidos à contribuição previdenciária, cota do empregador, não integram a base de cálculo, em discussão, pois, esta cota não passa pelo patrimônio do empregado, uma vez que constitui débito da reclamada, para com o INSS.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01820-2003-021-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DJMG 12/12/2007 P.11).

**40.2 COMPETÊNCIA - ADVOGADO DATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Manifesta a competência da Justiça do Trabalho para examinar ação de cobrança de honorários advocatícios em face do Estado de Minas Gerais, haja vista que se trata de ação oriunda da relação de trabalho, exatamente como previsto no artigo 114, inciso I da CR/88 (Emenda Constitucional nº 45/2004). "In casu", atuou o autor como auxiliar da Justiça, atendendo à função do Estado de prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", tal como previsto no artigo 5º, LXXIV da CR/88, sendo inaplicável o artigo 575 do CPC, porquanto não se trata de execução de título judicial, mas sim de ação ordinária de cobrança por trabalho prestado ao Estado.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00342-2007-081-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 01/12/2007 P.26).

**40.2.1 COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RELAÇÃO DE CONSUMO -** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de cobrança de honorários advocatícios, decorrentes de Contrato de Locação de Serviços Profissionais celebrado

entre pessoa física e o Banco reclamado, a relação jurídica havida entre as partes revela-se como "relação de trabalho" nos termos do art. 114 da CR/88, competindo a esta Justiça Especializada apreciar e dirimir o conflito.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00734-2007-151-03-00-8 RO Recurso Ordinário Red. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DJMG 03/10/2007 P.7).

**40.2.2** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RELAÇÃO DE TRABALHO - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos das alterações introduzidas no artigo 114 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 45/04, a Justiça do Trabalho é competente para conciliar, instruir e julgar lide em torno da quitação de honorários previstos em contrato de prestação de serviços advocatícios, eis que nesta hipótese, a matéria gira em torno de relação de trabalho e os seus efeitos para seu executor e não em torno do resultado ou produto do trabalho ou suas conseqüências para o tomador do serviço, como ocorre na proteção que emana do Código de Defesa do Consumidor. É irrelevante a distinção entre relação de trabalho e "relação de consumo" para o fim de delimitar a competência da Justiça do Trabalho, porque a execução de um serviço por pessoa física, fora do âmbito da relação de emprego e das relações de trabalho gratuito e do regime estatutário, inevitavelmente, ocorrerá através do que se denomina de "relação de consumo", porque sempre pressupõe a existência de uma relação de trabalho autônoma, em que uma pessoa física oferece sua força de trabalho ao mercado (pará. 2º do artigo 3º, da Código de Defesa do Consumidor), de modo que essa relação jurídica será, simultaneamente, de trabalho e de consumo, dependendo do prisma que se busque visualizar as obrigações ou efeitos dela resultantes. Não parece que Emenda Constitucional n. 45 excepcionou as pessoas físicas que oferecem seus serviços ao público em geral ou ao mercado de consumidores, porque não há nenhum fundamento para serem diferenciadas do trabalhador que se vincula apenas a um cliente. A Competência da Justiça do Trabalho sempre esteve ligada às lides que giram em torno de questões do interesse do trabalhador. Assim, o que deve ser relevante, para se determinar a competência desta Justiça Especializada, é averiguar qual o interesse que se reclama proteção na demanda e se decorre de uma relação de trabalho prestado por pessoa física.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00693-2007-151-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva DJMG 20/10/2007 P.18).

**40.2.3** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RELAÇÃO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da novel redação do inciso I do art. 114 da Constituição da República, compete a esta Especializada o julgamento de ação de cobrança de honorários proposta por profissional liberal. E no vertente caso concreto, não obstante a declaração de incompetência originária, atuando o autor, pessoa física, na prestação de serviços advocatícios, torna flagrante a existência de relação de trabalho entre as partes, atraindo a competência desta Justiça para deslinde da controvérsia.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00711-2007-151-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 07/11/2007 P.16).

**40.2.4** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A nomeação do reclamante como defensor dativo na Justiça Comum ocorreu porque, por lógico, não havia defensor público na comarca (ou era insuficiente a lotação do quadro), tendo o reclamante exercido um múnus essencial à Justiça, dever do Estado, que, agora, deverá quitar o trabalho desenvolvido pelo autor, mesmo porque, a nomeação observou o comando legal pertinente. Inteligência do art. 5º, inciso LXXIV, da Magna Carta, da Constituição do Estado de Minas Gerais (art. 272), das Leis ns. 1060/50 e 8.906/94 (art. 22, parágrafo único) e do art. 585, V,

CPC. Não há, assim, no caso em espécie, ao contrário do alegado pelo reclamado, relação de consumo, que é típica dos serviços prestados por profissional liberal. Ou seja, haveria relação de consumo se o advogado, pessoa física, tivesse sido contratado por cliente para atuar em causa particular, em que não se constatasse atividade produtiva do tomador de serviços como destinatário final. Portanto, a remuneração do advogado nomeado para atuar em defesa de parte em processo judicial, seja autor ou réu, que não dispõe de condições financeiras para contratar procurador próprio, visando assegurar, desta forma, a efetivação do direito previsto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, qual seja, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, mormente nas comarcas onde não há Defensoria Pública, ou ainda que haja, o seu quadro seja insuficiente para tal mister, deve ser remunerada. E, da dicção do artigo 9º da Lei n. 13.166/99, tem-se a certeza que o mero pagamento dos honorários devidos ao defensor dativo não transmuda para estatutária a natureza da relação mantida pelos litigantes. Incontestável, assim, a competência material da Justiça do Trabalho para a dirimência da controvérsia jurídica (art. 114, I e IX, CF/88).

(TRT 3ª R Quarta Turma 00344-2007-081-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 08/12/2007 P.11).

#### **41 - HONORÁRIOS DE PERITO**

**REDUÇÃO DO VALOR - HONORÁRIOS PERICIAIS. ARBITRAMENTO PELO JUIZ. VALOR CONDIZENTE.** Ninguém melhor do que o Juiz, a quem incumbe a condução do processo, para aquilatar o trabalho pericial e lhe atribuir o peso condizente. Se o magistrado pontua que no arbitramento dos honorários periciais considerou a complexidade dos cálculos elaborados, o tempo despendido pelo *expert* e a média da remuneração conferida a trabalhos semelhantes, o tribunal não há por que alterar tal juízo de valor. Ante a argumentação da parte vencida quanto ao objeto da perícia no caso a reclamada de que o perito nomeado atuou por diversas vezes em reclamações anteriormente ajuizadas contra ela, o que, por certo, teria facilitado em muito o trabalho realizado, já que é do conhecimento dele toda a sistemática adotada para apuração e cálculo dos valores devidos a seus empregados-reclamantes, há de ser aplicado o provérbio segundo o qual cada caso é um caso e deve ser examinado sob a ótica de suas peculiaridades.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01057-1999-036-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DJMG 24/11/2007 P.11).

#### **42 - HORA EXTRA**

**42.1 INTEGRAÇÃO - DÉCIMO TERCEIRO - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO MÉDIA DUODECIMAL.** Objetivando a integração das horas extras no décimo terceiro salário, o critério correto é o da média duodecimal e não o da média aritmética dos meses efetivamente trabalhados, sendo que se aplica ao caso em tela, de forma analógica, o teor contido no parágrafo sexto do artigo 142 da CLT.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00986-2001-058-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DJMG 19/12/2007 P.15).

**42.2 INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO. EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.** O art. 71 da CLT, *caput*, dispõe que, quando a duração do trabalho exceder de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para

repouso e alimentação, de, no mínimo, uma hora. De acordo com o parágrafo 4o do mesmo artigo, não concedido o intervalo, o empregador deverá remunerar o período com um acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal. Assim, ainda que se considere as características próprias do serviço de transporte coletivo urbano, as empresas não são desoneradas do cumprimento da norma legal em epígrafe, cumprindo-lhes, ao contrário, dada a peculiaridade do serviço de transporte coletivo, bem como da própria atividade exercida pelos motoristas e cobradores, por demais desgastante, oferecer melhores condições de trabalho, que atenuem o desgaste físico e mental sofrido por aqueles trabalhadores. As normas de Direito do Trabalho são de interesse social, imperativas e inafastáveis pelas partes, não havendo se falar em validade de acordos ou convenções coletivas que desobrigam o empregador da concessão do intervalo intrajornada. De aplicar-se ao caso a hipótese prevista na OJ n. 342 da SDI-1 do Col. TST. Sentença de primeiro grau que se reforma para deferir ao autor as horas extras decorrentes da ausência de concessão do intervalo para alimentação e descanso.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00545-2007-111-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 08/12/2007 P.13).

**42.3 REFLEXOS - REFLEXOS DAS HORAS SUPLEMENTARES EM LICENÇA-PRÊMIO. RESPEITO À PROPORCIONALIDADE DA CONVERSÃO.** É imperioso esclarecer-se que a base de cálculo do valor unitário das horas suplementares deferidas ao obreiro não guarda qualquer proporção com os dias de licença-prêmio usufruídos, mas os reflexos destas horas de trabalho em sobrejornada devem se refletir sobre os dias de licença-prêmio, na proporção de sua conversão.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01146-2003-104-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 20/10/2007 P.10).

**42.4 RSR - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS SOBRE RSR - MENSALISTA -** O deferimento de reflexos das horas extras decorre da habitualidade do pagamento da parcela, bem assim do entendimento de que elas compõem a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, o que autoriza sua incidência sobre todas as verbas trabalhistas que têm como base de cálculo a remuneração. Dessa forma, o fato de o reclamante ser mensalista não impede o deferimento de reflexos das horas extras sobre os dias de repouso e tampouco importa duplicidade de pagamento, tendo em vista que o valor da remuneração do repouso já incluída no salário mensal leva em conta o valor do dia de trabalho calculado com base na jornada legal, sem computar, portanto, as repercussões das horas extras deferidas, que integram o cálculo de tal parcela, por expressa disposição do artigo 7º, "a", da Lei 605/49, que, por sua vez, integra o salário para todos os efeitos legais, inclusive para refletir sobre as demais parcelas, procedimento natural caso a verba principal tivesse sido quitada no próprio mês da prestação.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00208-2007-149-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DJMG 29/11/2007 P.10).

**42.5 TEMPO À DISPOSIÇÃO - HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DESTINADOS À TROCA DE UNIFORME.** O artigo 4-o da CLT considera como de serviço efetivo o período em que o empregado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial, expressamente consignada. Assim, a partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, uma vez que se submete ao poder desta e aos efeitos do regulamento empresarial, todo o período às suas ordens deve ser computado na jornada de trabalho. Desse modo, os minutos gastos para troca de uniforme e higiene pessoal fazem parte do núcleo de atividades do empregado no

desenvolvimento do seu labor na empresa e constituem, portanto, tempo à disposição do empregador, enquadrando-se, à perfeição, na previsão consagrada no caput do dispositivo celetista retro mencionado, devendo referido tempo ser computado e pago como hora extra, caso haja o elastecimento da jornada legal.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00954-2007-098-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 08/12/2007 P.26).

**42.5.1 HORAS EXTRAS. TEMPO DESPENDIDO NA TROCA DE UNIFORME E VISTORIA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTES E APÓS MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO.** Confirmando a prova tal fato, ou seja, de que o empregado se obrigava a comparecer aos serviços com antecedência para se uniformizar, bem ainda para vistoriar o local da sua prestação de serviços (Fórum Lafaiete, que por sua qualidade exige atenção redobrada dos prestadores de serviços de vigilância), para só então marcar o cartão de ponto, e em sentido inverso ao final da jornada, marcando o controle de ponto, para então trocar a vestimenta, isto é tempo à disposição do empregador e, como tal, deve ser remunerado o trabalhador.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00486-2007-138-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson DJMG 01/11/2007 P.19).

**42.6 TRABALHO DA MULHER - HORAS EXTRAS. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384, DA CLT.** O artigo 384, da CLT, determina que, em caso de prorrogação do horário normal, deve ser concedido à empregada, um descanso de quinze minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário de labor. Contudo, o preceito em comento conflita com o inciso I, do artigo 5º, da Constituição da República, segundo o qual homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações e com o inciso XXX, do artigo 7º, da Carta Magna, o qual proíbe a diferença entre os trabalhadores por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Assim, há de se considerar que a CF/88, não recepcionou o disposto no artigo 384, da CLT, que estabelecia uma garantia discriminatória quanto ao trabalho feminino. Das normas de proteção ao trabalho da mulher previstas na CLT, devem prevalecer apenas aquelas concernentes à sua capacidade física e à proteção da maternidade, pois as demais não se harmonizam com a Constituição da República de 1988.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01919-2006-139-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DJMG 06/10/2007 P.31).

## **43 - IMPOSTO DE RENDA**

**43.1 RETENÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - OBRIGAÇÃO COMPLEXA - OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DIRF.** O empregador, ao efetuar a retenção do imposto de renda do empregado, deve fazê-lo em estrita observância aos termos da legislação vigente, inclusive para viabilizar eventual pedido de restituição pelo empregado. Constatado que a empregadora, ao efetuar a retenção do referido imposto de vários empregados figurantes de uma demanda, o faz em guia única sem discriminar o valor retido de cada um deles por meio da DIRF (Declaração de Imposto Retido na Fonte), inviabilizando os pedidos de restituição do imposto de renda, impõe-se dar provimento ao agravo para determinar que a empregadora-agravada providencie e apresente à Receita Federal a Declaração necessária para viabilizar a restituição do imposto aos reclamantes. Agravo de petição a que se dá provimento.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00023-2005-095-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 24/11/2007 P.25).

**43.1.1 OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PELA FONTE PAGADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA.** Existindo alguma pendência quanto à declaração apresentada pelo autor, no que respeita ao valor do imposto de renda retido na fonte informado em sua declaração, e que não teria sido confirmado pela fonte pagadora, segundo informação prestada pela Receita Federal, basta ao autor comparecer no referido órgão, apresentando a cópia do comprovante de pagamento (f. 1180), demonstrando que o valor do imposto retido e recolhido, constante do referido documento, corresponde àquele valor informado em sua declaração de rendimentos, não podendo a reclamada ser responsabilizada pelo dano que o agravante alega ter sofrido em virtude da Secretaria da Receita Federal não ter homologado o lançamento do tributo. Verificando o juízo "a quo" que a obrigação de reter e recolher o imposto de renda retido na fonte foi devidamente cumprida, neste momento se esgota o seu ofício jurisdicional.  
(TRT 3ª R Terceira Turma 00300-1997-047-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 15/12/2007 P.7).

## **44 - JORNADA DE TRABALHO**

**44.1 INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA E OJ 342/SDI/TST.** Reafirma-se o entendimento de que celebrada a negociação, esta tem força de lei entre as partes convenientes e ao empregado a que elas se destinam. Aliás, a Constituição Federal de 1988 prestigia a negociação coletiva, incentivando a superioridade das normas que emanam desta autocomposição de interesses que se faz através das respectivas representações das categorias profissionais e econômicas, exercidas pelos Sindicatos, em pé de igualdade. É o que se extrai dos termos dos arts. 7º, inc. XXVI e 8º, inc. III da Carta Magna. Daí porque, não se pode olvidar que os instrumentos coletivos sobrepõem-se sobre as leis ordinárias diante da autoridade e eficácia que lhes são constitucionalmente conferidas. Não se desconhece que esta orientação vem sendo ressalvada quando se trata do intervalo para refeição e descanso, conforme OJ n. 342/TST. Contudo, a jurisprudência firmou-se recentemente nesse caminho e venho então perfilhando o entendimento de que as negociações firmadas anteriormente à edição da referida OJ, em torno da redução do intervalo intrajornada devem prevalecer, sob pena de se incentivar a insegurança e a incerteza jurídica.  
(TRT 3ª R Sexta Turma 00154-2007-095-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 29/11/2007 P.10).

**44.2 REDUÇÃO - SALÁRIO PROPORCIONAL - JORNADA DE TRABALHO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - REDUÇÃO SALARIAL -** Ainda que se considere a concordância do empregado quanto à redução da sua jornada de trabalho e diminuição proporcional de seus salários, assinando termo de acordo e aditivo contratual, não se pode olvidar que o Direito do Trabalho, informado por filosofia de proteção ao empregado hipossuficiente, atribui ao salário natureza alimentar, direito este indisponível. E é por esta razão que o salário está, inclusive, protegido a nível constitucional, consoante se extrai do art. 7º, inciso VI, da Carta Magna, que expressamente vedou a irreduzibilidade salarial, "salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo. "Nesta ordem de idéias, de concluir-se que qualquer alteração contratual, que implique redução salarial, uma vez vedada esta, somente poderá ser feita se autorizada em convenção ou acordo coletivo de trabalho, não bastando a simples anuência do empregado, como ocorreu na hipótese dos autos. Tratando-se de direito indisponível, o fato de o empregado assinar termo de acordo e aditivo contratual não é o suficiente para afastar o direito vindicado, pois acordos, nesta

sseara, somente teriam validade se firmados com a assistência e/ou anuência do sindicato da categoria profissional.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00013-2007-138-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 12/10/2007 P.13).

## **45 – JUROS**

**MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - MASSA FALIDA.** O art. 124 da Lei 11.101/2005 estabelece que, contra a massa falida, os juros de mora, a princípio, devem ser computados integralmente, alcançando, inclusive, período posterior à decretação da falência. Apenas se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados é que se tornarão inexigíveis os juros vencidos após a decretação da falência. Neste contexto, correta se mostra a v. sentença que determina o cômputo integral dos juros de mora, sem impor qualquer limitação. Com efeito, não compete a esta Justiça Especializada restringir o cálculo dos juros em prejuízo para o Exeqüente, eis que, para tanto, é necessário o implemento de condição, isto é, de evento futuro e incerto, qual seja, a inexistência de crédito para pagamento dos credores subordinados. Tal situação somente poderá ser verificada pelo juízo falimentar, pois este é o responsável pela quitação do débito apurado.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00652-2005-022-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 20/11/2007 P.32).

## **46 - JUSTA CAUSA**

**46.1 ABANDONO DE EMPREGO - ABANDONO DE EMPREGO. PRISÃO. CONFIGURAÇÃO.** O empregado obriga-se, pelo contrato, a uma prestação continuada de trabalho e o abandono de emprego é justamente o descumprimento dessa obrigação. Todavia, é consabido que o abandono, como qualquer outra falta, há de ser voluntário. Assim, existindo um justo motivo para o não-comparecimento do empregado ao trabalho, claro está que faltará o elemento voluntariedade. Contudo, exige-se que o trabalhador comunique esse fato ao empregador, relatando-lhe as especificidades da situação que o impede de cumprir o pacto laboral, desde, obviamente, que seja possível ao empregado fazer a comunicação.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00477-2007-104-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 07/11/2007 P.8).

**46.1.1 JUSTA CAUSA - ABANDONO DE EMPREGO -** A caracterização do abandono de emprego demanda prova robusta tanto da ausência continuada e injustificada quanto da livre intenção do empregado de abandonar a relação jurídica, de modo a deixar indene de dúvidas o seu desinteresse por ela. Tal situação não se caracteriza na hipótese em que o empregado, diante do atraso salarial que já lhe impossibilitava a própria subsistência, ter cobrado do empregador seu pagamento, dizendo que estava sendo inviabilizada a continuação da relação por causa dessa mora. Tais circunstâncias, além de justificarem até mesmo a rescisão indireta do contrato, com base no art. 483, "d", da CLT, quando muito, caracterizariam pedido de demissão, mas jamais o abandono de emprego.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00449-2007-026-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 31/10/2007 P.9).

**46.2 INDISCIPLINA - INSUBORDINAÇÃO - JUSTA CAUSA.** O reclamante, ao acessar sites de conteúdo pornográfico e fazer o download das imagens, armazenando-

as na rede da empresa, deu ensejo à ruptura de seu contrato de trabalho por justa causa, a teor do artigo 482, alínea "h", da CLT. É evidente, a quebra confiança que deve existir entre as partes, da relação de emprego, pois o computador é instrumento de trabalho e, como tal, deve ser utilizado para a realização de atividades inerentes ao contrato de trabalho. A postura ética mínima exigida de um empregado é a não visitação de sites de conteúdo impróprio em equipamentos da empresa durante a jornada de trabalho, sendo prescindível a proibição expressa ou o bloqueio físico através de filtro.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01124-2006-044-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DJMG 20/11/2007 P.28).

#### **47 - LIQUIDAÇÃO**

**CÁLCULO - IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO - CONCESSÃO DE PRAZO ÀS PARTES PARA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRECLUSÃO.** Nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, "Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão". O texto da lei é claro ao dispor que, se o magistrado abrir prazo para impugnação à conta de liquidação, as partes deverão fazê-lo, sob pena de não poder suscitar discordância em momento posterior. O dispositivo legal contém, ínsito, um ônus processual à parte. Vale dizer: se o condutor do processo se vale da faculdade que lhe é atribuída pelo predito dispositivo legal e os litigantes se omitem, estes não poderão, posteriormente, submeter à apreciação judicial, por meio de Embargos à Execução ou Impugnação à Execução, as mesmas matérias sobre as quais não manifestaram oportuna discordância. Entendimento em sentido contrário representaria violação aos valores da certeza e segurança jurídica que constituem o fundamento do instituto da preclusão.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01438-2004-111-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 01/12/2007 P.31).

#### **48 - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO**

**CONFIGURAÇÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO** - Cabe à Autora eleger a parte a figurar no pólo passivo da demanda, correndo os riscos de sua eleição. Contratada a Reclamante através de empresa de trabalho temporário, que assinou a CTPS por dois períodos distintos, após os quais a tomadora dos serviços contratou a Autora diretamente, anotando a CTPS, há de se formar o litisconsórcio passivo necessário, pois só assim poderia ser examinada a pretensão de nulidade da contratação temporária com o reconhecimento do vínculo diretamente com a empresa tomadora. Na hipótese dos autos, além de a Autora não ter incluído a empresa de trabalho temporário no pólo passivo da demanda, há outro fato intransponível, uma vez que a Reclamante apesar de narrar que a contratação se deu através de empresa de trabalho temporário e só depois de extintos os contratos houve a admissão direta pela Reclamada, não formulou pedido algum com suporte nesta causa de pedir, nem mesmo de retificação de CTPS, o que foi determinado na Origem, de forma "extra petita". A condenação deve se limitar ao período em que a Reclamada anotou a CTPS da Reclamante, sem qualquer retificação neste documento.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00179-2007-008-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 18/10/2007 P.10).

## **49 – MOTORISTA**

**49.1 DESCANSO - ALOJAMENTO - MOTORISTA. TEMPO DE PERMANÊNCIA EM ALOJAMENTO FORNECIDO PELA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS.** O tempo despendido pelo motorista em alojamento da empresa, mesmo que excedente a 11h, não deve ser considerado hora extra por desrespeito ao art. 66/CLT. Na verdade, o tempo em que o empregado permanece em alojamento fornecido pela empresa fora de seu domicílio é tempo de descanso, e a concessão do alojamento em si mesma deve ser considerada simples benesse dada pela empresa. Soa verdadeiro absurdo, portanto, penalizá-la com o pagamento de horas extras quando o motorista está em descanso na espera do horário de escala tão somente pelo fato de encontrar-se dentro das dependências do empregador. Aliás, esta é uma condição ínsita a todo e qualquer contrato de trabalho de motoristas que empreendem longas viagens interestaduais, e por isto nem pode significar tempo de prontidão ou à disposição do empregador. (TRT 3ª R Sexta Turma 00388-2006-139-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 13/12/2007 P.18).

**49.2 DESCONTO - SALÁRIO - RESSARCIMENTO DE DESCONTOS - ÔNUS DA PROVA** - A existência de norma contratual prevendo que o motorista deve assumir a reparação de dano do veículo que dirigir, se não provar que não concorreu com dolo ou culpa para ele, não pode ser validada, pois inverte, de forma ilegal o ônus da prova e acaba por transferir para o hipossuficiente, também, o risco do negócio. Não comprovado em Juízo que o autor tenha sido o responsável, culposa ou dolosamente, pelo dano em questão, é ilegal o desconto salarial efetuado a título de sua reparação, diante dos termos do art. 462 da CLT. (TRT 3ª R Segunda Turma 00197-2007-059-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 07/11/2007 P.7).

**49.3 INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA - MOTORISTA DE ÔNIBUS - TEMPO SUPRIMIDO OU FRACIONADO - VALIDADE.** Não sendo viável pelas empresas de transporte coletivo de passageiros a implementação de refeitórios para atender aos motoristas de ônibus, nos termos do parágrafo 3º do artigo 71 da CLT, em decorrência da própria natureza itinerante da atividade desenvolvida, deve ser validada norma coletiva que prevê, para esse profissional, a possibilidade de o intervalo intrajornada ser reduzido e usufruído de forma fracionada, sem que tal previsão normativa se revele como prejudicial à saúde ou à higiene do obreiro (art. 7º, inciso XXII, da CF/88). Ao revés, a ausência de obrigatoriedade no cumprimento do tempo mínimo legal previsto no caput do art. 71 da CLT acaba por beneficiar esse tipo de trabalhador, que passa a permanecer menos tempo à disposição do empregador, com o conseqüente elastecimento do tempo para proveito próprio e convívio familiar. (TRT 3ª R Segunda Turma 00763-2007-024-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DJMG 12/12/2007 P.13).

## **50 – MULTA**

**50.1 ART. 477/CLT - MULTA NORMATIVA - PAGAMENTO CUMULATIVO - EMENTA: PAGAMENTO CUMULATIVO - MULTA DO ART. 477 DA CLT E MULTA NORMATIVA - POSSIBILIDADE.** A douta maioria entendeu, vencido este Relator, que o fato de já haver previsão legal igual àquela versada em normas coletivas não é capaz de afastar o direito às multas normativas, segundo teor do inciso II, da Súmula 384/TST, "verbis": "é aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação

prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal". Conquanto o fato gerador seja o mesmo, as fontes normativas são diferentes. Trata-se, na espécie, da prevalência da autonomia coletiva da vontade, que pretendeu criar uma sanção adicional pelo descumprimento da obrigação legal. Cabível, portanto, o pagamento cumulativo da multa do artigo 477 da CLT e da multa normativa prevista para o caso de atraso no acerto rescisório.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00597-2007-145-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 09/11/2007 P.5).

**50.2 ART.475-J/CPC - APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS PROCESSUAIS CIVIS - MULTA DO ART. 475-J, DO CPC - POSSIBILIDADE** - A par da previsão contida no art. 769 da CLT, a utilização das novas regras processuais civis vai ao encontro da diretriz que norteia o processo trabalhista, qual seja, a busca da efetividade do provimento jurisdicional, por se tratar de créditos de natureza alimentar, indispensáveis à sobrevivência daqueles que forneceram a sua força de trabalho e que não receberam a contraprestação pecuniária garantida por lei. Ademais, empresta concretude ao dispositivo constitucional que prescreve "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF). O emprego das novas regras processuais que regem a execução civil não representa qualquer afronta à legislação trabalhista, sendo, portanto, plenamente aplicável o disposto no artigo 475-J do CPC, que comina multa ao devedor recalcitrante.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00745-2007-058-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DJMG 01/11/2007 P.14).

**50.2.1 CÁLCULOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381/TST). **MULTA ARTIGO 475-J DO CPC.** A multa prevista no art. 475-J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/05, aplica-se ao Processo do Trabalho, pois a execução trabalhista é omissa quanto a multas e a compatibilidade de sua inserção é plena, atuando como mecanismo compensador de atualização do débito alimentar, notoriamente corrigido por mecanismos insuficientes e com taxa de juros bem menor do que a praticada no mercado. A oneração da parte em execução de sentença, sábia e oportunamente introduzida pelo legislador através da Lei 11.232/05, visa evitar argüições inúteis e protelações desnecessárias, valendo como meio de concretização da promessa constitucional do art. 5º, LXXVIII pelo qual "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados o tempo razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." Se o legislador houve por bem cominar multa aos créditos cíveis, com muito mais razão se deve aplicá-la aos créditos alimentares, dos quais o cidadão-trabalhador depende para ter existência digna e compatível com as exigências da vida. A Constituição brasileira considerou o trabalho fundamento da República - art. 1º, IV e da ordem econômica - art. 170. Elevou-o ainda a primado da ordem social - art. 193. Tais valores devem ser trazidos para a vida concreta, através de medidas objetivas que tornem realidade a mensagem ética de dignificação do trabalho, quando presente nas relações jurídicas.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00592-2005-036-03-00-6 APPS Agravo de Petição P. Sumaríssimo Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva DJMG 01/12/2007 P.17).

**50.2.2 EFETIVIDADE DO PROCESSO. MULTA POR FALTA DE PAGAMENTO DO CRÉDITO APURADO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC.** Nos termos do artigo 475-J do CPC, "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em

liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. " A referida norma, incluída pela Lei 11.232/05, quanto à multa, é plenamente aplicável no Processo do Trabalho, porque tem por escopo agilizar a efetividade da prestação jurisdicional, sendo evidente que a celeridade é, ainda mais desejável, na solução das lides sujeitas à Justiça do Trabalho, onde a maioria das ações é destinada à percepção de parcelas de natureza alimentar. Assim, verificado que a Executada incidiu na conduta prevista na norma, não pagando o valor apurado como devido ao Exeqüente, incide a referida multa, sendo irrelevante que ela tenha oposto embargos à execução e agravo de petição, porque os meios impugnatórios utilizados não desconstituíram o crédito apurado e a parte deve assumir os riscos do exercício do direito de ampla defesa, para se evitar o uso abusivo desse direito, que prejudica não só a parte detentora do crédito, como também o Estado, se considerarmos os custos necessários à manutenção da atividade jurisdicional. (TRT 3ª R Quarta Turma 00489-2005-003-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 30/10/2007 P.24).

**50.2.3 MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC - APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO.** O artigo 769 da Consolidação Trabalhista dispõe que o direito processual comum será subsidiariamente aplicado naquilo em que não for incompatível com as normas de Processo do Trabalho e, no caso, a imposição de multa para a hipótese de inadimplemento da obrigação reconhecida em sentença não se incompatibiliza com quaisquer das regras da execução trabalhista, daí não haver óbice à aplicação da norma em comento.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01410-2004-004-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 03/10/2007 P.11).

**50.2.4 MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC - APLICABILIDADE AO PROCESSO TRABALHISTA** - Entendo que o disposto no art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.232/05, é plenamente aplicável na execução trabalhista, uma vez transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação, prestigiando a celeridade no cumprimento das condenações impostas por esta Especializada. Ademais, o artigo 769 da CLT dispõe que o direito processual comum será subsidiariamente aplicado naquilo em que não for incompatível com as normas de Processo do Trabalho e, no caso, a imposição de multa para a hipótese de inadimplemento da obrigação reconhecida em sentença não se incompatibiliza com quaisquer das regras da execução trabalhista, não havendo, pois, óbice à aplicação da norma em comento.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00236-2004-063-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 28/11/2007 P.7).

**50.3 ART.477/CLT - MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL E HOMOLOGAÇÃO A DESTEMPO** - O depósito bancário do montante das verbas rescisórias, na conta corrente do empregado, constitui mero ato preparatório da quitação, especialmente quando se trata de contrato de trabalho com duração superior a um ano. A interpretação teleológica do art. 477, parágrafos 1º, 4º e 6º, da CLT, autoriza entender que, nesse caso, a quitação somente se aperfeiçoa com a homologação do ato pela entidade competente. O atraso na homologação, ainda que o depósito tenha sido feito no prazo legal, atrai a aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do mesmo artigo, pois contraria o espírito da norma, acarretando dificuldades para o empregado, no mínimo por inviabilizar a movimentação da conta vinculada do FGTS e a habilitação para recebimento do seguro-desemprego.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01093-2006-004-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel.

Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 03/10/2007 P.11).

**50.4 ART.538/CPC - MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Constatado que as partes buscaram, por meio de embargos declaratórios, obter esclarecimentos acerca das questões suscitadas na decisão de Impugnação à Liquidação, e tendo sido evidenciado que a interposição da medida não traduziu comportamento desleal, intuito protelatório ou ato atentatório à dignidade da Justiça, mas tão-somente a utilização do legítimo direito de defesa constitucionalmente assegurado, a multa imposta aos litigantes com fulcro no art. 538, parágrafo único do CPC deve ser extirpada da condenação. (TRT 3ª R Sétima Turma 00867-2005-018-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DJMG 13/11/2007 P.14).

## **51 – PENHORA**

**51.1 BEM IMÓVEL - AGRAVO DE PETIÇÃO - IMÓVEL RESIDENCIAL - PENHORABILIDADE.** No âmbito do Processo do Trabalho, a jurisprudência tem entendido que devem ser impostas maiores limitações à aplicação da Lei n. 8.009/90. Assim sendo, não se pode considerar impenhorável toda a área de extenso imóvel rural, ainda que utilizado para moradia. No caso, conforme disposição do parágrafo 2º, do artigo 4º, da Lei mencionada, "quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede da moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural". Este entendimento mais se justifica se considerarmos que os executados não nomearam qualquer outro bem à penhora, como lhes foi facultado. (TRT 3ª R Primeira Turma 00245-2006-053-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DJMG 12/10/2007 P.5).

**51.1.1 BEM DE FAMÍLIA. FRACIONAMENTO DO TERRENO PARA FINS DE PENHORA. POSSIBILIDADE. LEI 8.009/90.** Tendo em vista que o objetivo legal do instituto em exame foi colocar a salvo de constrição a moradia da entidade familiar, não se mostra razoável estender a proteção a área que não atende necessariamente a tal fim, mormente em se tratando de imóvel rural, em relação ao qual, nos exatos termos do artigo 4º, parágrafo segundo, da Lei 6.830/80, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede da moradia, com os respectivos bens móveis. (TRT 3ª R Oitava Turma 01883-2005-053-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 20/11/2007 P.34).

**51.1.2 BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL RURAL - O art. 4º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.009/90, determina que "quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede da moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural".** Destarte, são penhoráveis as pastagens, os campos e outras partes do imóvel rural não destinadas à residência, desde que a área do imóvel seja superior à definida em lei para a pequena propriedade rural. Além disso, a impenhorabilidade do imóvel residencial do casal ou entidade familiar pressupõe a prova de ser ele único ou, havendo mais de um utilizado com a mesma finalidade, ser o imóvel penhorado aquele de menor valor. (TRT 3ª R Segunda Turma 01764-2005-053-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 17/10/2007 P.11).

**51.2 BEM MÓVEL - PROPRIEDADE - BEM MÓVEL. PENHORA DE VEÍCULO. POSSE.**

PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE. CONSUMAÇÃO PELA TRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE DE EXECUÇÃO. A transferência do veículo junto ao DETRAN não condiciona a validade da compra e venda do bem, porquanto é uma exigência que visa, apenas, a permitir a este órgão o controle sobre os veículos e seus proprietários, e não a imprimir validade ao ato jurídico, que teve seus trâmites normais. Tanto é assim que o fato de a parte adquirente não efetuar imediatamente tal registro não a impede de ser, por outro lado, a legítima proprietária do automóvel, até que este seja transferido perante o órgão mencionado. Além do mais, a compra e venda de bem móvel se consuma pela tradição, como no caso dos autos. Assim, estando o executado na posse do veículo automotor, é de se presumir a sua propriedade, pois nos termos dos artigos 1.226 e 1.227 do CCB, a propriedade de bens móveis se transfere mediante sua simples tradição, devendo ser presumido seu proprietário aquele que detém sua posse direta.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01118-2006-056-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 10/11/2007 P.9).

**51.3 BENS IMPENHORÁVEIS** - BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. É certo que, conquanto o devedor responda, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, presentes e futuros (exceto as restrições previstas em lei), como afirma o art. 591, do CPC, não se pode pensar que, em nome desse mandamento legal, seja lícito ao Estado (e ao credor) retirar do patrimônio dele bens indispensáveis à sua sobrevivência e à da família; necessários ao exercício da profissão; vinculados ao sentimento de religiosidade etc. Enfim, o fato de alguém ser devedor de outrem não é razão bastante para justificar a deflagração, contra ele, de atos executivos capazes de afrontar-lhe a dignidade, como ser humano, permitindo que todos se lancem a um tripúdio que não apenas o submete a essa degradação moral, mas que não se coaduna com o verdadeiro escopo da execução, enquanto método estatal destinado a obter o eficaz e pleno atendimento de um crédito. Esses foram, por certo, os motivos que levaram o legislador a deixar alguns bens à margem da execução forçada. Essa preocupação legislativa, aliás, de preservar a dignidade do credor, pode ser detectada no art. 620 do mesmo texto processual, a teor do qual quando a execução puder ser promovida por diversos meios, "o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor". Note-se que a norma não encerra mera faculdade do juiz, correspondendo, isto sim, a um comando imperativo ("mandará que se faça"), do qual, por princípio, ele não pode afastar-se. A própria Constituição da República manifesta uma nítida consciência a respeito da necessidade de se preservar a dignidade do devedor, ao enunciar o princípio de que inexistirá prisão civil por dívida tirante os casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e do depositário infiel (art. 5º, LXVII). Lado outro, é certo que algumas normas são estabelecidas pela lei, no sentido de ordenar melhor a prática do ato de penhora, pertinentes ao seu objeto, ou seja, aos bens sobre os quais a penhora pode recair. Nem todos os bens, *ex vi* da legislação aplicável à matéria, são penhoráveis, regra instituída em função do princípio de que os efeitos da penhora devem gravar o executado o mínimo possível, limitando-se à satisfação da execução. Não podem, assim, ser penhorados os bens que por disposição expressa da lei estiverem cercados dessa proteção, por serem impenhoráveis ou inalienáveis. No caso concreto, por certo, inadmissível que a penhora recaia sobre o imóvel descrito no Auto de Penhora de f. 122, pois, à mingua de prova em contrário, trata-se do próprio local onde reside o agravante e sua esposa. Com efeito, segundo o que estabelece a Lei 8.009/90, "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelo cônjuge ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nela residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. (Art. 1º). Não se

pode, portanto, manter subsistente a penhora de bem considerado impenhorável. (TRT 3ª R Quarta Turma 00710-2001-100-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 08/12/2007 P.14).

**51.3.1 RECURSOS PÚBLICOS. IMPENHORABILIDADE.** A Lei n. 11.382/06, conferindo nova redação ao artigo 649 do CPC, fixou, em seu inciso IX, a impenhorabilidade dos "recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social", tornando imune à execução esses recursos, em razão da relevância da atividade social desenvolvida com a sua utilização. Entretanto, é fundamental que a parte interessada comprove ser o seu crédito oriundo dessas transferências efetuadas pelo poder público, pois apenas as verbas públicas, enquanto tais, é que estão excepcionadas pela norma legal.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00183-2007-020-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DJMG 27/11/2007 P.16).

**51.4 CONTA-POUPANÇA - PENHORA DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA-POUPANÇA - ART. 649, X, DO CPC - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.** Considerando-se a natureza nitidamente alimentar do crédito trabalhista, bem como a inexistência de vedação de penhora de valores constantes em conta-poupança do executado, pela Lei de Executivos Fiscais (Lei n. 8.630/80), aplicável à execução trabalhista por força do comando do art. 889, da CLT, a penhora efetivada nos presentes autos é subsistente. Ressalte-se, ainda, que o inciso X do art. 649 do CPC é inaplicável ao Processo do Trabalho, vez que, além de incompatível com os princípios norteadores justralhistas, não se há falar, na hipótese dos autos, em lacuna na legislação específica, de modo a atrair a aplicação subsidiária das normas do Direito Comum.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00064-2007-114-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 12/12/2007 P.4).

**51.5 EXCESSO - EXCESSO DE PENHORA - PENHORA *ON LINE* SOBRE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE POSSIBILIDADE -** Não indicando o executado bens à penhora, para fins de garantia da execução, observada a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, mostra-se constitucional e legal, ainda que já exista penhora de bem móvel, o bloqueio de numerário em conta corrente do executado, com transferência para conta judicial e, conseqüente, convação do respectivo valor em penhora, o que se traduz em penhora sobre dinheiro, que é o bem preferencial da execução segundo o art. 655 do CPC, pelo seu ilimitado valor de troca, o que permitirá a imediata satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar, bem como do crédito previdenciário, em total observância ao princípio da celeridade já orientador no processo do trabalho, e que foi elevado à garantia constitucional pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que introduziu no rol dos direitos albergados pelo art. 5º da Constituição da República, como direito fundamental aos cidadãos, o qual se encontra consubstanciado nas expressões "razoável duração do processo" e "os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (inciso LXXVIII), assim como, em todo o nosso ordenamento jurídico que confere ao Poder Judiciário o direito de obter informações sobre as contas dos litigantes junto ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras, observado o caráter sigiloso dos dados das partes legítimas na causa (Lei Complementar n. 105/2001, art. 3º). Neste caso, não resta configurado excesso de penhora, uma vez que poderá ser desconstituída aquela realizada no bem móvel da reclamada.

(TRT 3ª R Quarta Turma 02003-1999-104-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 30/10/2007 P.27).

**51.6 PROVENTOS** - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - Nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC, de aplicação subsidiária à esfera trabalhista, consoante o art. 769/CLT, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. A impenhorabilidade absoluta dos bens enumerados no art. 649 do CPC é norma de ordem pública, não subsistindo a penhora sobre valores que decorrem de remuneração, salário, aposentadoria ou pensão paga a qualquer título, pois provisão de subsistência do seu beneficiário. Ademais, a pretensão do exequente encontra óbice nos termos do artigo 114 da Lei 8213/91, *in verbis*: "o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno Direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento". Recurso a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00746-1995-032-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 12/10/2007 P.14).

**51.7 VALIDADE** - PENHORA DE BENS OBJETO DE SEQÜESTRO PENAL. ARTS. 125 E 126 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ILICITUDE DO PATRIMÔNIO DO DENUNCIADO. INVIABILIDADE DA CONSTRICÇÃO. O seqüestro penal na forma dos artigos 125 e 126 do Código de Processo Penal, *in casu* acolhido em decorrência de denúncia de crimes contra a Fazenda Pública e contra o meio ambiente, inviabiliza por completo a penhora trabalhista, já que aquela intervenção judicial é realizada sob a premissa de que o patrimônio do denunciado é de "proveniência ilícita" (CPP, art. 126), pertencendo, pois, à vítima. Em face da natureza dos crimes denunciados, os bens seqüestrados são tidos como patrimônio público.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00750-2006-050-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 12/12/2007 P.8).

## **52 – PENSÃO**

**CONSTITUIÇÃO CAPITAL** - PENSÃO MENSAL. EXECUÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. Na indenização por ato ilícito com prestação de alimentos, a condenação de prestar alimentos não se restringe ao campo do direito de família, e o artigo 475-Q, do Diploma Processual Civil, permite que a emissão de ordem para constituição do capital seja feita até mesmo na fase do cumprimento da sentença. A legislação inovou ao permitir que o capital fosse formado por aplicações financeiras em banco oficial, por desconto em folha de pagamento ou ainda se o requerer o devedor, por fiança bancária ou garantia real.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01905-2005-077-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 20/10/2007 P.20).

## **53 – PERÍCIA**

**53.1 SEGUNDA PERÍCIA** - ACESSO AO PROCESSO E ACESSO À PROVA - ATUAÇÃO DAS PARTES E DO JUIZ NA BUSCA DA VERDADE REAL - SENTENÇA É ATO DE SENSIBILIDADE PESSOAL E DE RESPONSABILIDADE SOCIAL - DONDE A ESPECIAL IMPORTÂNCIA DA PROVA - O acesso ao processo deixa aceso o acesso, isto é, o ingresso das partes e do juiz no mundo das provas. Provar é reconstruir uma parte do passado; interessam os fatos pretéritos, que devem corresponder tanto quanto

possível ao que realmente aconteceu, a fim de que, naquilo em que interessam, possam incidir, em casos de indenização trabalhista, sobre o presente e o futuro. O processo, seja ele penal, civil ou trabalhista, compraz-se e amolda-se, em igual proporção, com a verdade, que quando envolve controvérsia fática passível de prova técnica, adquire maior probabilidade de alcançar a verdade real, tendo em vista o avanço do conhecimento técnico-científico e das tecnologias. Assim, o juiz do trabalho detém o poder de determinar a prática de todo e qualquer ato que considerar relevante para o deslinde da controvérsia, designando, fundamentadamente, se assim entender, a realização de mais de uma perícia para que os fatos sejam esclarecidos. Frequentemente, o enfermo deseja a opinião de dois ou mais médicos. Não raro, a parte ouve a opinião de dois ou mais advogados. Nenhum exagero há, portanto, que o juiz queira que outra perícia seja realizada, a fim de formar a sua convicção. Julgar não é ato automático, mecânico, como queria Pound. É bem mais: é ato de jurisdição que envolve conhecimento, sensibilidade, convicção e responsabilidade social, vale dizer, comprometimento e responsabilidade, antes e acima de tudo com as partes, bem como com a sociedade e, depois, consigo próprio, pois é no mais profundo recôndito da sua solidão que o juiz necessita do consolo de que tudo fez para a realização da justiça, principal e mais nobre função do julgador, que tem consciência de que a virtude da justiça só se concretiza no outro, quando a cada um é dado o que é seu.

HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE - Os honorários referentes às perícias devem ser arbitrados pelo juiz e pagos pela parte sucumbente nos seus objetos, observadas as regras de isenção, sem prejuízo aos peritos, quando presentes os requisitos da Lei 1060/50 c/c com a Lei 5584/70.  
(TRT 3ª R Quarta Turma 00659-2005-100-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 20/10/2007 P.18).

**53.1.1 LAUDO MÉDICO. NOVA DILIGÊNCIA.** Nos termos dos artigos 130 e 437 do CPC, o juiz, de ofício, pode determinar a produção de provas que reputar necessárias ao deslinde da questão, ou, então, dispensar as diligências inúteis, quando entender que ficaram esclarecidos os fatos trazidos à lide, pela inicial e pela defesa e em razão da prova pericial realizada, em consequência do termo de acordo assinado pelas partes, já que isto de deu com assistência de seus representantes legais e foi homologado pelo juízo, tornando dispensável a continuidade da instrução. A realização de nova perícia, sobre o mesmo objeto, pressupõe que a matéria não tenha sido suficientemente esclarecida, o que não ocorreu nestes autos, não havendo que se falar em suspeição dos médicos que elaboraram o laudo pericial. Não há fundamento a simples alegação de que o equipamento de raios X não produz resultados de qualidade.

(TRT 3ª R Terceira Turma 02176-2004-091-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 24/11/2007 P.12).

## **54 - PETIÇÃO INICIAL**

**INÉPCIA - INÉPCIA DA INICIAL. RIGOR DEMASIADO. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO.** O princípio da simplicidade e da informalidade concretizado na regra inscrita no artigo 840, parágrafo 1º, da CLT autoriza o ajuizamento da ação trabalhista por meio de simples petição contendo "... uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio (...)". Por seu turno, até mesmo a processualística comum mitiga os efeitos rigorosos da inépcia da inicial quando exprime que "O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico" (artigo 286, "caput", do CPC), não obstante não se descure do fato de que "os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais" (artigo 293, idem). Porém, a interpretação que se deve emprestar a essa prescrição legal não

pode levar ao rigor da forma em detrimento do direito, mas, sim, utilizando-se da boa hermenêutica jurídica, extrair-se do pedido aquilo que é possível, evitando-se incorrer, é claro, em interpretação extensiva ou ampliativa. E, mesmo assim, o digesto processual impõe a necessidade, à luz do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, de o juiz conceder prazo ao autor para que emende ou complete a petição inicial no prazo de dez dias, após o decurso do qual, aí sim, a indeferirá (artigo 284, "caput" e parágrafo único, do CPC).

(TRT 3ª R Terceira Turma 00248-2007-069-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DJMG 01/11/2007 P.12).

## **55 – PRESCRIÇÃO**

**55.1 DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - PRESCRIÇÃO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO NO JUÍZO TRABALHISTA.** Com a recente alteração do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC, promovida pela Lei 11.280, de 16/02/2006, foi atribuído ao Juiz o dever de pronunciar a prescrição de ofício. Todavia, tal comando, em que pese aplicável às lides trabalhistas, por não guardar incompatibilidade com o princípio da proteção, só deve ser aplicado pelo Juiz com observância do princípio do contraditório, para que não se cometa injustiça. No caso vertente, sendo revel e confessa a reclamada, uma vez ajuizada a ação trabalhista dentro do biênio constitucional, não se coaduna com o princípio da proteção a declaração de ofício da prescrição parciária quinquenal, já que a prescrição se restringe a atenuar a condenação, imposta ao empregador revel, beneficiando-o indevidamente, em que pese a sua incúria em defender-se condignamente em Juízo.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00754-2007-153-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 12/10/2007 P.14).

**55.1.1 PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, PARÁGRAFO 5º, DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO CONTRADITÓRIO.** 1. A declaração de ofício da prescrição prevista no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, é compatível com o processo do trabalho, não só pela omissão da CLT, como também em face do seu art. 8º, "caput", que dispõe que as normas trabalhistas devem ser interpretadas de "maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público". 2. É que a prescrição, inteiramente aplicável ao processo do trabalho em face do art. 7º, XXIX, da CF, tem grande alcance social, pois "Se a possibilidade de exercício dos direitos fosse indefinida no tempo, havia instabilidade social" (Sílvio Venosa). Assim, entre o interesse particular no exercício do direito de ação de forma ilimitada e a declaração de ofício da prescrição constitucional, de interesse coletivo, deve o intérprete prestigiar essa última, em face do citado art. 8º, "caput", da CLT. 3. Frise-se que a possibilidade da declaração de ofício da prescrição é de inegável conteúdo isonômico, pois, nessa situação, está se igualando os privilégios processuais concedidos aos reclamados, que invariavelmente a invocam e a obtêm em seu favor, exceto àqueles empregadores desfavorecidos de assistência jurídica. 4. Contudo, a aplicação do art. 219, parágrafo 5º, do CPC deve respeitar o princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV, da CF e, consequentemente, antes da declaração de ofício da prescrição deve o juiz conceder vista à parte para que possa esta arguir fatos que impeçam, suspendam ou interrompam os prazos prescricionais.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00597-2006-028-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DJMG 01/11/2007 P.13).

## **55.2 FLUÊNCIA - PRAZO - PRESCRIÇÃO - RECLAMANTE DECLARADO AUSENTE POR**

FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL - A declaração judicial proferida pelo Juízo Cível de ser o reclamante ausente, com a nomeação de seu cônjuge como curador, constitui-se em causa impeditiva que obsta o transcurso do prazo prescricional, em consonância com o art. 197 do Código Civil, já que essa circunstância impede que o titular do direito possa exercer a defesa de seus próprios interesses.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00305-2007-045-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 05/10/2007 P.7).

**55.3 INTERRUPÇÃO** - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO DA PRIMEIRA AÇÃO (INTERRUPTIVA) EM NOME DO ESPÓLIO DO EMPREGADO-FALECIDO. AJUIZAMENTO DA SEGUNDA AÇÃO EM NOME PRÓPRIO PELOS SUCESSORES, FILHOS E VIÚVA. EFEITOS. Nos termos do art. 202, I, do CCB, o ajuizamento da ação configura como causa primeira de interrupção da fluência prescricional. E pouco importa que o ajuizamento da primeira ação (interruptiva) seja feita em nome do espólio do empregado-falecido, ao passo que a segunda inove trazendo no pólo ativo os próprios sucessores, viúva e filhos. É de se lembrar a essência da causa interruptiva da prescrição, que é exatamente a preservação do direito de ação na hipótese em que o titular - ou "qualquer interessado" (art. 203, do CCB) - manifesta o vivo interesse em resguardá-lo. Isto porque a prescrição só tem espaço em um ambiente de inércia. Assim sendo, se os sucessores do empregado morto acionam o Judiciário em busca dos direitos que entendem possuir, é irrelevante que o façam, inicialmente, em nome do espólio. O que importa aos olhos da lei é que os petionários externaram o ânimo de ter ressarcida a lesão de que se dizem titulares, afastando, assim, a sombra da inércia.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01069-2006-015-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 12/12/2007 P.10).

## **56 - PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA**

**ALCANCE** - PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL - LIMITES À NEGOCIAÇÃO COLETIVA - HARMONIZAÇÃO INTERPRETATIVA DO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONAIS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DE ORDEM PÚBLICA - PUJANÇA SINDICAL "VERSUS" INTERVENÇÃO ESTATAL - O princípio da adequação setorial negociada permite a realização de uma acomodação nas ranhuras e nos pontos de atrito entre as normas autônomas e heterônomas de Direito do Trabalho. O sistema justralhista, à luz da multinormatividade, que lhe é inerente, exige a observância de certas diretrizes, de determinados comandos otimizadores, emanados do princípio da adequação setorial negociada, para que a harmonia e a lógica da teoria de valores magnos resguardados pelo Constituinte não se percam em suas axiologias conflitantes interiores e não se transformem em desarmonia intransponível entre as normas oriundas das fontes estatais e aquelas construídas pelas partes, por intermédio da representação sindical, em aberto e franco prejuízo direto para os trabalhadores e indireto para toda a coletividade. Embora elaboradas pelos entes coletivos representativos dos respectivos segmentos econômicos e profissionais, as cláusulas normativas, fruto da livre negociação das partes, são canalizadas para os contratos individuais de trabalho, pelo que se torna viável um controle difuso a ser realizado em sede de ações individuais singulares ou plúrimas, a fim de que se avaliem os limites e os contornos da atuação sindical, que pode transacionar *in pejus* somente nos espaços dos direitos imantados de indisponibilidade relativa. Não existe direito absoluto de negociação por parte de sindicato representativo dos empregados, seja ele de que ramo for, já que refoge da sua esfera de representação e, por conseguinte, de sua legitimidade, a transação a

respeito de direitos protegidos por indisponibilidade absoluta, assim como a renúncia, isto é, o despojamento unilateral de determinado direito, ainda quando previsto abstrata e genericamente no ordenamento jurídico, excetuados os casos previstos expressamente pela Constituição Federal, art. 7º, incisos VI, XIII e XIV, cuja interpretação é restrita e não ampla. Se a exceção à negociação coletiva estivesse contida na cabeça do citado art. 7º a solução realmente seria outra. Não está. De conseguinte, as exceções se limitam aos respectivos incisos, que não possuem por natural lógica efeitos irradiativos. À pujança sindical deve existir um freio proveniente da intervenção estatal, lastreada no dirigismo contratual imposto pelo próprio Estado, eis que o princípio da autonomia da vontade, mesmo em eras neoliberais e na esfera coletiva, ainda sofre aguda restrição no âmbito das relações individuais entre empregado e empregador, por isso que o sindicato deve lutar para melhorar e não para piorar as condições de trabalho e de vida dos empregados que representa, por força do art. 8º, incisos III e VI, da Carta Magna. A interpretação que traz harmonia e preserva a integridade do sistema constitucional leva à compreensão de que o inciso XXVI, do art. 7º, não outorga uma espécie de imunidade absoluta à negociação coletiva, mesmo porque o respectivo caput enuncia que o rol desfiado pelo legislador constitui um plexo de direitos dos trabalhadores, que visam à melhoria de sua condição social. Pois bem, se até a lei se submete a um controle de legalidade, a convenção e o acordo coletivos de trabalho, frutos da autonomia privada coletiva por delegação da categoria, não poderiam ter obtido uma blindagem jurídica, que os colocasse em posição privilegiada: acima e fora da lei. De mais a mais, a teoria do conglobamento deve ser aplicada a *posteris*, isto é, após a filtragem de conteúdo a ser exercida pela adequação setorial. De resto, o art. 114, inciso IX, parágrafo 2º, da Carta Magna, condiciona o poder normativo da justiça do trabalho, estabelecendo de forma clara e peremptória que, ao dirimir o conflito coletivo, deverão ser respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, que, obviamente, são aquelas a respeito das quais ninguém, nem o empregado em sede individual, nem o sindicato em sede coletiva, podem renunciar ou transacionar, por se tratarem de dogmas mínimos construídos pela sociedade em torno de uma dignidade do ser humano. Note-se que a sentença normativa, plasmada objetivamente, pela Constituição, tem origem no mesmo fato social: conflito coletivo de trabalho, que, uma vez não solucionado autonomamente, vai a julgamento pelos TRTs ou pelo TST. Se nem o juiz pode desrespeitar as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, no momento em que cria a norma jurídica, com igual força e diretriz o sindicato também não pode aviltar ou violar essa couraça mínima.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00573-2007-138-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 06/11/2007 P.17).

## **57 - PRINCÍPIO DA EXTRA E ULTRA PETIÇÃO**

**APLICABILIDADE** - PROCESSO DO TRABALHO - VIDA PRÓPRIA - PRINCÍPIOS DA EXTRA E DA ULTRA PETIÇÃO - PEDIDO CONTIDO EM OUTRO PEDIDO MAS NÃO EXPRESSO FORMALMENTE - Preciso é valorizar sempre e sempre o Processo do Trabalho, que nasceu simples e eficaz; desgarrado do Processo Civil, adquiriu vida própria, personalidade marcante, e plena maturidade científica para impor-se, difundindo seus institutos, suas regras e seus princípios especiais, dentre os quais se inserem os da ultra e da extra petição. A evolução da processualística não pode deixar para trás o que esteve na frente. O Processo do Trabalho, apesar de criticado por alguns, vem servindo de inspiração constante para a reforma do Processo Civil, embora o legislador continue avaro quando ele é o alvo. Talvez por isso e até mesmo por isso, ele não interrompe seu ciclo evolutivo célere. Poucas normas; intensa

criatividade dos juízes do trabalho, que muito fizeram e muito hão de fazer para construir sólida jurisprudência e farto manancial para a doutrina. Não há ciência processual que resista à falta de efetividade. Ademais, a fissura legislativa permite a depurada recepção daquilo que é bom e compatível, consoante art. 769 da CLT. Desde as suas origens, o Processo do Trabalho admite a aplicação dos princípios da extra e da ultra petição - o importante é que não se ulcere o princípio do contraditório e da ampla defesa, pouca influência havendo a forma como ele é deduzido, se expressa ou implicitamente. Da mesma forma que a sentença, em certos casos, pode conter efeitos anexos, também o pedido pode encerrar pretensão implícita, imanente ou subentendida, que não se submete ao rigorismo do Processo Civil. (TRT 3ª R Quarta Turma 00003-2007-103-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 30/10/2007 P.20).

## **58 - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ**

**APLICABILIDADE** - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO - O Processo do Trabalho compõem-se de institutos, princípios e normas jurídicas especiais, que devem, tanto quanto possível, ser valorizados pelo juiz do trabalho, a quem o legislador, por política legiferante, atribuiu larga margem de construção jurisprudencial, uma vez que escassas são as regras jurídicas contidas na CLT. Isso não significa, todavia, que o Processo do Trabalho esteja em estágio menos evoluído do que o Processo Civil. Ao revés, sempre serviu de fonte inspiradora para a reforma do Processo Civil, cujas regras, em havendo absoluta compatibilidade, são recepcionadas por esse ramo processual especial, a teor do que dispõe o artigo 769 da CLT, exuberante e inesgotável fonte de modernização, que se concretiza mediante a participação ativa e prudente dos magistrados trabalhistas. A Súmula 136, do Colendo TST, não foi cancelada, encontrando-se em plena vigência, pelo que não há que se falar em nulidade de sentença por inobservância do princípio da identidade física do juiz, que, por incompatibilidade, é inaplicável no Processo do Trabalho. (TRT 3ª R Quarta Turma 00019-2007-017-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 06/11/2007 P.15).

## **59 - PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE**

**LIMITE** - PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE. LIMITES À PRETENSÃO DEDUZIDA PELA PARTE. Não obstante aplicar-se aos recursos trabalhistas, o princípio da simplicidade recursória, insculpido no artigo 899, *caput*, da CLT, não autoriza a parte a remeter-se a suas alegações defensivas para integrá-las implicitamente ao recurso, quando propõe "... cujos argumentos contidos na peça de contestação reitera-se." Igualmente, não obriga ao Julgador a desta maneira proceder. Ocorre que a atividade jurisdicional é inerte, não sendo exercitada senão na exata proporção em que é provocada pelas partes, e pretensão diversa comprometeria a imparcialidade e a isenção de ânimo que se exige do magistrado, se lhe fosse atribuída iniciativa no exercício do direito de ação, assumindo a posição de defensor da parte. Esta hipótese não se circunscreve no âmbito de aplicação do referido princípio informativo do direito do trabalho igualmente inscrito no artigo 840, inciso I, da CLT, segundo o qual a pretensão inicial e a insurgência recursal, ainda que não exemplarmente fundamentadas, não se revelam, respectivamente, inepta e desfundamentada, desde que se mostrem hábeis ao entendimento de seu objeto. (TRT 3ª R Terceira Turma 00299-2007-046-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel.

Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DJMG 15/12/2007 P.7).

## **60 – PROCESSO**

**60.1 CONSULTA - SISTEMA ELETRÔNICO** - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DA RÉ - EQUÍVOCO NOS LANÇAMENTOS PROCESSUAIS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE CONSULTAS - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA - Embora se saiba que as informações processuais lançadas no sistema de acompanhamento eletrônico tenham apenas caráter informativo e não legal, deve ser tomado em conta que aquelas existem para facilitar o acesso à informação pelo jurisdicionado e não com o fito de conturbar sua participação no processo, não se prestando para criar verdadeiras armadilhas para os litigantes. Assim, restou configurado o prejuízo ao regular andamento processual e ofensa ao devido processo legal, em virtude de lançamento processual equivocado sobre adiamento de audiência de instrução, acrescido à circunstância de ter ocorrido, nesse interregno, a troca de patronos da reclamada, com substabelecimento de poderes sem reserva. Nulidade da sentença que se declara, por ter ocorrido violação ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), e, por conseguinte, se determina o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual. (TRT 3ª R Terceira Turma 00343-2007-094-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DJMG 15/12/2007 P.7).

**60.1.1 MANDADO DE SEGURANÇA - ASSENTOS ELETRÔNICOS DOS TRIBUNAIS EM PROCESSO NÃO-ELETRÔNICO** - POSSIBILIDADE DE CONSULTA NO MOMENTO DO JULGAMENTO. A promulgação da Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006, a par de instituir o novo paradigma do processo eletrônico, confere validade aos documentos digitais e virtuais inclusive na esfera dos autos não-eletrônicos. É certo que a validação processual da comunicação dos atos digitais, de uma forma sistemática e geral, está condicionada à criação do Diário da Justiça Eletrônico, previsto no artigo 4º e seguintes da precitada norma legal. Não se pode, contudo, desconhecer, de uma forma específica, e no caso concreto, a realidade virtual dos assentos eletrônicos gerados pelo próprio Tribunal, ainda que não tenham tais dados eficácia jurídica de intimação - especialmente para efeitos de início de prazo processual para as partes - é que, a despeito disso, tais assentos têm, sim, fé pública, já que produzidos por servidores judiciários e firmados eletronicamente, por meio de senha e cadastro de usuário. Vale acrescentar que o artigo 1º, parágrafo 2º, inciso III da Lei 11.419/06, confere o status de 'assinatura eletrônica' não só à assinatura digital, baseada em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, mas também, àquela perpetrada mediante senha e cadastro de usuário no Poder Judiciário (art. 1º, parágrafo 2º, III, b). Não bastasse, o inciso V do artigo 365 do CPC confere força probante, com eficácia idêntica à do original em papel, aos extratos de bancos de dados públicos. O julgador colegiado, tanto quanto o monocrático, no momento da decisão, pode se valer das informações eletrônicas contidas nos bancos de dados públicos se e quando acessíveis pela rede mundial de computadores.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 00776-2007-000-03-00-8 MS Mandado de Segurança Red. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 26/10/2007 P.5).

## **61 - PROCESSO DO TRABALHO**

**61.1 APLICABILIDADE DO ART. 940 C.C** - APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CCB NO

ÂMBITO TRABALHISTA - Ainda que haja previsão para a aplicação subsidiária do direito comum na esfera trabalhista, ela só é possível quando se compatibiliza com o sistema e os princípios do Direito do Trabalho, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT, o que não ocorre com o art. 940 do Código Civil. Este dispositivo pressupõe a igualdade de condições entre os litigantes e, por isso, não tem aplicabilidade nesta Justiça Especializada. A repetição de indébito, calcada no ordenamento civilista, não se mostra compatível com os princípios que norteiam o Direito do Trabalho, notadamente o da proteção.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00238-2007-146-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DJMG 06/10/2007 P.27).

**61.2 EFETIVIDADE** - EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - POSTURA PRÓ-ATIVA DO JUIZ E A CONECTIVIDADE. Considerando a postura pró-ativa do Magistrado prevista no art. 765 da CLT e objetivando-se conceder ao jurisdicionado uma prestação jurisdicional eficiente e coerente, evitando-se, ainda, a coexistência de decisões conflitantes que poderiam trazer, futuramente, efetivos prejuízos às partes, deve o Juízo valer-se das atuais ferramentas disponíveis, como, por exemplo, a possibilidade de consulta às informações processuais disponíveis via internet, através do sistema informatizado dos Tribunais, para tomar conhecimento de fatos relevantes existentes em autos diversos, porém afeto às mesmas partes que compõem o pólo passivo da demanda, a fim de buscar elementos que possam solucionar a controvérsia trazida à sua apreciação e adequá-la à outra decisão já proferida (princípio da conectividade). Dessa forma, privilegia-se a efetividade da prestação jurisdicional, finalidade primeira da existência do Poder Judiciário e principalmente da Justiça do Trabalho que, através da lide trazida à sua apreciação, busca a pacificação social e a valoração do trabalho humano.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01182-2006-013-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 12/12/2007 P.10).

**61.2.1 PROCESSO E EFETIVIDADE - SERVIÇO PÚBLICO NÃO MAIS IMPORTANTE DO QUE TANTOS OUTROS COMO A EDUCAÇÃO E A SAÚDE** - O processo possui, como todo serviço devido aos cidadãos pelo Estado, qualidades e defeitos. Uma virtude, porém, não lhe pode faltar: a efetividade das decisões. De conseguinte, pode e deve o juiz do trabalho, a requerimento da parte ou de ofício, com fulcro no art. 878 da CLT, dadas as características sócio-econômicas especialíssimas do processo do trabalho, caso o devedor não quite o débito líquido e certo, no prazo de quarenta e oito horas, art. 880 da CLT, condená-lo, em qualquer fase da execução, ao pagamento da multa de 10% sobre o valor total do crédito exequendo em favor do empregado. Da mesma forma, a requerimento ou de ofício, pode e deve ainda o juiz do trabalho determinar a hipoteca judiciária, assim como o levantamento, independentemente de caução, de importância em dinheiro até o limite de sessenta salários mínimos, quando se tratar de crédito de natureza alimentar ou proveniente de ato ilícito, inclusive, portanto, quando se tratar de indenização trabalhista por danos morais, materiais e estéticos. Inteligência e compreensão hermenêutica; eficácia e efetividade processuais, pela via da aplicação subsidiária, art. 769, da CLT, tendo em vista a omissão, assim como a plena e absoluta compatibilidade, dos artigos 475-J, 466 e 475-O, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, com o processo do trabalho, escassa e avaramente disciplinado pelo legislador, exatamente para que as suas lacunas sejam preenchidas, diuturna e refletidamente pela exata e prudente atuação do juiz, sensível à dinâmica da vida e às necessidades das relações sociais, fortemente pressionadas pelo histórico, permanente, e intenso dissenso entre os empregados e os empregadores.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00366-2007-008-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 09/10/2007 P.16).

## **62 – PROFESSOR**

**CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO** - PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - Dispõe o artigo 7º da Constituição da República: "Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VI "irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo"; Na mesma linha, dispõe o art. 468 da CLT: "Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.." Depreende-se dos dispositivos mencionados que todas as cláusulas e vantagens estipuladas quando da contratação e todas as que, tácita ou expressamente, integrem o contrato-realidade, devem ser respeitadas, mostrando-se ilegais quaisquer alterações, inclusive quanto ao salário (irredutibilidade), salvo se decorrente de convenção ou acordo coletivo. Assim, mostra-se lesiva a alteração do contrato de trabalho no tocante à diminuição do número de horas-aula, visto que importa em redução do salário percebido pelo professor, mormente se previsto em Convenção Coletiva que aos ganhos do docente aplica-se o princípio da irredutibilidade dos salários, ressalvados os casos de aulas de substituição e eventuais como excedentes e ainda que a redução do número de aulas ou da carga horária semanal do professor, por acordo das partes ou resultante da diminuição do número de turmas por queda ou ausência de matrícula, não motivadas pelo empregador, só terá validade se homologada pelo sindicato da categoria profissional ou pelas entidades ou órgãos competentes para homologar rescisões.. Lado outro é inegável que o salário do professor vincula-se ao número de aulas ministradas, consoante estabelece o art. 320 do Texto Consolidado. Daí a diminuição da quantidade de aulas ensejar a vedada redução salarial pela modificação *in pejus* do contrato de trabalho. Nesse contexto, não cumpridas as formalidades previstas nas normas coletivas, tem-se como inválida a redução levada a efeito de forma unilateral pela reclamada.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00644-2007-132-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 12/10/2007 P.14).

## **63 - PROMISCUIDADE CONTRATUAL**

**CONFIGURAÇÃO** - CONTRATO DE TRABALHO. DOMÉSTICO. URBANO. PROMISCUIDADE. Havendo prestação de serviços domésticos para a sócia da empresa e, também, de forma concomitante, para a atividade comercial, afigura-se a presença do contrato de trabalho promíscuo, que atrai a aplicação do princípio de proteção, consistente na regra da condição mais benéfica, no sentido de conferir ao trabalhador os direitos e vantagens oriundos do trabalho vinculado à atividade da empresa, notadamente se não há elementos para definir o período exclusivo do trabalho doméstico, daquele voltado à atividade comercial.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00272-2007-008-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DJMG 24/11/2007 P.6).

## **64 - PROVA TESTEMUNHAL**

**64.1 CONTRADITA** - TESTEMUNHA. CONTRADITA IMPROCEDENTE. O fato de alguém haver proposto ação contra outrem não o torna inimigo capital deste, para efeito de incidência da disposição proibitiva constante no inciso III do /S 3º do artigo 405 do CPC. Esclareça-se que o adjetivo capital foi aí utilizado pelo legislador exatamente para

ênfatizar que a inimizade deve ser entranhada, profunda, mortal. Em muitos casos o empregado não tem outra testemunha disposta a prestar depoimento senão aquele ex-colega que já foi dispensado, daí o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 357 do Colendo TST.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00457-2007-069-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 24/11/2007 P.18).

**64.2 MULTA** - MULTA POR LITIGAÇÃO MALICIOSA - DEPOIMENTO TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIO E RETIFICADO EM JUÍZO - CABIMENTO - RESSALVAS DIANTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA DO DEPOENTE. Não se pode permitir que aqueles que participem do processo atuem de forma contrária à legislação pátria a que estão sujeitos. Nem se concebe seja o Judiciário condescendente com essa prática, devendo punir os que desvirtuam o caminho de uma Justiça livre, plena e eficaz, ainda que tenha a atitude partido de uma das testemunhas arroladas. O intuito que aqui se busca é impedir que a "apatia do ofício judicante" tome conta dos atos processuais. Por outro lado, o depoente também é um trabalhador, presumidamente hipossuficiente diante da remuneração auferida e compareceu em juízo pelas mãos da empregadora, com quem ainda mantém vinculação. Não podemos esquecer que na relação comum de emprego ocorrem as forças do capital de um lado e do outro o menos favorecido - o trabalho. Não olvidemos também que essa Justiça Especializada tem como meta assegurar que o menos favorecido seja amparado pela legislação que o cerca, tantas vezes suprimida, tanta vezes ignorada. Então, não é demais cogitar que o próprio empregador, usando de suas forças (a mão que favorece o trabalho) esteja por trás das cortinas do depoimento contraditório e retificado. Embora seja demais isentar a testemunha de ato gritante e embaraçoso à Justiça, pela sua condição econômica, pois a ética deve sempre prevalecer, cabe ao menos a redução da multa a patamar que não lhe afeta a própria subsistência.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00694-2007-049-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 15/12/2007 P.31).

## **65 - QUEBRA DE CAIXA**

**NATUREZA JURÍDICA** - QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA. COMERCIÁRIOS - A verba denominada "quebra de caixa" tem natureza jurídica salarial quando é paga mensalmente, como parcela fixa, sem relação com as diferenças apuradas no caixa. O seu caráter contraprestativo é nítido, porquanto visa a remunerar a maior responsabilidade da função do operador de caixa. Nesse sentido é o entendimento contido na Súmula 247 do Colendo TST: "a parcela paga aos bancários sob a denominação 'quebra de caixa' possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais". Embora se refira aos bancários, esse entendimento tem sido aplicado por analogia para outras categorias, como a dos comerciários.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00931-2007-114-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 21/11/2007 P.15).

## **66 - QUITAÇÃO**

**LIMITAÇÃO** - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO - Se a ata de audiência registra acordo parcial com previsão de quitação pelo objeto do pedido e pelo extinto contrato de trabalho, com ressalva específica sobre os pedidos de indenização por danos morais e materiais, o reclamante não pode posteriormente pretender receber os

honorários advocatícios, já que eles foram incluídos na avença. Assim não fosse, a ata também deveria registrar, no momento da ressalva, os honorários advocatícios. A interpretação do acordo judicial deve ocorrer estritamente, conforme previsto no artigo 114 do Código Civil.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01387-2005-006-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 20/10/2007 P.31).

## **67 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**FALÊNCIA** - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FALÊNCIA DA EMPRESA. Tendo em vista a convocação da recuperação judicial em falência, não há falar em bloqueio de valores da executada através da penhora *on line*, cumprindo expedir a competente certidão para habilitação dos créditos trabalhistas junto à massa falida. Em razão da decretação da falência, tampouco se poderá cogitar do prosseguimento da execução nessa Justiça Especial, passando o Juízo Universal Falimentar a ser o competente para conhecer e julgar todas as ações e execuções contra a massa falida, nos termos dos arts. 6º e 76 da Lei 11.101/2005. Agravo desprovido.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00017-2006-002-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DJMG 12/10/2007 P.5).

## **68 - RECURSO**

**EFEITO SUSPENSIVO** - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA PARA SUSPENSÃO DA TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA NA SENTENÇA - NÃO CONCESSÃO. Não demonstrando a requerente ocorrência de lesão grave e irreparável em caso de reversão da sentença pelo Tribunal, não há falar em concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, sobretudo considerando que a sentença deferiu o restabelecimento do direito ao plano de saúde, direito do autor (requerido). Ainda mais considerando que, no recurso ordinário, a reclamada (requerente) não se insurge especificamente contra os termos da sentença. A relevância da questão e o risco da ineficácia do provimento final (art. 461, § 3º, CPC) impõem a antecipação da tutela, máxime em consideração ao fato de que "o reclamante é portador de cardiopatia grave e necessita de tratamento e acompanhamento médico, bem como os seus dependentes". Além disso, se a decisão, à qual se pretende conferir efeito suspensivo, refere-se ao cumprimento de uma obrigação de fazer com cominação de multa diária em caso de inadimplência, a consequência será a execução da multa, caso ocorra a penhora, mal menor que o risco de vida que corre o autor. Contudo, na hipótese de provimento do recurso ordinário, o valor da multa, objeto da constrição judicial, será devolvido à requerente. Improcedente a ação cautelar.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00993-2007-000-03-00-8 AC Ação Cautelar Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 23/10/2007 P.18).

## **69 - RECURSO ADESIVO**

**CABIMENTO** - RECURSO ADESIVO - CABIMENTO - A admissão do recurso adesivo não está atrelada à "vontade" da parte em recorrer "só porque a outra recorreu", mas ao "direito" da parte de recorrer, exatamente porque, recorrendo a outra, nasce o "interesse" desta, independentemente de ter mudado de idéia, o que não pode ser admitido, sob pena de ferir a preclusão operada, que levou a sentença a ter eficácia e

coisa julgada material, conforme definida no artigo 467 do CPC. O que interessa, realmente, é que o apelo adesivo tenha essa qualidade - de ser adesivo -, podendo ser chamado de recurso ordinário adesivo ou recurso adesivo, ou simplesmente, recurso ordinário ou recurso, porque a sua essência é de adesividade, com caráter de subordinação, que tem na incidentalidade a sua identificação. Portanto, ainda que inominado, o recurso adesivo tem o seu momento próprio para ser apresentado, no prazo das contra-razões, com a finalidade de resguardar direitos no processo, sabendo-se a parte vencedora na questão de fundo - portanto, não tendo legitimidade para recorrer, a teor do artigo 499 do CCP -, é vencida em questão incidental - portanto, potencialmente interessada em recorrer e resguardar o seu direito. Potencialmente, porque somente nasce o seu direito a recurso se a parte contrária recorrer, colocando em risco o sucesso na demanda, vez que a instância revisora poderá prover o apelo da parte vencida no mérito, deixando descoberto o vencedor, que não tinha, até então, o interesse em recorrer, porque não era vencido, como preceitua o já mencionado artigo 499 do CPC. A jurisprudência tem o sentido de que os litigantes podem recorrer, independentemente do tema discutido no recurso da outra parte, conforme Enunciado n. 283 do TST. Por exemplo, se o autor pede a + b + c e sai vencedor em a e b, se o réu recorrer da decisão que lhe fora desfavorável, o autor poderá, no prazo das contra-razões, recorrer adesivamente, pedindo a condenação da parcela c, o que entendo não ser possível.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00204-2007-057-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 10/11/2007 P.5).

## **70 - RELAÇÃO DE EMPREGO**

**70.1 CARACTERIZAÇÃO** - MOTORISTA TRANSPORTADOR. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Considerando-se que não poucas vezes o trabalho autônomo reveste-se de roupagens que em muito o aproximam da figura jurídica empregatícia, eis que realizado de forma pessoal, não eventual e onerosa, tem-se que a diferenciação central entre ambos reside na subordinação, elemento norteador básico da relação de emprego. Em outras palavras, pode-se dizer que o trabalhador autônomo distingue-se do empregado em face da ausência de subordinação ao tomador de serviços no contexto da pactuação do trabalho, ainda que presentes os demais pressupostos de que trata o art. 3º da CLT. Concretamente demonstrado que o autor, no exercício da função de motorista transportador, submetia-se a normas e regras da empresa, inserindo-se no contexto empresarial através de trabalho permanente e continuado, outra não será a conclusão senão aquela que aponta ser de emprego o vínculo resultante. Recurso a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Quarta Turma 02023-2006-092-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 20/10/2007 P.20).

**70.1.1 SEBRAE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SUBORDINAÇÃO COM O TOMADOR** - O reclamante, conquanto contratado por interpostas empresas, trabalhava em atividade necessária à consecução da finalidade do SEBRAE, ou seja, prestando atendimento de apoio ao fomento da atividade empresarial no ramo das pequenas empresas. Além disso, laborava em condições de trabalho similares às em que se ativavam os empregados do SEBRAE, sujeitando-se às determinações e metodologia de trabalho estabelecidas por este, prestando-lhe contas e submetendo-se à presença constante e à fiscalização da parte de seus representantes. Ademais, o SEBRAE custeava parte das despesas do estabelecimento e pagava diárias de viagem ao autor. Em face dessas circunstâncias não restam dúvidas sobre a subordinação do reclamante a essa entidade, tanto pela sua inserção na unidade produtiva em questão, quanto pela

existência de controle efetivo, fiscalização e direção do seu trabalho pelo tomador. Logo, é indubitável o vínculo empregatício entre eles, a despeito da alegação de que o tomador não tem finalidade lucrativa, o que, aliás, não o impede de figurar como empregador, ainda que por equiparação.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00080-2007-085-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 19/12/2007 P.10).

**70.2 CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. EMPREGADORA APARENTE.** É consabido no Direito Processual do Trabalho que, quando se nega a existência de qualquer prestação de trabalho, a prova do vínculo de emprego incumbe exclusivamente ao autor, por ser fato constitutivo de seu direito. Lado outro, admitida a prestação pessoal de serviços, ainda que por intermédio de firma individual, ao réu incumbe a prova de ser o trabalho prestado autônomo, porquanto constitui fato impeditivo ao reconhecimento da relação empregatícia, presumindo-se, caso não se desonere do encargo processual, tratar-se, de fato, de relação de emprego. Assim, na hipótese de alegação de contratação de empregado, mediante pessoa jurídica por este constituída, por imposição da reclamada, não se afasta o reconhecimento do vínculo empregatício, quando não ficar demonstrado que o trabalhador exercia sua atividade com organização própria, liberdade de iniciativa e autodisciplina, ônus processual probatório da Reclamada. Portanto, *in casu*, verificado que a Reclamada não logrou êxito em comprovar a ausência dos pressupostos para a configuração da relação de emprego, mormente quanto ao fato de o trabalho ter-se desenvolvido de forma autônoma, sendo sua a exigência, impositiva, de constituição de pessoa jurídica pela reclamante para a prestação do serviço, que se dava nas dependências da reclamada, deve ser mantida a sentença primeva que reconheceu o vínculo de emprego, sobretudo quando o labor se dava em horário fixo e a obreira não se podia substituir por terceiros.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00607-2007-023-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 15/12/2007 P.31).

**70.3 COOPERATIVA - COOPERATIVISMO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - O Direito**, que não se exaure na lei, é um conjunto de princípios, regras e institutos, formando uma unidade construída a partir de uma norma fundamental. A coerência do ordenamento jurídico é ao mesmo tempo uma qualidade e uma necessidade, cabendo ao intérprete afastar as antinomias. Preocupado, num primeiro momento, com o expansionismo do Direito do Trabalho, o legislador foi redundante, ao estatuir no art. 90 da Lei n. 5.764/71, que qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, e num segundo momento, incidiu em idêntica superfetação jurídica, quando, acrescentando parágrafo único ao art. 442 da CLT, dispôs que qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviço daquela. Nenhum instituto adquire ou perde configuração com um sim ou com um não. O Direito não admite o uso de tabela periódica, porque o que molda a sua essência é a realidade social, rica, diversificada, abundante, que não se satisfaz com sentenças afirmativas ou negativas. Cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, constituídas para prestar serviços aos associados, e com as seguintes características: a variabilidade ou dispensa do capital social; o concurso dos sócios em número mínimo necessário a compor a administração, sem limitação de número máximo; limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar; intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos, ainda que por herança; quorum para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de cooperados e não no capital social representado; direito de cada sócio a um só voto; distribuição dos resultados,

proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo cooperado com a sociedade; indivisibilidade do fundo de reserva; admissão de associados limitada as possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços. Embora seja da essência da sociedade cooperativa a concessão de vários benefícios ou vantagens aos associados, na verdade, elas se resumem a um fator básico: a prestação direta de serviços aos associados, com a respectiva cobertura das despesas pelos mesmos, mediante rateio na proporção direta da fruição dos serviços, visando à potencialização do lucro, vale dizer, objetivando organizar, em comum e em maior escala, o potencial de sucesso econômico por parte de cada associado. Restando demonstrado que a contratação do Reclamante, por empresa intermediária, constituída sob a forma de sociedade cooperativa (Lei 5.764/71 e artigo 442 da CLT), destinou-se a impedir a aplicação dos preceitos trabalhistas, caracteriza-se o vínculo empregatício pois, em observância ao princípio da primazia da realidade, há de prevalecer o contrato que efetivamente rege a relação jurídica que vigorou entre as partes, afastando-se a fraude (artigo 9º da CLT).

(TRT 3ª R Quarta Turma 00329-2007-142-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 30/10/2007 P.23).

**70.4 DOMÉSTICO - PROFISSÃO DE DOMÉSTICO OU DE DOMÉSTICA - PRESSUPOSTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO - DIARISTA E FAXINEIRA** - Empregado ou empregada doméstica é toda pessoa física, que presta serviços de natureza contínua, no âmbito residencial de e para outra pessoa física ou família, mediante subordinação e com o recebimento de salário. Dentre esses pressupostos, todos de simples aferição, apenas o referente a natureza dos serviços comporta controvérsia. Nenhuma dificuldade existe na verificação se o prestador ou a prestadora de serviços é uma pessoa física, e se os serviços são desenvolvidos no âmbito residencial, sendo que a subordinação e a onerosidade são praticamente iminentes, implícitas a este tipo de trabalho, no qual toda a atividade humana é de consumo, sem qualquer laivo de economicidade. No entanto, embora o legislador tenha sido expresso em exigir que o trabalho doméstico seja de natureza contínua, há os que entendem que houve uma nítida aproximação com a não eventualidade, permitindo-se uma franca verificação do número de dias trabalhados na semana - geralmente, dois/três ou mais dias. A realidade da vida social, que constrói e serve ao Direito, revela que os trabalhadores ou as trabalhadoras, que laboram para várias famílias, têm o perfil de sujeitos titulares de relações jurídicas autônomas, inclusive com contribuição para a Previdência Social. São as denominadas diaristas ou faxineiras, cujos rótulos nada dizem, seja porque diarista é forma de pagamento, seja porque faxineira é atividade. Normalmente, essas profissionais possuem uma contraprestação e um estilo de compromisso diferenciados, o que lhes permite certa autonomia e as diferenciam da empregada doméstica. Por conseguinte, salvo situações excepcionais, serviço de natureza contínua é aquele que não sofre interrupção no tempo, que se alonga pelos dias úteis da semana, e que gera para ambos, prestador e tomador de serviços, a expectativa de que o trabalho será prestado continuamente, vale dizer, todos os dias da semana.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00488-2007-086-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 30/10/2007 P.24).

**70.5 REPRESENTANTE COMERCIAL - RELAÇÃO DE EMPREGO - REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO** - O vendedor externo que trabalha sujeito ao controle diário de sua produção e ao comparecimento, ainda que semanal, às reuniões de vendas realizadas pela tomadora, que também atende somente a clientes autorizados por esta, com o uso de equipamentos que ela própria lhe fornece, e submete-se a orientações sobre a forma como vender e às estipulações de metas a serem atingidas, ainda que como mero parâmetro de remuneração, é, sem dúvidas, empregado

subordinado como outro qualquer. Tanto mais quando não se demonstra que ele detinha capacidade de se auto-organizar na atividade, nem assumia os riscos do negócio, recebendo as comissões estabelecidas a despeito da inadimplência dos compradores.

(TRT 3ª R Segunda Turma 02019-2006-142-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 05/12/2007 P.8).

**70.6 VIGIA** - VIGIA NOTURNO DE RUA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - O trabalho subordinado, pressuposto essencial da relação de emprego, é aquele prestado em favor de outrem que, arcando com o salário ajustado, dispõe da força laboral contratada e pode utilizá-la em seu empreendimento próprio, cujos riscos assume. Não é empregador, portanto, o vigia que trabalha junto com os demais da equipe de vigilância noturna de rua, contratada pelos moradores desta, ainda que, por força da confiança sobre ele depositada pelos contratantes, acabe exercendo certa coordenação sobre a equipe, quando não demonstrado que ele auferia lucro sobre o trabalho dos demais ou era o titular de empreendimento de prestação de serviços nessa área de atuação. Os pressupostos da relação de emprego, no caso, estabelecem-se diretamente com o empreendimento em proveito do qual o serviço ocorre; ou seja, no caso, o condomínio informal dos moradores contratantes.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00527-2007-107-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 05/12/2007 P.6).

**70.7 VÍNCULO RELIGIOSO** - PASTOR DA IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS - PRESSUPOSTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO - Contrato de trabalho é o acordo tácito ou expreso, revelador da relação de emprego, que, por sua vez, se caracteriza pela presença dos seguintes pressupostos: pessoa física, que, pessoalmente, presta serviços de natureza não eventual, sob subordinação e mediante salário. Não deve haver nenhum preconceito em torno de qualquer tipo de serviço, nem de quem dele se beneficia: pastor e/ou igreja. Desde que o trabalho não seja ilícito ou imoral, está ele apto à configuração da relação de emprego. O pastor de igreja evangélica, isto é, aquela pessoa física que trabalha pessoalmente, em atividade ligada à evangelização de fiéis na comunidade religiosa, insere-se na estrutura organizacional da igreja, pelo que os seus serviços são, a um só tempo, de índole não eventual e subordinados. Por seu turno, a onerosidade, mesmo se não estiver expressa em contraprestação pecuniária, ressume do próprio sistema capitalista, no qual o acesso aos bens e serviços oferecidos pelo mercado é obtido por intermédio do dinheiro. A sociedade moderna e pós-moderna é marcadamente de consumo e a Constituição Federal prevê que o trabalho humano constitui-se em importante forma de inclusão social.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00390-2007-021-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 06/11/2007 P.16).

## **71 - RESCISÃO INDIRETA**

**71.1 CABIMENTO** - DISPARO DE ARMA DE FOGO - AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR - RESCISÃO INDIRETA - NÃO CONFIGURAÇÃO - Assim como a rescisão contratual por justa causa praticada pelo empregado também a rescisão contratual por falta do empregador, em face de sua gravidade, devem estar embasadas em falta que afete a confiança, de tal forma que impossibilite a continuidade do vínculo empregatício. Na presente hipótese, o recorrente alegou como justificativa o fato de ter sido atingido por disparo de arma de fogo, durante o curso do pacto laboral. Embora realmente tenha sido atingido por um tiro, vindo a perder a visão do olho esquerdo, não restou configurada a culpa da reclamada no que diz respeito ao disparo

efetuado pelo Sr. Ediberto, pessoa estranha aos quadros do réu. Não há, portanto, que se falar em rescisão indireta do contrato de trabalho, via de consequência, indevido o pagamento das parcelas pleiteadas a referido título.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00446-2007-028-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 10/11/2007 P.6).

**71.2 IMEDIATIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO. RESCISÃO INDIRETA. IMEDIATIDADE.** Comprovada a prática de atos pela preposta da Empresa, que exorbitaram o poder discricionário do empregador, configurando o assédio, traduzido pela violência psicológica, sistemática e frequente contra a empregada, causando-lhe desequilíbrio emocional e dor íntima, reconhece-se a rescisão indireta do contrato de trabalho decorrente de ofensa moral e a obrigação de indenizar, constitucionalmente assegurada. Nesse sentido, não se pode acolher a tese patronal de ausência de imediatidade, porquanto as situações de assédio moral relatadas causaram angústia na obreira, pouco a pouco, não se podendo entender que houve perdão tácito, só por não ter ela se insurgido, quando da primeira vez em que se sentiu ofendida.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00809-2007-131-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DJMG 24/11/2007 P.10).

**71.2.1 RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE IMEDIATISMO. DESCABIMENTO.** Em se cuidando de pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, incumbe sempre averiguar se a intensidade da falta cometida pelo empregador dá ensejo à pretensão, ou seja, se a conduta irregular do empregador possui gravidade suficiente a ponto de tornar insuportável a manutenção do pacto laboral. E, como também ocorre na justa causa obreira, faz-se imperioso o imediatismo da rescisão e a presença do nexo de causalidade entre a falta grave cometida pelo empregador e o efeito danoso suportado pelo empregado. No caso em apreço, em que o pleito de rescisão oblíqua se ampara apenas na sonegação de direitos laborais (letra "D" do art. 483 da CLT), poderia o Reclamante ter postulado em Juízo o cumprimento das obrigações patronais, ainda na constância do pacto laboral, não havendo prova nos autos de que os Reclamados houvessem obstado a continuidade da prestação dos serviços. Ora, a melhor interpretação do § 3º, do art. 483 da CLT é no sentido de que, permanecendo ou não no serviço até a final decisão do processo, é imperativo que o pleito judicial pela rescisão indireta seja instalado ainda na vigência do contrato de trabalho. *In casu*, porém, veio o obreiro a pugnar em Juízo a rescisão indireta somente dois meses após o seu efetivo desligamento, razão pela qual não há como deixar de reconhecer a ocorrência do perdão tácito, o que, especificamente na hipótese, não se afasta conceitualmente da "tolerância", mesmo porque esta, que, por parte do obreiro, já vinha sendo a tônica da relação estabelecida com os Réus, desde o início do contrato, postergou-se ainda por mais de dois meses após a ruptura efetiva da relação de emprego, o que revela um grau de inércia do empregado suficientemente capaz de fulminar a sua pretensão, ora reinstalada em grau recursal. Assim sendo, ainda que se entenda irregular a conduta patronal em análise, a ausência de imediatismo na providência tomada distancia o obreiro do direito de fazer incidir a previsão contida no art. 483, alínea "d", da CLT, não havendo que se falar em rescisão indireta.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00488-2006-021-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 20/11/2007 P.31).

## **72 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

### **72.1 BENEFÍCIO DE ORDEM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - BENEFÍCIO DE**

ORDEM - REQUISITOS: A teor do disposto no art. 827, § único, do atual Código Civil, do art. 595, do Código de Processo Civil e art. 4º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, o responsável subsidiário demandado e que alega benefício de ordem deve nomear bens do devedor principal, quantos bastem para solver o débito, máxime quando a executada principal encontra-se em lugar incerto e não sabido. Não pode a empresa condenada subsidiariamente pretender sejam executados primeiramente os bens dos sócios da empresa principal. Mostra-se mais compatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a conseqüente exigência de celeridade em sua satisfação, a certeza de que, não sendo possível a penhora de bens suficientes e desimpedidos da pessoa jurídica empregadora, a tomadora dos serviços, como responsável subsidiária, deverá sofrer execução trabalhista, cabendo-lhe postular posteriormente na Justiça Comum o correspondente ressarcimento por parte dos sócios da pessoa jurídica que, afinal, ela própria contratou.

(TRT 3ª R Oitava Turma 02284-2005-134-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 01/12/2007 P.32).

**72.2 CONFIGURAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - CURSO DE ENSINO EM NÍVEL FUNDAMENTAL** - A contratação de serviços de ensino individualizado em nível fundamental a empregados da empresa contratante não caracteriza terceirização, pois o objeto pactuado sequer diz respeito à atividade-meio da mesma, sendo diretamente destinada, direcionada e aproveitada pelos seus empregados. Então, a referida empresa não atua como tomadora de serviços, sendo incabível cogitar-se em sua responsabilidade subsidiária por eventuais débitos trabalhistas de responsabilidade exclusiva da empresa contratada.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00970-2007-152-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 28/11/2007 P.9).

## **73 – SALÁRIO**

**73.1 CONFIGURAÇÃO - SALÁRIO - O QUE É E O QUE NÃO É - O SER E O NADA - CRITÉRIO DISTINTIVO - PELA E PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SÍNTESE QUE NÃO SEJA MERO JOGO DE PALAVRAS PORQUE, AO MESMO TEMPO, DIZ TUDO E NÃO DIZ NADA- AUTONOMIA DA VONTADE OU AUTONOMIA PRIVADA - AVENÇA ENTRE O EMPREGADO E O EMPREGADOR - ALTO EMPREGADO - INTERPRETAÇÃO CLÁSSICA DO ART. 468 DA CLT, QUE DEVE SER PRESERVADA-** Para o empregado, o trabalho e o salário são o coração do contrato. Se eles pararem de bater, o contrato morre e, com a sua morte, grande parte do próprio empregado, sujeito da relação jurídica mais importante para quem vive de sua força laborativa. Há alguns anos, as denominadas vantagens indiretas, os *grief benefits* das empresas multinacionais, ganharam pulso e impulso. Vale dizer, as parcelas que formam a massa retributiva do empregado, a cada dia mais e mais complexa, porque repleta de penduricalhos, vêm ganhando novas colorações, diversificando-se interna e externamente para diversificar os próprios empregados, dificultando, por outro lado, a identificação de sua verdadeira identidade, do seu dna. Tudo isso, porque o salário torna mais salgado o preço do trabalho humano. É a carga tributária incidindo sobre o salário, estimulando e alimentando a fraude. Ocorre que, no nosso sistema justralhista, o estuário comutativo do contrato de emprego é essencialmente contraprestativo. E não poderia ser de outra forma, tendo em vista os comandos do art. 1º, incisos III e IV, bem como do art. 3º, inciso III, da Constituição Federal. No plano infra-constitucional, os conteúdos normativos do art. 458, *caput*, e do seu parágrafo 1º, continuam atualíssimos e evidenciam a sabedoria do legislador, constituindo até um bom exemplo de como se deve redigir uma lei, cujo estilo tem de primar pela clareza e pela concisão. As exceções vieram

bem depois, quase trinta e cinco anos após, e dispostas estão no parágrafo 2º do art. 458, cuja leitura, preservado o núcleo do determinismo legal, não pode ser elasticada para mitigar as verbas de natureza salarial. Márcio Túlio Viana, em feliz colocação nominal, fugiu do surrado chavão, vazio e pouco elucidativo do "pelo ou para o trabalho" e sintetizou a discussão a respeito da índole salarial das parcelas abonadas ao empregado. Sobre o tema, o renomado professor escreveu um artigo doutrinário, ao qual atribuiu o sugestivo título "O que é salário e o que que o salário é". Eis a sua conclusão: " Em síntese, é salário toda prestação, em dinheiro ou utilidades, que, ao mesmo tempo: a) parta do empregador; b) tenha o trabalho como causa; c) traduza uma obrigação; d) tenha o caráter de retribuição; e) em regra, não seja eventual; f) não se inclua entre as exceções legais". Não altera, em nada, a lição do grande mestre o fato de o empregado ser um alto executivo. A natureza das verbas é ditada pelas suas características, combinadas com o critério seguro acima sugerido, e não pelo nível do empregado, que recebeu idêntico tratamento por parte do legislador, pouco importando o cargo que ocupa. Nessa mesma linha deve ser interpretado o art. 468 da CLT, já que nenhuma distinção fez o legislador quanto ao seu destinatário: alto, médio ou baixo empregado. A autonomia da vontade, modernamente tratada como autonomia privada, vale para qualquer espécie de empregado e o que foi avençado entre as partes, desde que vantajoso para o empregado, possui eficácia. As vantagens livremente ajustadas entre as partes aderem ao contrato de trabalho, conforme art. 444 da CLT.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00487-2005-021-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 01/12/2007 P.16).

**73.2 PAGAMENTO - PROVA - SALÁRIO "MARGINAL" - ONUS PROBANDI - JUIZ INSTRUTOR - IMPORTÂNCIA DA AVALIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO POR QUEM MANTÉM CONTATO DIRETO COM AS PARTES E AS TESTEMUNHAS** - Constitui ônus do Reclamante a prova do fato constitutivo do seu direito. O denominado salário "por fora", prática às vezes utilizada pelos empregadores, visando à redução dos custos trabalhistas, subsume-se à mesma regra quanto ao ônus da prova, podendo o julgador mitigar a sua rigidez, formando a sua convicção em indícios e presunções. Determinadas espécies de fraude, perpetradas no âmbito do contrato de trabalho, ocorrem longe dos olhos dos demais empregados, além de nem sempre deixarem rastro material. Havendo um início de prova, a ela devem ser somados os indícios e as presunções, fruto da percepção do juízo que comandou a instrução e manteve contato direto com as partes e as testemunhas. O juiz instrutor, aquele que colhe e tem contato direto com o conjunto probatório, é como que o cardiologista do processo: é ele quem sente o pulsar, o palpitar, o ritmo e a coerência da prova, principalmente daquela de natureza testemunhal. O processo é um retorno ao passado; com ele reconstituem fatos, para que o juiz possa aplicar o Direito. Quem ouve e percebe a sensação das testemunhas é mais sensível à verdade, embora também possa cometer equívocos. Assim, o princípio da imediatidade é extremamente oportuno e obedece aos apelos da razoabilidade e da ponderação, uma vez que o ser humano é altamente sensitivo e sensorial. Desincumbindo-se o Reclamante do *onus probandi* que lhe competia, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, CPC, cuja prova confirma a prática de pagamento de salário extrafolha, correta a r. sentença ao deferir as diferenças salariais e seus reflexos.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00876-2007-047-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 15/12/2007 P.23).

## **74 – SENTENÇA**

**74.1 EXECUÇÃO** - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA - ESFORÇO QUE SE DEVE TER NA EXECUÇÃO FORÇADA - A FORÇA DA LEI E A PRUDÊNCIA DO JUIZ - CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR - POR UM PRESENTE DO FUTURO E NÃO POR UM PASSADO DO FUTURO. O crédito trabalhista possui natureza alimentar e como tal deve ser, igualmente, tratado nas fases de conhecimento e de execução. A execução trabalhista, por ser fruto de direitos adquiridos pelo trabalho do homem, mas não adimplidos na época própria, e, porque disciplinados por legislação especial, que lhes confere, dado seu caráter social, o privilégio em relação aos demais créditos, até mesmo aos de natureza tributária, não pode ser divisada como se fosse uma página virada, após a superação da fase de conhecimento, normalmente mais tranqüila e sem muitos incidentes. Se o título judicial exequendo existe, não pode ser um diploma de parede: ele tem de tornar-se realidade. O cumprimento da sentença, fase realmente mais difícil e complicada do processo, não pode ser o reflexo do cansaço de todos, inclusive, às vezes, até do próprio procurador do exequente. Todavia, a ampla rede de proteção aos créditos trabalhista tem de ser um caminho percorrido, diuturnamente para a sua efetividade, a fim de que tal tutela, constitucional e infra-constitucional, consubstancie o que há de mais sagrado no rol dos direitos fundamentais, vale dizer, o recebimento do valor equivalente ao dispêndio da força de trabalho, colocada à disposição da empresa, que dela usufruiu para atingir o seu objetivo e para alcançar o lucro. A execução trabalhista precisa, urgentemente, de deixar de ser uma estatística, que, a cada ano, bate novos recordes de frustração, sob pena de realimentação da cadeia de descumprimento dos direitos trabalhistas, que deveriam ser cumpridos espontaneamente, sem tanta necessidade de intervenção do Poder Judiciário, que, por mais eficiente que venha a ser, dificilmente terá condições humanas e materiais de solucionar a tempo célere e de modo satisfatório todos os processos, dando a cada um o que é seu.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00324-2005-151-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 01/12/2007 P.15).

**74.2 JULGAMENTO EXTRA PETITA - ULTRA PETITA** - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - NÃO CONFIGURAÇÃO - A teor do disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, a lide deverá ser julgada nos limites em que foi proposta, sendo defeso ao juízo proferir sentença de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do demandado e conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. O fato de o MM. Juiz "a quo" ter reconhecido a condição de doméstico do reclamante, no caso *sub judici*, não pode ser visto como extrapolação dos limites da lide, tendo em vista que, após a provocação jurisdicional, observado os fatos postos pelas partes, foi concedida a devida prestação jurisdicional. Não se pode perder de vista o brocardo que dispõe que às partes incumbe narrar os fatos e ao Juiz aplicar o direito ao caso concreto da "mihi factum dobo tibi ius".

(TRT 3ª R Terceira Turma 00381-2007-134-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 20/10/2007 P.7).

## **75 - SERVIDOR PÚBLICO**

**75.1 ADMISSÃO - CONCURSO** - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE TRABALHO NULO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO CERTAME. PAGAMENTO DA HORA INTERVALAR SUPRIMIDA. FORMA SIMPLES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 363 DO C. TST. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula n. 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, sem a prévia aprovação em concurso público, é nula, somente lhe restando o direito à percepção de

salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, durante o período laborado, não havendo que se cogitar, portanto, de outras parcelas trabalhistas além das ora mencionadas, tais como o adicional de horas extras, sendo devida apenas a remuneração das horas trabalhadas, de forma simples. Assim sendo, nos estritos termos da predita súmula, o Recorrente faz jus ao pagamento do horário intercalar suprimido, como hora trabalhada, limitando-se a condenação ao pagamento do período não gozado, a teor da OJ n. 307 do TST.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00891-2007-139-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DJMG 20/10/2007 P.30).

**75.2 ADMISSÃO - RESPONSABILIDADE - CONTRATAÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO PREFEITO MUNICIPAL.** O prefeito não se torna pessoalmente responsável, perante o trabalhador, no caso de contratação irregular sem concurso público, efetivada pelo ente municipal do qual ele é representante. Já a responsabilidade civil do administrador público perante a Administração, quando este pratica atos ilegais, não é de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da CF/88, porquanto a matéria não versa sobre relação de trabalho, mas sim de uma obrigação inerente a todo administrador da res publica de ressarcir a Administração pelos prejuízos que seus atos tenham causado.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00278-2007-100-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DJMG 16/10/2007 P.23).

## **76 – SINDICATO**

**BASE TERRITORIAL - DESMEMBRAMENTO - DIREITO SINDICAL. DESMEMBRAMENTO. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL E SINDICAL. RESPEITO À BASE TERRITORIAL DESMEMBRADA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL.** O princípio da unicidade sindical não obsta a que sindicatos sejam criados a partir do desmembramento da base territorial de outra entidade, desde que respeitado o módulo mínimo de um município (art. 8º, inciso II, da Constituição Federal). Assim, o princípio da unicidade sindical impede tão-somente que, no mesmo município, base territorial mínima, haja a coexistência de mais de um sindicato da mesma categoria profissional ou econômica. Por outro lado, o desmembramento de profissionais de categorias associadas para formação de novo sindicato que melhor as represente e melhor atenda a seus interesses específicos, é consequência da liberdade sindical, eliminando a interferência do Estado sobre a conveniência ou oportunidade do desmembramento.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01061-2006-015-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 15/12/2007 P.32).

## **77 - SUCESSÃO TRABALHISTA**

**77.1 CONFUSÃO - SUCESSÃO - EMPREGADO QUE PASSA A EMPREGADOR - CONFUSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO -** A aquisição pela empregada da empresa para qual prestava serviços, assumindo o negócio, faz com que ela se torne credora e devedora de si mesma, configurando-se a confusão prevista no artigo 381 do Código Civil. Daí resulta que o direito de exigir e o dever de pagar se atribuem à mesma pessoa, não podendo a autora exigir em Juízo o pagamento das verbas trabalhistas

oriundas daquele contrato de trabalho. Assim, o efeito material é a extinção da obrigação contraída, no caso, a dívida de natureza trabalhista, e, do ponto de vista processual, a própria extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, X, do CPC.

(TRT 3ª R Primeira Turma 02551-2006-148-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DJMG 17/10/2007 P.6).

**77.2 ENTE PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA JURIDICA DA EMPRESA. TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONSEQUÊNCIAS.** A companhia que tem o controle acionário adquirido por sociedade de economia mista passa a integrar a administração pública indireta e, por consequência, seus empregados assumem a condição de servidores públicos. Embora a hipótese não evidencie a nulidade dos contratos de trabalho, formalizados anteriormente à aludida transação, impõe-se à empregadora regularizar a situação desses trabalhadores, com a realização de concurso público para provimento dos empregos públicos. Tal posicionamento não implica ofensa aos artigos 10 e 448 da CLT. A hipótese narrada consubstancia, de fato, sucessão e a maioria dos empregados da usina foi admitida em época anterior à alteração. Os dois dispositivos em estudo, que resguardam os direitos dos empregados abrangidos pela sucessão, afastam a nulidade dos contratos com base na ausência do concurso público. Essa circunstância, no entanto, não assegura a esses trabalhadores a permanência indefinida no emprego, até porque nenhum deles detém qualquer tipo de estabilidade. Emerge, no caso, o abrangente âmbito social de que se reveste a matéria o qual determina a prevalência do interesse da Administração Pública sobre o interesse individual dos empregados. Entendimento em contrário permitiria a contratação de empregado público sem a observância do que determina o artigo 37, II, da Constituição.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00400-2007-009-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DJMG 23/10/2007 P.17).

**77.3 RESPONSABILIDADE - DÉBITO TRABALHISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA. EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE.** A sucessão trabalhista, no processo do trabalho, tem largo alcance, como se infere da leitura dos artigos 10 e 448 da CLT. Não havendo controvérsia quanto à sucessão operada, tendo o empregado trabalhado sempre e só no mesmo lugar onde se instalava a empresa sucedida, ainda que tenha ocorrido a dispensa sem justa causa, continuou a desempenhar as mesmas funções para o empregador sucessor, dentro da mesma atividade econômica explorada pela primeira. O período trabalhado após a rescisão, sem CTPS anotada, com nova admissão em data posterior, sem que houvesse solução de continuidade do trabalho executado, inequivocamente configura a sucessão trabalhista e a unicidade do contrato, devendo prevalecer a realidade do contrato. Contrariamente ao que aduz o recorrente, não há responsabilidade solidária da 1ª reclamada, porquanto o que garante o direito do empregado é o patrimônio do empregador, ou seja, a empresa sucessora, que se torna responsável não só pelos contratos em vigor, bem como por aqueles extintos antes da transação entre as reclamadas, pois como ensina Délio Maranhão ("in" Instituições de Direito do Trabalho, Ed. LTR, 21ª Ed., 2003, p. 302), "o novo empregador responde pelos contratos de trabalho concluídos pelo antigo, a quem sucede, porque lhe adquiriu o estabelecimento".

(TRT 3ª R Terceira Turma 00416-2007-084-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 01/12/2007 P.6).

**77.3.1 SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS.** Configurada a sucessão de empregadores, a responsabilidade pelo pagamento das verbas trabalhistas é assumida pelo adquirente, já que o vínculo

de emprego é estabelecido entre o empregado e a atividade econômica desenvolvida, independentemente da pessoa de seus proprietários. Desse modo, é irrelevante que o empregado não tenha trabalhado diretamente para a empresa sucessora. Desenvolvendo todas as empresas a mesma atividade econômica, todas elas são solidariamente responsáveis pelo débito trabalhista. Aplicação dos artigos 10 e 448 da CLT.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01234-2006-010-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DJMG 01/11/2007 P.15).

## **78 – SÚMULA**

**PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - SÚMULAS. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS. NÃO-APLICAÇÃO. IRRETROATIVIDADE.** Não tem suporte jurídico a alegação de que as orientações jurisprudenciais e as súmulas editadas pelos tribunais não podem ter "aplicação retroativa". Primeiro, em vista de estas orientações e súmulas emanadas do colendo TST representarem, tão-somente, a concretização de posicionamentos jurídicos que as precederam. Segundo, porque não se consubstanciam em lei, de forma a se lhes aplicar o princípio da irretroatividade da norma jurídica.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00494-2007-073-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 15/12/2007 P.8).

## **79 – TERCEIRIZAÇÃO**

**79.1 ISONOMIA SALARIAL - TERCEIRIZAÇÃO - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** Pelo princípio da isonomia, não se deve tratar com discriminação os que, prestando serviços no mesmo local, exercendo as mesmas atividades, sujeitos à mesma fiscalização, enfim, convivendo em um só ambiente de trabalho, labutam em condições idênticas. Se até aos trabalhadores temporários a lei assegura isonomia com os empregados da empresa cliente (art. 12, alínea "a", da Lei n. 6.019/74), não se justifica que o empregado da empresa prestadora de serviços, que trabalhe lado a lado com os empregados da tomadora e em atividade típica do empreendimento desta, só pelo fato de ser empregado da "terceirizada" seja tratado com menor benevolência. Mesmo que se considere ser irreversível o fenômeno da terceirização, é também inquestionável que essa prática empresarial não pode servir de desvio improvisado para redução dos salários de uma categoria profissional.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00193-2007-063-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 21/11/2007 P.12).

**79.2 LICITUDE - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - ISONOMIA - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - POSSIBILIDADE.** A transferência, por instituição bancária, de atividades inerentes à consecução de seu objetivo econômico, mediante locação de mão-de-obra, caracteriza terceirização ilícita. Tendo sido demonstrado que as funções desempenhadas pela Reclamante são essenciais à finalidade econômica da instituição financeira tomadora de seus serviços, não constituindo tarefas acessórias, resta concluir pela condição de bancária da Autora. O fato de a empresa tomadora ser pessoa jurídica integrante da Administração Pública Indireta não constitui óbice a este entendimento. Com efeito, não se pode olvidar que a Magna Carta exige, como pressuposto ao vínculo de emprego com empresa pública, a prévia aprovação em concurso, nos termos do inciso II do art. 37 da CLT. Este dispositivo constitucional não impede, contudo, que se garanta ao

trabalhador os mesmos benefícios que gozam os empregados da tomadora de serviços. Trata-se da incidência do princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da Constituição da República; do art. 9º da CLT, que visa desconstituir os atos que objetivem fraudar, desvirtuar ou impedir a aplicação dos preceitos trabalhistas e da aplicação analógica do art. 12, a, da Lei n. 6.019/74.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00756-2007-153-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 08/12/2007 P.26).

**79.2.1 TERCEIRIZAÇÃO - ILICITUDE - CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS.** Em que pese a tentativa da reclamada, empresa de telecomunicações, de restringir a sua atividade-fim aos serviços de transmissão, emissão ou recepção de informações, por qualquer meio, nos termos da Lei 9.472/97, não há negar que, sem os serviços do "call center/telemarketing", inviável se tornaria a prática daquelas, uma vez que através destes os seus clientes solicitam a instalação, manutenção ou cancelamento dos aparelhos e serviços de telecomunicação (telefone, internet etc.). Convém salientar que a contratação terceirizada, por si só, não viola a legislação trabalhista que admite o repasse das atividades periféricas e/ou extraordinárias à atuação empresarial central, promovendo, com isto, um incremento na oferta de postos de trabalho que, se a princípio são precários, podem vir a se efetivar. Entretanto, quando se verifica que os serviços terceirizados estão intrinsecamente ligados à atividade-fim da tomadora dos serviços, desvirtua-se o instituto, que não pode e nem deve servir de instrumento para alijar direitos trabalhistas. Destarte, contratar, através de empresas interpostas, mão-de-obra para o desempenho de funções intrinsecamente ligadas à atividade-fim da empresa contraria o escopo da terceirização legalizada, conduzindo ao manifesto desequilíbrio entre capital e trabalho. Artifício repudiado pela Justiça do Trabalho, a solução adequada é o reconhecimento do vínculo empregatício direto com o tomador dos serviços.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00873-2007-112-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 01/12/2007 P.29).

**79.2.2 TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - ISONOMIA DO EMPREGADO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS COM O EMPREGADO DA TOMADORA DE SERVIÇOS - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - POSSIBILIDADE.** A transferência de atividades inerentes aos bancários a outras empresas, mediante terceirização de mão-de-obra, prestando os empregados, admitidos nesta condição, atividades nitidamente bancárias, não pode servir de pretexto para que as empresas tomadoras e prestadoras desses serviços possam se esquivar dos encargos trabalhistas correspondentes. Deste modo, tendo-se a terceirização havida como ilícita, pois se referiu à atividade-fim da tomadora de serviço e, ainda, considerando o princípio da primazia da realidade, no tocante aos serviços efetivamente empreendidos pela Autora, é de se reconhecer à mesma a condição de bancária, fazendo jus às diferenças salariais, por todo o pacto laboral, devendo ser observado para o cálculo o salário base de ingresso na segunda Reclamada, ainda que contra essa não se possa falar em relação de emprego, face o contido no art. 37, II, da CF, à inexistência de concurso público para a contratação, sendo sua responsabilidade apenas subsidiária pelas verbas deferidas (Súmula 331, IV, do TST).

(TRT 3ª R Oitava Turma 00590-2007-063-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 08/12/2007 P.25).

**79.2.3 TERCEIRIZAÇÃO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - LICITUDE AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO JURÍDICA AO TOMADOR DOS SERVIÇOS -** Numa exceção à regra geral, as concessionárias dos serviços de telecomunicações estão autorizadas a contratar empresas prestadoras de serviços que lhe forneçam

trabalhadores, sendo irrelevante a distinção entre atividade-fim e atividade-meio. Dessa forma, somente com a configuração da fraude na contratação dos serviços, ou seja, diante da existência de pessoalidade e subordinação diretamente com o tomador, a aplicação do citado preceito legal pode ser afastada, o que não restou comprovado na hipótese dos autos.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01041-2006-098-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 16/10/2007 P.22).

## **80 - VALE TRANSPORTE**

**80.1 DESCONTO** - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - VALE-TRANSPORTE - PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO DO BENEFÍCIO. PARCELA DEFERIDA EM DECISÃO JUDICIAL - Os artigos 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.418/85, e 9º, inciso I e parágrafo único, do Decreto 95.247/87, autorizam o empregador a descontar do empregado o equivalente a 6% de seu salário básico ou vencimento para o custeio do vale-transporte, impondo certo ônus ao empregado para o recebimento deste benefício. O fato de o vale-transporte não ter sido concedido ao tempo da prestação de serviços, mas apenas após a rescisão contratual, por decisão do juízo, não tem o condão de tornar indevido o referido desconto, decorrente de imperativo legal.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01345-2006-023-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 07/11/2007 P.17).

**80.2 PROVA** - VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA - Tratando-se o vale-transporte de um benefício legal e, portanto, de concessão obrigatória pelo empregador, é desse o encargo probatório no que tange à demonstração de que o empregado não necessita ou tenha renunciado ao benefício. Embora os incisos I e II do artigo 7º do Decreto n. 95.427/87, exijam que o empregado informe seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte que pretende utilizar no percurso residência-trabalho-residência, a ausência de fornecimento dos dados pelo empregado não exime o empregador quanto à sua obrigação contratual. É que não se pode atribuir ao empregado, hipossuficiente, o ônus de demonstrar em juízo o cumprimento do requisito formal, cumprindo ao empregador, que tem melhores meios de produzir prova documental, no contexto da relação de emprego, diligenciar para que o empregado lhe forneça declaração de que não necessita, por qualquer motivo, da aludida vantagem. Ademais, a presunção é de que o empregado tenha interesse em receber o vale-transporte, eis que, do contrário, terá que arcar com os custos do deslocamento residência-trabalho e vice-versa. Destarte, o empregador somente estará desobrigado do fornecimento, quando apresentar provas de que o empregado renunciou ao benefício.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00119-2007-012-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 30/10/2007 P.21).

## **81 - VENDEDOR**

**81.1 HORA EXTRA** - VENDEDOR EXTERNO - HORAS EXTRAS. Afasta-se a excepcionalidade prevista no art. 62, I, da CLT, fazendo jus o empregado-vendedor às horas extras, quando comprovado nos autos a existência de controle da sua jornada laboral, em face da obrigatoriedade quanto ao comparecimento diário às dependências da empregadora no início e no término da jornada, para efetuar o fechamento das vendas e descarregar o "palm-top", que, entre outras funções, também controlava a jornada externa, apontando, inclusive, o tempo de duração das visitas aos clientes.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00387-2007-059-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel.

Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 14/12/2007 P.6).

**81.1.1 VENDEDORA EXTERNA - HORAS EXTRAS POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 62, INCISO I, DA CLT- TRABALHO PRESTADO/SALÁRIO GANHO** - A exceção contida no inciso I do art. 62 da CLT não pode se transformar em regra geral, constituindo-se em isenção salarial, em benefício da empregadora. A Constituição Federal garantiu a todos os trabalhadores uma jornada de trabalho limitada a determinado número de horas, diariamente, semanalmente e mensalmente, ressalvadas algumas situações específicas em função da categoria ou da empresa, que funciona em turnos ininterruptos de revezamento. As vinte e quatro horas do dia destinam-se a várias atividades, por isso que, no início do século os trabalhadores ingleses protestavam com o seguinte refrão: eight hours to work, eight hours do play, eight hours do sleep e eight shillings a day. Trabalho prestado é salário ganho. A simetria contraprestativa do contrato de emprego é, sob essa ótica, absoluta, não tolerando que o empregado deixe de receber o salário pelo exato número de horas laboradas. Se a empregada desenvolve jornada externa sem a possibilidade de fiscalização e controle de horários por parte do empregador, ela passa a ser o seu próprio patrão, a sua consciência, não trabalhando mais do que o constante do ajuste entre ela e a sua empregadora. Todavia, não basta a simples prestação de serviços externos, mas, sim, que a fiscalização, que o controle se mostrem inviáveis, impossíveis mesmo, em decorrência da própria natureza da atividade externa. Evidenciado nos autos que a Autora, apesar de exercer suas atividades externamente, em virtude de sua função de vendedora, estava subordinada a controle de jornada, as horas extras são devidas. O mesmo ocorreria, se ela trabalhasse externamente e o controle da jornada fosse possível, dispensando a empresa essa formalidade por seu interesse.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00451-2007-005-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 01/12/2007 P.16).

## **82 – VIGILÂNCIA**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - (Lei n. 7.102/83). Embora os serviços de vigilância patrimonial sejam prestados, em regra, por empresas especializadas, este fato não tem o condão de afastar a responsabilidade subsidiária das empresas contratantes, independente de a atividade não se integrar a seus objetivos sociais. É que não há como negar tratar-se de atividade-meio, ou seja, de atividade necessária ao desempenho da atividade-fim. Trata-se, portanto, de verdadeira terceirização, já que a legislação faculta às próprias empresas exercerem diretamente a vigilância, desde que observem as exigências legais.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00210-2007-139-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 17/10/2007 P.8).

## **83 – VIGILANTE**

**83.1 JUSTA CAUSA** - JUSTA CAUSA VIGILANTE. Pratica falta grave o vigilante que abandona o seu posto de serviço e deixa a sua arma e munição em local em que poderia ser encontrada e utilizada por qualquer um, colocando vidas em risco, em atitude incompatível com a função exercida e com o grau de responsabilidade que ela exige.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00268-2007-017-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz

Convocado José Marlon de Freitas DJMG 14/12/2007 P.5).

**83.2 TEMPO A DISPOSICAO** - VIGILANTE - TROCA DE UNIFORME - TEMPO À DISPOSIÇÃO - HORA EXTRA - O tempo gasto na troca de roupa e armamento e desarmamento dos vigilantes é tempo em benefício da empregadora, fazendo parte integrante dos preparativos para o início e término do trabalho, até porque a legislação determina a obrigatoriedade de seu uso sendo que, por medida de segurança, os vigilantes somente podem fazê-lo em seu local de trabalho. E isto porque a hipótese em exame insere-se na regra prevista no art. 4º da CLT. Não há dúvidas de que, a partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da reclamada e é obrigado, para o exercício de seu mister, a efetuar a troca de roupa e proceder ao armamento e desarmamento, passa a submeter-se ao seu poder hierárquico e a sofrer os efeitos do regulamento empresarial. Assim, se o uso de uniforme constitui exigência decorrente da natureza da atividade do empreendimento, o tempo despendido com a sua troca antes e após a jornada de trabalho é tempo à disposição do empregador e computado para efeito de pagamento de horas extras, neste sentido a OJ 326 da SDI-I, convertida na Súmula 366/TST.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00638-2007-139-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 10/11/2007 P.7).

## 5- LIVROS ADQUIRIDOS PELA BIBLIOTECA DO TRT DA 3ª REGIÃO

ALMEIDA, Cláudia. **Licitações e contratos administrativos**. São Paulo: NDJ, 2007.

ALVARES, Maria Lúcia Miranda. **Regime próprio de Previdência Social**. São Paulo: NDJ, 2007.

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2003.

CANTELLI, Paula Oliveira. **O trabalho feminino no divã**. São Paulo: LTr, 2007.

COOK, Robin. **Terminal**. São Paulo: Record, 1995.

OLIVEIRA, Márcio Luis de (Coord.). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Antônio Álvares da. **Execução provisória trabalhista depois da reforma do CPC**. São Paulo: LTr, 2007.

SOARES, Mariana C. Cavalcanti. **Lampião**. Recife: Editora do Autor, 2007.

VIEIRA, Raphael Diógenes Serafim. **Servidor público temporário**. Viçosa(MG): UFV, 2007.

## 6 – ÍNDICE

### **ABANDONO DE EMPREGO**

- Justa causa 46.1/88(TRT), 46.1.1/88(TRT)

### **ABORTO ESPONTÂNEO**

- Afastamento do trabalho 1/45(TRT)

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

- Tutela inibitória 2/46(TRT)

### **AÇÃO REGRESSIVA**

- Devedor subsidiário 34.4/76(TRT)

### **AÇÃO RESCISÓRIA**

- Decadência 3.1/46(TRT), 3.1.1/46(TRT)
- Desconstituição de decisão – Legitimidade 1/18(TST)

### **AÇÃO TRABALHISTA**

- Ajuizamento – Interrupção da prescrição 26.1/37(TST), 26.1.1/37(TST)

### **ACIDENTE DO TRABALHO**

- Dano moral – Competência 5.1/21(TST)
- Aposentadoria por invalidez – Prazo prescricional 4.3/48(TRT)
- Contrato de experiência – Estabilidade provisória 19/60(TRT)
- Dano moral – Valor arbitrado 5.1/21(TST)
- Dano moral/material – Competência 4.1/47(TRT)
- Estabilidade provisória 32/74(TRT)
- Estabilidade provisória – Prescrição 17/59(TRT)
- Indenização – Culpa recíproca 4.2/47(TRT)
- Prescrição total 5.1/21(TST)
- Responsabilidade do empregador – Débitos trabalhistas 4.4.3/51(TRT)
- Responsabilidade do empregador – Indenização 4.4/50(TRT), 4.4.1/50(TRT), 4.4.2/50(TRT), 4.4.3/51(TRT), 4.4.4/51(TRT)

### **ACORDO**

- Quitação – Honorários de advogado 66/105(TRT)

### **ACORDO COLETIVO**

- Validade – Ausência de depósito – Vício formal 2/18(TST)

### **ACORDO JUDICIAL**

- Contribuição previdenciária – Parcelas 20.2/60(TRT), 20.2.1/60(TRT)

### **ADIAMENTO**

- Audiência de instrução – Requerimento – Conseqüências 10/57(TRT)

### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

- Agente comunitário de saúde 5.1/52(TRT), 5.1.1/52(TRT)
- Base de cálculo 5.2/53(TRT), 5.2.1/53(TRT)
- Base de cálculo – Salário mínimo 3/19(TST)
- Fornecimento de EPI 5.3/53(TRT)
- Lixo urbano 5.4/53(TRT)

### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

- Exposição a eletricidade 6.1/54(TRT)
- Reflexos - FGTS 6.2/54(TRT)

### **ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO**

- Negociação coletiva 5.2/22(TST)

### **ADICIONAL NOTURNO**

- Prorrogação – Jornada de trabalho 3/19(TST)

### **ADJUDICAÇÃO**

- Direito de posse – Competência – Justiça do Trabalho 17/59(TRT)
- Execução 34.1/75(TRT)

**ADMISSÃO**

- Servidor público – Concurso 75.1/114(TRT)
- Servidor público – Contratação irregular – Responsabilidade 75.2/115(TRT)

**AEROVIÁRIO**

- Ajuda de custo – Transferência 7/54(TRT)

**AFASTAMENTO DO TRABALHO**

- Aborto espontâneo 1/45(TRT)

**AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**

- Adicional de insalubridade 5.1/52(TRT), 5.1.1/52(TRT)

**AJUDA DE CUSTO**

- Transferência – Aeroviário 7/54(TRT)

**ALIMENTOS**

- Pensão – Constituição do capital 52/96(TRT)

**APOSENTADORIA**

- Complementação - Diferença – Legitimidade 6/23(TST)
- Garantia de emprego – Indenização substitutiva 8/55(TRT)
- Proventos – Servidor públicos 4/10(STF)

**APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

- FGTS – Multa de 40% 38.2/81(TRT)

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

- Mandado de injunção – Servidor público 4.2/10(STF)

**APOSENTADORIA PROVISÓRIA**

- Servidor público – Decadência 8.1/16(STJ)

**ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE**

- Processo do trabalho 30/42(TRT)

**ARREMATACÃO**

- Direito de propriedade – Fraude à execução 18.1/31(TST)
- Execução – Falência 34.2/76(TRT)

**ART. 475-J/CPC**

- Multa – 50.2/91(TRT), 50.2.1/91(TRT), 50.2.2/91(TRT), 50.2.3/92(TRT), 50.2.4/92(TRT)

**ART. 477/CLT**

- Multa 50.3/92(TRT)

**ART. 538/CPC**

- Multa 50.4/93(TRT)

**ART. 940/CC**

- Processo do trabalho – Aplicabilidade 61.1/102(TRT)

**ASSALTO**

- Dano moral 26.4.3/68(TRT), 26.4.11/71(TRT)

**ASSÉDIO MORAL**

- Configuração 9.1/55(TRT), 9.1.1/55(TRT), 9.1.2/56(TRT)
- Dano moral – Distinção 9.2/56(TRT)
- Indenização – Quantificação – Arbitramento 9.3/56(TRT)

**ASSÉDIO SEXUAL**

- Dano moral – Comprovação 26.1/65(TRT)

**ASSISTÊNCIA A GESTANTE**

- Sistema Único de Saúde Lei 11.634/2007, p. 5

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

- Honorários de perito – Condenação da União 21.1/33(TST)

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

- Pessoa jurídica – Concessão – Comprovação 1/12(STJ)

**ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA**

- Execução – Litigância de má fé 34.3/76(TRT)

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

- Precatório complementar 25.1/36(TST), 25.1.1/36(TST), 25.2/37(TST)

**AUDIÊNCIA**

- Instrução – Adiamento – Requerimento - Conseqüências 10/57(TRT)

**AUTO DE INFRAÇÃO**

- Validade 11/57(TRT)

**BANCÁRIO**

- Advogado – Jornada de trabalho 12/57(TRT)

- Quebra de caixa – Aplicação analógica a comerciários 65/105(TRT)

**BANCO DE HORAS**

- Negociação – Norma coletiva – Validade 13/57(TRT)

**BASE DE CÁLCULO**

- Honorários de advogado 40.1/82(TRT)

**BASE TERRITORIAL**

- Sindicato – Desmembramento 76/115(TRT)

**BEM DE FAMÍLIA**

- Penhora – Bens impenhoráveis 51.3/94(TRT)

**BEM MÓVEL**

- Penhora – Veículo 51.2/93(TRT)

**BENEFÍCIO DE ORDEM**

- Execução trabalhista – Responsabilidade subsidiária 72.1/111(TRT)

**CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO**

- Impugnação - Prazo – Preclusão 47/89(TRT)

**CALENDÁRIO-2008**

- TRT da 3ª Região RA nº 97, 27/09/2007, p. 7

**CARGA HORÁRIA**

- Redução – Professor 62/104(TRT)

**CARGO DE CONFIANÇA**

- Gestor de fazenda 14/58(TRT)

**CATEGORIA DIFERENCIADA**

- Enquadramento sindical – Convenção coletiva 3/1(TRT)

**CERCEAMENTO DE DEFESA**

- Prova pericial 15/58(TRT)

**CÓDIGO PENAL**

- Alteração – Prescrição Lei nº 11.596/2007, p. 5

**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

- Alteração Lei nº 11.441/2007, p. 4

**COMISSÃO**

- Pagamento – Leiloeiro 16/59(TRT)

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

- Demanda trabalhista – Finalidades 4/20(TST)

**COMPETÊNCIA**

- Contribuição sindical rural – Justiça do Trabalho 2/9(STF)

- Justiça Federal – Crime contra Organização do Trabalho 4/14(STJ)

- Reclamação correicional – Tribunal Regional 27.2/39(TST)

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

- Acidente do trabalho - Dano moral/material 4.1/47(TRT)

- Dano moral – Acidente com óbito 5.1/21(TST)

- Direito de posse - Bem adjudicado 17/30(TRT)

- Dissídio coletivo – Sindicato – Conflito de representatividade 5.3/23(TST)

- Honorários de advogado 40.2/82(TRT), 40.2.1/82(TRT), 40.2.2/83(TRT), 40.2.3/83(TRT), 40.2.4/83(TRT)

- Limites 5.2/22(TST), 5.2.1/22(TST)

- Plano de Saúde 18/59(TRT)
- Servidor público – Improbidade administrativa 5.4/23(TST)

#### **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

- Diferença – Legitimidade 6/23(TST)
- Equiparação remuneratória – Ativos/Inativos 6/23(TST)

#### **COMUM ACORDO**

- Partes – Ajuizamento – Dissídio coletivo 29/72(TRT)

#### **CONCURSO PÚBLICO**

- Anulação de questões 2.1/12(STJ)
- Indenização – Preterição 2.2/12(STJ)
- Limite de idade 1/9(STF)
- Negativa de nomeação – Inidoneidade moral 2.3/13(STJ)
- Ordem judicial - Cumprimento – Responsabilidade do Estados 2.2/12(STJ)

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

- Justiça do Trabalho/Comum Estadual 3.1/13(STJ), 3.1.1/14(STJ)
- Justiça do Trabalho/Justiça Federal – Caixa Econômica Federal – Falta grave 3.2/14(STJ)

#### **CONTA POUPANÇA**

- Penhora 51.4/52(TRT)

#### **CONTA POUPANÇA SALÁRIO**

- Penhora 24/36(TST)

#### **CONTRADITA**

- Prova testemunhal – Súmula 537/TST 64.1/104(TRT)

#### **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

- Litisconsórcio passivo necessário – Configuração 48/89(TRT)

#### **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

- Acidente do trabalho – Estabilidade provisória 19/60(TRT)
- Dissídio coletivo – Empregado recontratado 7/24(TST)
- Novo contrato – Negociação coletiva 5.2.1/22(TST)

#### **CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO**

- Prorrogação IN nº 07/2007/MTE/SRT/CGRT, p. 4

#### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

- Acordo judicial – Parcelas 20.2/60(TRT), 20.2.1/60(TRT), 20.3.1/61(TRT)
- Cobrança de juros Decreto nº 6.224/2007, p. 4
- Execução 20.1/60(TRT)
- Incidência – Multa convencional 20.2/60(TRT)
- Intervalo intrajornada 20.2.1/60(TRT)
- Recolhimento – Época própria 20.3/61(TRT)

#### **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

- Cobrança – Publicação de edital 21/62(TRT)

#### **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL**

- Competência – Justiça do Trabalho 2/9(STF)

#### **CONTROLE DE PONTO**

- Ferroviário – Maquinista 37/80(TRT)

#### **CONVENÇÃO COLETIVA**

- Reajuste/Diferença salarial – Fundação Pública 8/25(TST)
- Vigilante – Unicidade sindical 22/62(TRT)

#### **COOPERATIVA**

- Relação de emprego 70.3/108(TRT)

#### **CORREIÇÃO PARCIAL**

- Cabimento 23.1/62(TRT)
- Recurso próprio – Mandado de segurança – Não cabimento 23.2/63(TRT)

**CRÉDITO**

- Natureza alimentar – Levantamento – Execução provisória 36.1/79(TRT), 36.1.1/79(TRT), 36.1.2/80(TRT)

**CRIME**

- Organização do Trabalho – Competência da Justiça Federal 4/14(STJ)

**CULPA DO EMPREGADOR**

- Ausência – Rescisão indireta 71.1/110(TRT)

**CUSTAS**

- Execução – Responsabilidade 24.2/63(TRT)

**CUSTAS PROCESSUAIS**

- Comprovação de pagamento - Caixa eletrônico 24.1/63(TRT)

**DANO ESTÉTICO**

- Dano material/moral – Indenização – Cumulação 25.1/64(TRT)
- Dano moral – Indenização – Diferenciação 26.3/66(TRT)

**DANO IRREPARÁVEL**

- Reclamação correicional 27.1/38(TST)

**DANO MATERIAL**

- Dano moral – Indenização – Responsabilidade social 25.2/64(TRT)
- Dano moral/estético – Indenização – Cumulação 25.1/64(TRT)
- Indenização – Mora legislativa 9/25(TST)

**DANO MORAL**

- Assédio moral – Configuração 9.1.1/55(TRT)
- Assédio moral – Distinção 9.2/56(TRT)
- Assédio sexual – Comprovação 26.1/65(TRT)
- Dano estético – Indenização – Diferenciação 26.3/66(TRT)
- Dano material – Indenização – Responsabilidade social 25.2/64(TRT)
- Dano material/estético – Indenização – Cumulação 25.1/64(TRT)
- Inação compulsória 26.2.1/65(TRT)
- Indenização 26.4/67(TRT), 26.4.1/67(TRT), 26.4.2/68(TRT), 26.4.3/68(TRT), 26.4.4/68(TRT), 26.4.5/69(TRT), 26.4.6/69(TRT), 26.4.7/69(TRT), 26.4.8/70(TRT), 26.4.9/70(TRT), 26.4.10/70(TRT), 26.4.11/71(TRT)
- Indenização – Magistrado/Promotor de Justiça 5/15(STJ)
- Material – Indenização - Conflito de competência 3.1.1/14(STJ)
- Pausa – Controle 26.2/65(TRT)
- Prescrição – Acidente do trabalho 10/26(TST)
- Prova ilícita – Gravação telefônica 26.2.2/66(TRT)
- Valor arbitrado - Acidente do trabalho 5.1/21(TST)

**DANO MORAL COLETIVO**

- Dignidade do trabalhador 27/71(TRT)

**DÉBITO TRABALHISTA**

- Acidente do trabalho – Responsabilidade do empregador 4.4.3/51(TRT)
- Reflexos – Pedido implícito 4.4.3/51(TRT)
- Responsabilidade – Sucessão trabalhista 77.3/116(TRT), 77.3.1/116(TRT)

**DECADÊNCIA**

- Ação rescisória 3.1/46(TRT), 3.1.1/46(TRT)

**DÉCIMO TERCEIRO**

- Hora extra – Integração 42.1/84(TRT)

**DEPOSITÁRIO INFIEL**

- *Hábeas corpus* 19/32(TST)

**Depósito de FGTS**

- Período anterior a CF/88 38.1/80(TRT)

**DEPÓSITO PRÉVIO**

- Ação rescisória – Intervalo intrajornada IN nº 31/TST, 27.09.2007, p. 5

**DEPÓSITO RECURSAL**

- Conta vinculada – Deserção 11/27(TST)

**DESCADASTRAMENTO**

- Sistema BACEN-JUD 32/43(TST)

**DESCANSO**

- Motorista – Alojamento da empresa 49.1/90(TRT)

**DESCONTO**

- Vale transporte - Indenização substitutiva 80.1/119(TRT)

**DESCONTO EM FOLHA**

- Empréstimo de servidor público – Cancelamento unilateral 8.2/16(STJ)

**DESERÇÃO**

- Conta vinculada – Depósito recursal 11/27(TST)

**DEVENDOR SUBSIDIÁRIO**

- Execução – Ação regressiva 34.4/76(TRT), 34.4.1/77(TRT)

**DIÁRIO DE JUSTIÇA**

- Impressão em seção única Portaria nº 308/07/PR/CC, p. 5

**DIFERENÇA SALARIAL**

- Prescrição total/parcial 26.2/38(TST)

**DIGNIDADE DO TRABALHADOR**

- Dano moral coletivo 26.4.7/69(TRT)

**DIRF**

- Obrigatoriedade de apresentação – Imposto de renda 43.1/86(TRT),  
43.1.1/87(TRT)

**DISPENSA**

- Portador do vírus HIV – Reintegração 12/27(TST)

- Portador do vírus HIV 28/72(TRT)

**DISQUE IDOSO**

- Instituição do Programa Lei nº 11.551/2007, p. 4

**DISSÍDIO COLETIVO**

- Azuizamento – Comum acordo pelas partes 29/72(TRT)

- Contrato de experiência – Empregado recontratado 7/24(TST)

- Legitimidade ativa 13.1/27(TST)

- Representação sindical 31/42(TST)

- Servidor público – Pólo passivo 13.2/28(TST)

- Sindicato – Conflito de representatividade - Competência 5.3/23(TST)

- Transação – Reajuste salarial – Sentença Normativa 13.3/28(TST)

**DJ ON LINE**

- Instituição – Superior Tribunal de Justiça Resolução nº 08/STJ, 20/09/2007,  
p. 7

**DOCUMENTO**

- Falsidade – Arguição – Processo do trabalho – Incompatibilidade 30/72(TRT)

**DOENÇA PROFISSIONAL**

- Acidente de trabalho – Nexo causal 14/29(TST)

**DOMÉSTICO**

- Contrato de trabalho – Promiscuidade 63/104(TRT)

- Férias – Pagamento em dobro 15/29(TST)

- Relação de emprego 70.4/109(TRT)

- Trabalhador avulso – Tabela de Contribuição dos Segurados Portaria nº  
501/07/MPS/GM, p. 5

**EDITAL**

- Publicação – Cobrança da contribuição sindical 21/62(TRT)

**EFEITO DEVOLUTIVO**

- Recurso de Embargo – Súmula 333/TST 28.1/39(TST)

**EFEITO SUSPENSIVO**

- Recurso – Antecipação de tutela 68/106(TRT)

**ELETRICIDADE**

- Adicional de periculosidade 6.2/54(TRT)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO**

- Fazenda Pública – Prazo 16/30(TST)

**EMPREITADA**

- Justiça do Trabalho/Comum Estadual – Conflito de competência 3.1/13(STJ)

**EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO**

- Criação – Aprovação do estatuto Decreto nº 6.246/2007, p. 4

**EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO**

- Registro IN nº 07/07/MTE/SRT/CGRT, p. 4

**EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

- Sucessão trabalhista – Responsabilidade 33/43(TST)

**ENQUADRAMENTO SINDICAL**

- Categoria diferenciada – Convenção coletiva 31/73(TRT)

**ENTE PÚBLICO**

- Sucessão trabalhista 77.2/116(TRT)

**EPI**

- Fornecimento – Adicional de insalubridade 5.3/53(TRT)

**ERRO DE PROCEDIMENTO**

- Correição parcial – Cabimento 23.1/62(TRT)

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

- Acidente do trabalho 32/74(TRT)

- Acidente do trabalho – Prescrição 17/30(TST)

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE**

- Confirmação da gravidez 33.1/75(TRT), 33.1.1/75(TRT)

- Renúncia 33.2/75(TRT)

**ESTÁGIO PROBATÓRIO**

- Servidor público – Avaliação de desempenho 8.3/16(STJ)

**EXCESSO DE PENHORA**

- Depósito em conta corrente 51.5/95(TRT)

**EXECUÇÃO**

- Adjudicação 34.1/75(TRT)

- Arrematação – Falência 34.2/76(TRT)

- atentado à dignidade da Justiça – Litigância de má fé 34.3/76(TRT)

- Contribuição previdenciária 20.1/60(TRT)

- Custas – Responsabilidade 24.2/63(TRT)

- Devedor subsidiário – Ação regressiva 34.4/76(TRT), 34.4.1/77(TRT)

- Fazenda pública – Juros de mora 34.5/77(TRT)

- Fraude – Transferência de imóvel 34.6(TRT)

- Grupo econômico – Responsabilidade solidária 39/81(TRT)

- Sócio – Responsabilidade 34.7/78(TRT)

**EXECUÇÃO FISCAL**

- Honorários de advogado 35.1/78(TRT)

- Sistema BACEN-JUD 35.2/79(TRT)

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA**

- Levantamento de crédito 36.1/79(TRT), 36.1.1/79(TRT), 36.1.2/80(TRT)

**EXECUÇÃO TRABALHISTA**

- Sentença 74.1/114(TRT)

**FALÊNCIA**

- Devedor subsidiário 34.4.1/77(TRT)

- Recuperação judicial – Transformação 67/106(TRT)

**FALTA GRAVE**

- Caixa Econômica Federal – Conflito de competência 3.2/14(STJ)

**FAZENDA PÚBLICA**

- Embargos à execução – Prazo 16/30(TST)
- Execução – Juros de mora 34.5/77(TRT)

**FÉRIAS**

- Pagamento em dobro – Doméstico 15/29(TST)

**FERROVIÁRIO**

- Maquinista – Controle de ponto 37/80(TRT)

**FGTS**

- Aposentadoria compulsória – Multa de 40% 38.2/81(TRT)
- Depósito – Período anterior a CF/88 38.1/80(TRT)
- Reflexos – Adicional de periculosidade 6.2/54TRT)
- Retificação de informações Circular nº 416/07/MF/CEF, p. 4

**FLEXIBILIZAÇÃO**

- Negociação coletiva – Limites da autonomia 23/35(TST)

**FRAUDE**

- Execução – Transferência de imóvel 34.6.78(TRT)

**FRAUDE À EXECUÇÃO**

- Arrematação – Direito de propriedade 18.1/31(TST)

**FUNDAÇÃO PÚBLICA**

- Reajuste salarial – Convenção coletiva 8/25(TST)

**GARANTIA DE EMPREGO**

- Aposentadoria – Indenização substitutiva 8/55(TRT)

**GESTOR DE FAZENDA**

- Cargo de confiança 14/58(TRT)

**GRAVAÇÃO TELEFÔNICA**

- Prova ilícita – Dano moral 26.2.2/66(TRT)

**GRUPO ECONÔMICO**

- Execução – Responsabilidade solidária 39/81(TRT)

**HABEAS CORPUS**

- Depositário infiel 19/32(TST)

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

- Base de cálculo 40.1/82(TRT)
- Competência da Justiça do Trabalho 40.2/82(TRT), 40.2.1/82(TRT), 40.2.2/83(TRT), 40.2.3/83(TRT), 40.2.4/83(TRT)
- Execução fiscal 35.1/78(TRT)
- Fazenda Pública Súmula nº 345/STJ, 07.11.207, p. 8
- Quitação – Acordo 66/105(TRT)
- Substituição processual – Sindicato 20/33(TST)

**HONORÁRIOS DE PERITO**

- Arbitramento – Valor 41/84(TRT)
- Assistência judiciária – Condenação da União 21.1/33(TST)
- Pagamento – Justiça gratuita Resolução nº 35/TST, 23.03.2007, p. 7
- Responsabilidade 53.1/98(TRT)
- Sucumbência – Ônus do pagamento 21.2/33(TST)

**HORA EXTRA**

- Integração no décimo terceiro 42.1/84(TRT)
- Intervalo intrajornada - Transporte coletivo urbano 42.2/84(TRT)
- Intervalo intrajornada – Ônus da prova 17/30(TST)
- Licença prêmio – Reflexos 42.3/85(TRT)
- RSR – Mensalista 42.4/85(TRT)
- Tempo à disposição – Troca de uniforme 42.5/85(TRT), 42.5.1/86(TRT)

- Trabalho da mulher 42.6/86(TRT)
- Vendedor externo 81.1/119(TRT), 81.1.1/120(TRT)
- HORA NOTURNA REDUZIDA**
- Turnos ininterrupto de revezamento 22.2/34(TST)
- IMÓVEL**
- Contíguo – Penhora 6/23(STJ)
- IMÓVEL RURAL**
- Residência familiar – Penhora 51.1/93(TRT), 51.1.1/93(TRT), 51.1.2/93(TRT)
- IMPOSTO DE RENDA**
- Retenção 43.1/86(TRT), 43.1.1/87(TRT)
- INAÇÃO COMPULSÓRIA**
- Dano moral 26.2.1/65(TRT)
- INDENIZAÇÃO**
- Acidente do trabalho – Culpa recíproca 4.2/50(TRT)
- Assédio moral – Quantificação 9.3/56(TRT)
- Dano material – Mora legislativa 9/23(TST)
- Dano material/moral – Responsabilidade social 25.2/64(TRT)
- Dano material/moral/estético – Cumulação 25.1/64(TRT)
- Dano moral 26.4/67(TRT), 26.4.1/67(TRT), 26.4.2/68(TRT), 26.4.3/68(TRT), 26.4.4/68(TRT), 26.4.5/69(TRT), 26.4.6/69(TRT), 25.4.7/69(TRT), 26.4.8/70(TRT), 26.4.9/70(TRT), 26.4.10/70(TRT), 26.4.11/71(TRT)
- Dano moral – Magistrado/Promotor de Justiça 5/15(STJ)
- Preterição – Concurso público 2.2/12(STJ)
- INDISCIPLINA**
- Justa causa – Visitação a sites impróprios 46.2/88(TRT)
- INÉPCIA**
- Petição inicial – Prazo para emendar 54/97(TRT)
- INFORMAÇÃO PROCESSUAL**
- Meio eletrônico – Disponibilidade – Validade 3/9(STF)
- INTERRUPÇÃO**
- Prescrição 55.3/99(TRT)
- INTERVALO INTRAJORNADA**
- Concessão parcial – Pagamento integral Súmula nº 27/TRT3ª R., p. 8
- Contribuição previdenciária 20.2.1/60(TRT)
- Fracionado – Motorista de ônibus – Validade 49.3/90(TRT)
- Hora extra – Ônus da prova 17/30(TST)
- Hora extra – Transporte coletivo urbano 42./84(TRT)
- Jornada contratual – Norma coletiva 44.1/87(TRT)
- Jornada de trabalho – Hora extra 22.1/34(TST)
- Trabalhador rural 34/44(TST)
- INTERVENÇÃO FEDERAL**
- Descumprimento de ordem judicial – Precatório 18.2/31(TST)
- ISONOMIA SALARIAL**
- Terceirização 79.1/117(TRT)
- JORNADA DE TRABALHO**
- Advogado – Empregado de Banco 12/57(TRT)
- Alteração contratual – Validade 44.2/87(TRT)
- Intervalo intrajornada – Hora extra 22.1/34(TST)
- Intervalo intrajornada – Norma coletiva 44.1/87(TRT)
- Prorrogação – Adicional noturno 3/19(TST)
- Turno ininterrupto de revezamento 22.2/34(TST), 22.2.1/35(TST)
- JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**

- Jurisprudência – Base de dados – Unificação Resolução nº 580/STJ/CJF, 05/11/2007, p. 7
- JULGAMENTO EXTRA PETITA/ULTRA PETITA**
  - Sentença – Sentença 74.2/114(TRT)
- JUROS DE MORA**
  - Massa falida 45/88(TRT)
- JUSTA CAUSA**
  - Abandono de emprego 46.1/88(TRT), 46.1.1/88(TRT)
  - Indisciplina – Visitação de sites impróprios 46.2/88(TRT)
  - Vigilante 83.1/120(TRT)
- LAUDO PERICIAL**
  - Prova – Vinculação 7/15(STJ)
- LEGITIMIDADE**
  - Ação rescisória – Desconstituição de decisão 1/12(TST)
- LEGITIMIDADE ATIVA**
  - Dissídio coletivo 13.1/27(TST)
- LEI Nº 10.101/2007**
  - Alteração Lei nº 11.603/2007, p. 5
- LEILOEIRO**
  - Pagamento de comissão 16/59(TRT)
- LEILOEIRO OFICIAL**
  - Credenciamento Provimento nº 04/TRT3ªR., 29/11/2007, p. 6
- LICENÇA PRÊMIO**
  - Hora extra - Reflexos 42.3/85(TRT)
- LICITUDE**
  - Terceirização – 79.2/117(TRT), 79.2.1/118(TRT), 79.2.2/118(TRT), 79.2.3/118(TRT)
- LIMITAÇÃO DE IDADE**
  - Concurso público 1/18(TST)
- LIQUIDAÇÃO**
  - Coisa julgada Súmula nº 344/STJ, 07.11.2008, p. 8
  - Impugnação dos cálculos – Prazo – Preclusão 47/87(TRT)
- LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ**
  - Multa 2/18(STF), 4.4/10(STF)
- LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO**
  - Contratação temporária – Configuração 48/89(TRT)
- LIXO URBANO**
  - Adicional de insalubridade 5.4/53(TRT)
- MANDADO DE INJUNÇÃO**
  - Cabimento 4.2/10(STF)
- MANDADO DE SEGURANÇA**
  - Não cabimento – Correição parcial 23.2/63(TRT)
- MASSA FALIDA**
  - Juros de mora 45/88(TRT)
- MEIO ELETRÔNICO**
  - Informação processual – Disponibilidade – Validade 3/9(STF)
- MICROEMPRESA**
  - Fiscalização – Auditor IN nº 72/07/MET/SIT, p. 4
- MINISTÉRIO PÚBLICO**
  - Prazo – Recurso de Revista – Intimação pessoal 28.2/40(TST)
  - Recurso – Prazo em dobro 28.2/40(TST)
- MOTORISTA**
  - Descanso – Alojamento da empresa 49.1/90(TRT)

- Reparação de dano no veículo – Desconto salarial 49.2/90(TRT)
- MOTORISTA DE ÔNIBUS**
- Intervalo intrajornada fracionado – Validade 49.3/90(TRT)
- MOTORISTA TRANSPORTADOR**
- Relação de emprego 70.1/107(TRT)
- MULTA**
- Art. 475-J/CPC 50.2/91(TRT), 50.2.1/91(RT), 50.2.2/91(TRT), 50.2.3/92(TRT), 50.2.4/92(TRT)
- Art. 477/CLT 50.3/92(TRT)
- Art. 477/CLT – Multa normativa – Pagamento cumulativo 50.1/90(TRT)
- Art. 477/CLT – Relação de emprego – Verbas reconhecidas judicialmente 4/20(TST)
- Art. 538/CPC 50.4/93(TRT)
- Litigação maliciosa – Prova testemunhal 64.2/105(TRT)
- Litigância de má fé 2/9(STF), 4.4/10(STF)
- MULTA CONVENCIONAL**
- Contribuição previdenciária – Incidência 20.2/60(TRT)
- MULTA NORMATIVA**
- Multa do Art. 477/CLT – Pagamento cumulativo 50.1/90(TRT)
- NEGOCIAÇÃO COLETIVA**
- Flexibilização – Limites da autonomia 23/35(TST)
- Limite – Princípio da adequação coletiva 56/99(TRT)
- NOMEAÇÃO**
- Negativa– Concurso público - Inidoneidade moral 2.3/13(STJ)
- NORMA COLETIVA**
- Banco de horas – Negociação – Validade 13/57(TRT)
- OFENSA MORAL**
- Rescisão indireta 71.2/111(TRT)
- OFICIAL DE JUSTIÇA**
- Exigência – Curso superior Resolução nº 48/CNJ, 18.12.2007, p. 7
- ÔNUS DA PROVA**
- Vale transporte 80.2/119(TRT)
- ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL**
- Súmula – Princípio da Irretroatividade 78/117(TRT)
- OUVIDORIA-GERAL DO CONSELHO FEDERAL DA OAB**
- Criação Provimento nº 123/07/OAB/CF, p. 5
- PAD**
- Criação – Justiça do Trabalho da 3ª Região, RA nº 94, 27/09/2007, p. 6
- PAGAMENTO**
- Custas processuais – Comprovação – Caixa eletrônico 24.1/63(TRT)
- Salário – Prova 73.2/113(TRT)
- PENHORA**
- Bem móvel – Veículo 51.2/93(TRT)
- Bens impenhoráveis – Bem de família 51.3/94(TRT),
- Conta poupança salário 24/36(TST)
- Conta-poupança 51.4(TRT)
- Excesso – Depósito em conta corrente 51.5/95(TRT)
- Imóvel contíguo 6/15(STJ)
- Imóvel rural – Residência familiar 51.1/93(TRT), 51.1.1/93(TRT), 51.1.2/93(TRT)
- Proventos de aposentadoria 51.6/96(TRT)
- Recursos públicos 51.3.1/95(TRT)
- Salário – Reclamação correicional 27.1/38(TST)

- Seqüestro penal – Validade 51.7/96(TRT)
- PENSÃO**
- Alimentos – Constituição do capital 52/96(TRT)
- PENSÃO POR MORTE**
- Servidor público – Serviço no exterior 8./17(STJ)
- PERÍCIA**
- Segunda perícia – Importância da prova 53.1/96(TRT), 53.1.1/97(TRT)
- PERITO**
- Valor dos honorários – Arbitramento 41/84(TRT)
- PESSOA JURÍDICA**
- Assistência judiciária gratuita – Concessão 1/12(STJ)
- Constituição – Relação de emprego 70.2/108(TRT)
- PETIÇÃO ELETRÔNICA**
- Instituição Resolução nº 09/STJ, 05/11/2007, p. 7
- Recebimento – Certificação digital Resolução nº 350/STF, 29/11/2007, p. 7
- PETIÇÃO INICIAL**
- Inépcia – Prazo para emendar 54/97(TRT)
- PLANO DE SAÚDE**
- Competência da Justiça do Trabalho 18/59(TRT)
- PODER JUDICIÁRIO**
- Prestação jurisdicional – Efetividade 61.2/103(TRT), 61.2.1/103(TRT)
- PORTADOR DO VÍRUS HIV**
- Dispensa 28/72(TRT)
- Dispensa – Reintegração 12/27(TST)
- PRAZO**
- Prescrição – Declaração de ausência 55.2/98(TRT)
- PRAZO PROCESSUAL**
- Suspensão – Vara do Trabalho/Foro/BH Ato nº 02/TRT3ªR., 27/09/2007, p. 6
- Suspensão Recesso – Prorrogação RA nº 92/TRT3ªR., 27/09/2007, p. 6
- PRECATÓRIO**
- Descumprimento de ordem judicial – Intervenção federal 18.2/31(TST)
- PRECATÓRIO COMPLEMENTAR**
- Atualização monetária 25.1/36(TST), 25.1.1/36(TST), 25.2/37(TST)
- PRESCRIÇÃO**
- Dano moral – Acidente do trabalho 10/26(TST)
- Declaração de ofício – Processo do trabalho 55.1/98(TRT), 55.1.1/98(TRT)
- Interrupção 55.3/99(TRT)
- Interrupção – Ajuizamento de ação trabalhista 26.1/37(TST), 26.1.1/37(TST)
- Prazo – Acidente do trabalho – Aposentadoria por invalidez 4.3/48(TRT)
- Prazo – Declaração de ausência 55.2/98(TRT)
- Total/Parcial – Diferença salarial 26.2/38(TST)
- PRESCRIÇÃO TOTAL**
- Acidente do trabalho 5.1/21(TST)
- PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**
- Efetividade – Poder Judiciário 61.2/103(TRT), 61.2.1/103(TRT)
- PREVIDÊNCIA SOCIAL**
- Alteração do regulamento – Fator Acidentário de Prevenção Decreto nº 6.257/2007, p. 4
- PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA**
- Negociação coletiva – Limite 56/99(TRT)
- PRINCÍPIO DA EXTRA E ULTRA PETIÇÃO**
- Processo do trabalho – Aplicabilidade 57/100(TRT)

**PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ**

- Processo do trabalho – Aplicabilidade 58/101(TRT)

**PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE**

- Recurso 59/101(TRT)

**PRISÃO**

- Abandono de emprego – Justa causa 46.1/88(TRT)

**PROCESSO**

- Extinção – Sucessão trabalhista – Empregado que passa a empregador 77.1/115(TRT)
- Sistema eletrônico – Consulta 60.1/102(TRT), 60.1.1/102(TRT)

**PROCESSO DO TRABALHO**

- Art. 940/CC – Aplicabilidade 61.1/102(TRT)
- Prescrição – Declaração de ofício 55.1/98(TRT), 55.1./98(TRT)
- Princípio da extra e ultra petição – Aplicabilidade 57/100(TRT)
- Princípio da identidade física do juiz – Aplicabilidade 58/101(TRT)

**PROCESSO JUDICIAL**

- Informatização – Meio eletrônico Instrução Normativa nº 30/TST, 13.09.2007, p 6

**PROCESSO REVISIONAL**

- Servidor público - Dependência química – Abandono de cargo 29.1/41(TST)

**PROFESSOR**

- Carga horária – Redução 62/104(TRT)

**PROGRESSÃO HORIZONTAL**

- Servidor público – Plano de Cargos e Salários 29.2/41(TST)

**PROMISCUIDADE CONTRATUAL**

- Doméstico 63/104(TRT)

**PROVA**

- Importância – Segunda perícia 53.1/96(TRT)
- Vinculação – Laudo pericial 7/15(STJ)

**PROVA PERICIAL**

- Cerceamento de defesa 15/58(TRT)

**PROVA TESTEMUNHAL**

- Contradita – Súmula 357/TST 64.1/104(TRT)
- Multa – Litigação maliciosa 64.2/105(TRT)

**PROVENTOS DE APOSENTADORIA**

- Penhora 51.6/96(TRT)

**QUEBRA DE CAIXA**

- Bancário – Aplicação analógica a comerciários 65/105(TRT)

**QUESTÃO**

- Concurso público – Anulação 2.1/12(STJ)

**RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

- Competência – Tribunal Regional 27.2/39(TST)
- Penhora sobre salário 27.1/38(TST)
- Tutela antecipada 27.1.1/38(TST)

**RECOLHIMENTO**

- Contribuição previdenciária 20.3/61(TRT), 20.3.1/61(TRT)

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

- Falência - Transformação 67/106(TRT)

**RECURSO**

- Efeito suspensivo – Antecipação de tutela 68/106(TRT)
- Embargos – Efeito devolutivo – Súmula 333/TST 28.1/39(TST)
- Ministério Público – Prazo em dobro 28.2/40(TST)
- Princípio da simplicidade 59/101(TRT)

**RECURSO ADESIVO**

- Cabimento 59/101(TRT)

**RECURSO DE REVISTA**

- Ministério Público – Prazo – Intimação pessoal 28.2/40(TST)

**RECURSOS PÚBLICOS**

- Penhora 51.3.1/95(TRT)

**REDUÇÃO SALARIAL**

- Alteração contratual – Validade 44.2/87(TRT)

**REENQUADRAMENTO**

- Provedimento de cargo efetivo – Servidor público 4.3/10(STF)

**REINTEGRAÇÃO**

- Dispensa imotivada – Servidor público celetista – EBTC 30/42(TST)

**RELAÇÃO DE CONSUMO**

- Honorários de advogado – Competência 40.2.1/82(TRT)

**RELAÇÃO DE EMPREGO**

- Cooperativa 70.3/108(TRT)

- Declaração de existência – Recolhimento de contribuição previdenciária 20.3.1/61(TRT)

- Doméstico 70.4/109(TRT)

- Motorista transportador 70.1/107(TRT)

- Multa art. 477/CLT – Verbas reconhecidas judicialmente 4/20(TST)

- Pessoa jurídica – Constituição 70.2/108(TRT)

- Representante comercial autônomo 70.5/109(TRT)

- Tomador de serviço – SEBRAE 70.1.1/107(TRT)

- Vigia 70.6/110(TRT)

- Vínculo religioso 70./110(TRT)

**RELAÇÃO DE TRABALHO**

- Honorários de advogado – Competência 40.2.2/83(TRT), 40.2.3/83(TRT)

**RENÚNCIA**

- Estabilidade provisória da gestante 33.2/75(TRT)

**REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO**

- Relação de emprego 70.5/109(TRT)

**RESCISÃO INDIRETA**

- Culpa do empregador – Ausência 71.1/110(TRT)

- Imediatismo – Nexa causal 71.2.1/111(TRT)

- Ofensa moral 71.2/111(TRT)

**RESPONSABILIDADE**

- Honorários de perito 53.1/96(TRT)

- Sócio – Execução 34.7/78(TRT)

**RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR**

- Acidente do trabalho – Indenização 4.4/50(TRT), 4.4.1/50(TRT), 4.4.2/50(TRT), 4.4.3/51(TRT), 4.4.4/52(TRT)

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

- Contratação de serviços – Ensino de nível fundamental 72.2/112(TRT)

- Execução trabalhista – Benefício de ordem 72.1(TRT)

- Vigilância 82/120(TRT)

**RSR**

- Hora extra – Mensalista 42.3/85(TRT)

**SALÁRIO**

- Configuração 73.1/112(TRT)

- Desconto – Motorista – Reparação de dano no veículo 49.2/90(TRT)

- Pagamento – Prova 73.2/113(TRT)

**SALÁRIO MÍNIMO**

- Base de cálculo – Adicional de insalubridade 3/19(TST)

#### **SEÇÃO DE PROTOCOLO**

- Competência Portaria nº 174/CNJ, 26/09/2007, p. 6

#### **SENTENÇA**

- Execução trabalhista – 74./114(TRT)
- Julgamento extra petita/ultra petita 74.2/114(TRT)

#### **SENTENÇA NORMATIVA**

- Reajuste salarial – Dissídio coletivo Transação 13.3/28(TST)

#### **SEQÜESTRO PENAL**

- Penhora – Validade 51.7/96(TRT)

#### **SERVIDOR PÚBLICO**

- Admissão – Concurso 75.1/114(TRT)
- Aposentadoria – Proventos 4.1/10(STF)
- Aposentadoria especial – Mandado de injunção 4.2/10(STF)
- Aposentadoria provisória – Decadência 8.1/16(STJ)
- Contração irregular – Responsabilidade 75.2/115(TRT)
- Dissídio coletivo - Pólo passivo 13.2/28(TST)
- Empréstimo – Desconto em folha - Cancelamento unilateral 8.2/16(STJ)
- Estágio probatório – Avaliação de desempenho 8.3/16(STJ)
- Improbidade administrativa – Competência da Justiça do Trabalho 5.4/21(TST)
- Pensão por morte – Serviço no exterior 8.4/17(STJ)
- Processo revisional – Abandono de cargo – Dependência química 29.1/41(TST)
- Progressão horizontal – Plano de Cargos e Salários 29.2/41(TST)
- Provimento de cargo efetivo – Reequadramento 4.3/10(STF)
- Vencimento – Irredutibilidade 4.4.1/11(STF), 4.4.1.1/11(STF)
- Vencimento – Piso 4.4/10(STF)

#### **SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA**

- EBTC – Dispensa imotivada – Reintegração 30/42(TST)

#### **SINDICATO**

- Base territorial – Desmembramento 76/115(TRT)
- Representação – Dissídio coletivo 31/42(TST)

#### **SISTEMA BACEN-JUD**

- Descadastramento 32/43(TST)
- Execução fiscal 35.2/79(TRT)

#### **SISTEMA ELETRÔNICO**

- Consulta – Processo 60.1/102(TRT), 60.1.1/102(TRT)

#### **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

- Honorários de advogado – Sindicato 20/33(TST)

#### **SUCESSÃO TRABALHISTA**

- Empregado que passa a empregador – Extinção do processo 77.1/115(TRT)
- Empresa em liquidação extrajudicial – Responsabilidade 33/43(TST)
- Ente público 77.2/116(TRT)
- Responsabilidade – Débito trabalhista 77.3/116(TRT), 77.3.1/116(TRT)

#### **SUCUMBÊNCIA**

- Ônus do pagamento – Honorários de perito 21.2/33(TST)

#### **SÚMULA**

- Orientação Jurisprudencial – Princípio da Irretroatividade 78/117(TRT)

#### **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

- Custas judiciais Lei nº 11.636/2007, p. 5

#### **TABELA PROCESSUAL UNIFICADA**

- Poder Judiciário – Padronização Resolução nº 46/CNJ, 18/12/2007, p. 7

**TEMPO À DISPOSIÇÃO**

- Hora extra – Troca de uniforme 42.5/85(TRT), 42.5.1/86(TRT)
- Vigilante 83.2/121(TRT)

**TERCEIRIZAÇÃO**

- Isonomia salarial 79.1/117(TRT)
- Licitude 79.2/117(TRT), 79.2.1/118(TRT), 79.2.2/118(TRT), 79.2.3/118(TRT)

**TOMADOR DE SERVIÇO**

- SEBRAE – Relação de emprego 70.1.1/107(TRT)

**TRABALHADOR RURAL**

- Intervalo intrajornada 34/44(TST)

**TRABALHO DA MULHER**

- Hora extra 42.6/86(TRT)

**TRABALHO TEMPORÁRIO**

- Regras para prorrogação Portaria nº 574/07/MTE/GM, p; 5

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

- Tramitação processos – Aposentadoria/Reforma/Pensão IN nº 55/07/TCU, 24.10.2007, p.4

**TST**

- 8ª Turma – Criação Ato nº 589/TST, p. 6

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**

- Hora noturna reduzida 22.2/62(TRT)
- Jornada de trabalho 22.2/34(TST), 22.2.1/35(TST)

**TUTELA ANTECIPADA**

- Reclamação correicional 27.1.1/38(TST)

**TUTELA INIBITÓRIA**

- Ação civil pública 2/46(TRT)

**VALE TRANSPORTE**

- Desconto – Indenização substitutiva 80.1/119(TRT)
- Ônus da prova 80.2/119(TRT)

**VALIDADE**

- Acordo coletivo – Ausência de depósito – Vício formal 2/18(TST)
- Auto de infração 11/57(TRT)

**VARA DO TRABALHO**

- Foro – Suspensão – Funcionamento Ato nº 02/TRT3ª R., 27/09/2007, p. 6

**VENCIMENTO**

- Irredutibilidade – Servidor público 4.4.1/11(STF), 4.4.1.1/11(STF)

**VENCIMENTO**

- Servidor público – Piso 4.4/10(STF)

**VENDEDOR EXTERNO**

- Hora extra 81.1/119(TRT), 81.1.1/120(TRT)

**VIGIA**

- Relação de emprego 70.6/110(TRT)

**VIGILÂNCIA**

- Responsabilidade subsidiária 82/120(TRT)

**VIGILANTE**

- Convenção coletiva – Unicidade contratual 22/62(TRT)
- Justa causa 83.1/120(TRT)
- Tempo à disposição 83.2/121(TRT)

**VÍNCULO RELIGIOSO**

- Relação de emprego 70.7/110(TRT)

